

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CODIGO PENAL

DECRETO N.º 1.891

(Promulga o código do processo penal do Estado)



IMPrensa OFFICIAL
VICTORIA
1936

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N.º 1.891

(Promulga o código do processo penal do Estado)



IMPrensa OFFICIAL
VICTORIA
1936

Ex. 2

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º
1425

DATA
28-9-78



INDICE

DO CODIGO DO PROCESSO PENAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TITULOS	CAPITULOS		
	Numeros	DESIGNAÇÕES	Paginas
I Da juris- dição	I	Da competencia	3
	II	Da incompetencia	7
	III	Da suspeição	8
II Da policia judiciaria	I	Das attribuições	9
	II	Das investigações	10
	III	Do corpo de delicto	13
	IV	Das buscas	16
	V	Da identificação	19
	VI	Da preven- ção de in- frações (Secção I Do termo de bem viver	20
		" II Do termo de segurança	22
		" III Do quebramento do termo	22
		" IV Disposições geraes	23
	III	Da prisão em geral	23
		Secção I Do flagrante delicto	26
		Da prisão preventiva (" II Da prisão sem culpa for- mada	28
		" III Da prisão com culpa for- mada	29
IV Da fiança	I	Da fiança em geral	30
	II	Da fiança provisoria	32
	III	Da fiança definitiva	33
	IV	Do quebramento da fiança	36
V Da prova	I	Da prova	38
	II	Da confissão	39
	III	Do testemunho	39
	IV	Do exame pericial	40
	V	Do arbitramento	44
	VI	Dos documentos	45
	VII	Dos indícios	45
VI Da instruc- ção	I	Do inicio	46
	II	Da citação	51
	III	Das primeiras diligencias	53
	IV	Da qualificação	54
	V	Da formação de culpa	55
	VI	Dos incidentes	57
	VII	Do interrogatorio	58
	VIII	Das allegações finaes	59
	IX	Da conclusão	60

DECRETO N. 1.891

Promulga o código do processo penal do Estado.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o disposto no art. 2.º das Disposições Transitorias da Lei de Organização Judiciaria,

DECRÉTA:

TITULO I

Da Jurisdição

CAPITULO I

Da competencia

Art. 1.º — São da competencia do poder judiciario do Estado o processo e o julgamento das causas penaes que, pela constituição federal ou estadual, não tiverem sido expressamente commettidas a outra jurisdição. (1)

Art. 2.º — As decisões dos juizes do estado, em materia penal, põem termo aos feitos, salvo quanto a: (2)

- a) *habeas-corpus*, de que ha recurso para o supremo tribunal federal; (3)
- b) processos findos em geral de que ha revisão, pelo supremo tribunal federal, em beneficio de condemnados, para attenuação ou confirmação de sentenças. (4)

(1) Art. 1.º da organização judiciaria do Estado.

(2) Art. 61 da constituição federal.

(3) § 1.º do art. 61 citado.

(4) Arts. 59 n. III n. 81 § 2.º da referida constituição.

Art. 3.º — Para execução de suas decisões, poderão os juizes requisitar da autoridade competente, o auxilio da força publica. (5)

Art. 4.º — A autoridade, legalmente requisitada é obrigada a attender á requisição judicial. (6)

Art. 5.º — A competencia do juizo é determinada:

- a) pelo lugar da infracção penal;
- b) sendo este desconhecido, pela residencia do réu;
- c) pela natureza da infracção;
- d) pelo privilegio de fôro;
- e) pela connexão. (7)

Art. 6.º — O jury é o juizo commum para julgamento de todos os crimes sujeitos á jurisdicção estadual. (8)

Art. 7.º — São exceptuados da jurisdicção do jury os crimes:

I — funcioneas:

- a) do presidente do Estado, de seus secretarios, em co-delinquencia com elle, do procurador geral do Estado, de desembargadores e juizes de direito, cujo processo e julgamento competem ao tribunal especial; (9)
- b) dos secretarios de Estado e do Tribunal Superior de Justiça e dos funcionarios da secretaria deste tribunal, pelo qual serão todos processados e julgados; (10)
- c) excluidos das jurisdicções estatuidas nas letras a e b, os quaes serão processados e julgados pelos juizes de direito das respectivas comarcas; (11)
- d) militares, praticados por officiaes e praças de policia que serão reguladas por disposições especiaes. (12)

II — communs:

- a) do presidente do Estado, de seus secretarios, em co-delinquencia com elle, do procurador geral do estado, de desembargadores e juizes de direito, da competencia do tribunal superior de justiça; (13)

(5) Art. 7.º da organização judiciaria do Estado

(6) Art. 7.º organização judiciaria.

(7) Art. 261 § 1.º da organização judiciaria.

(8) Art. 277 da org. jud.

(9) Arts 62 e 63 da const. est. e 270 let. A da org. jud.

(10) Arts. 62 e 65 n. 5 da const. estad. e 268 § 9 let. B da org. jud.

(11) Let. F do § 19 do art. 271 da org. jud.

(12) Arts. 110 da const. estad. e 267 let. B da org. jud.

(13) Arts. 59 e 62 da const. est. e 268 § 9 let. da org. jud.

b) especialmente commettidos á competencia dos juizes de direito. (14)

Art. 8.º — A justiça estadual só tem competencia para processar e julgar o crime de peculato e o de falsificação de estampilhas, valores e effeitos pertencentes á fazenda do Estado.

Art. 9.º — A competencia da justiça estadual para processar e julgar crime de contrabando compreende sómente os casos em que este versar sobre direitos e impostos cobrados pelo Estado.

Art. 10 — Os crimes decorrentes de fallencia serão processados e julgados pelo juiz de direito da sede do estabelecimento principal do fallido. (15)

Art. 11 — Em concurso de jurisdicção commum e militar, quer em razão de materia, quer em razão de pessoas, co-autores ou cumplices, cada uma das jurisdicções procederá distinctamente com relação a factos e pessoas sob sua competencia. (16)

Art. 12 — Quando a infracção tiver sido começada em um lugar e consumada em outro, o fôro deste ultimo lugar é o competente para conhecimento da mesma.

Art. 13 — Em infracções habituaes, é competente o fôro do lugar onde occorreu o ultimo de seus actos constitutivos.

Art. 14 — Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções por ter sido a infracção commettida em lugar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção preventiva. (17)

Art. 15 — Em caso de concurso entre a jurisdicção ordinaria e a especial, prevalecerá esta, perante a qual responderão, autor e cumplice, si houver. (18)

Art. 16 — A junção de dois ou mais processos por infracções connexas, pode ser determinada *ex-officio* ou a requerimento do autor ou do réu, mesmo depois de iniciado o processo e até depois da pronuncia. (19)

Art. 17 — São reputados connexos os crimes:

- a) commettidos, ao mesmo tempo, por diversas pessoas reunidas;

(14) Art. 271 § 19 lts. D e E da org. jud.

(15) Art. 175 da lei fed. sobre fallencia n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.

(16) Art. 9 da org. jud.

(17) Art. 6 da org. jud. do Estado.

(18) Art. 262 da org. jud.

(19) Art. 266 da org. jud.

- b) commettidos em consequencia de um concerto, de antemão combinado, embora sejam perpetrados em differentes tempos e lugares;
- c) commettidos como meio de outros, ou como expediente para procurar a impunidade;
- d) quando entre varios delictos e delinquentes, houver tal nexos que a respectiva prova não possa ser scindida sem perigo de sentenças contraditorias. (20)

Art. 18 — Nos casos de continencia de causas ou connexão de delictos, é competente para processar e julgar, em juizo, unico, os crimes ou delinquentes connexos, o juiz ou o tribunal superior competente para processar e julgar alguns dos ditos crimes ou delinquentes. (21)

Art. 19 — A ordem de superioridade, a que allude o art. precedente, fica estabelecida pelo prevalecimento de fôro:

- a) do juiz de direito sobre o do jury;
- b) do tribunal superior de justiça sobre o do juiz de direito e do jury;
- c) do tribunal especial sobre o do tribunal superior de justiça. (22)

Art. 20 — São desaforados da jurisdicção commum, além dos réos que tiverem juizes privativos, expressamente designados pelas constituições da união ou do estado: (23)

- a) réos de crimes de sedição que serão julgados no municipio ou na comarca mais perto do lugar em que tiverem sido praticados;
- b) réos de qualquer infracção praticada em comarcas em sedição os quaes serão processados e julgados na comarca mais vizinha, pelo juiz ou tribunal a que pertencer o seu conhecimento, segundo a natureza do delicto;
- c) réos cujo julgamento não tenha sido possivel no periodo de 2 sessões ou em 2 sessões consecutivas do tribunal do jury do municipio a que compita originariamente o julgamento, os quaes serão neste caso julgados no municipio mais visinho, de preferencia da mesma comarca;
- d) réos de desacato ou desobediencia a juizes de direito, os quaes serão processados e julgados pelos juizes de direito das comarcas mais visinhas. (24)

(20) Art. 266 da org. jud.

(21) Art. 266 da org. jud.

(22) Art. 262 da org. jud.

(23) Art. 267 da org. jud.

(24) Art. 275 da org. jud.

Art. 21 — Para o effeito do disposto na letra c do art. preecedente, é considerada impossibilidade a falta de sessão do jury na época devida ou a falta de julgamento em 2 sessões consecutivas do tribunal do jury si esta não fôr devida a ter o proprio réo provocado o adiamento.

Art. 22 — O juiz de direito poderá delegar ao juiz districtal do lugar onde foi praticada a infracção o preparo do respectivo processo, quando, por afluencia de trabalho, não o puder fazer, ou uma das partes o tiver requerido. (25)

Art. 23 — Sempre que o juiz de direito encontrar, em processos, irregularidade ou nullidade proveniente do funcionamento do juiz districtal, *ex-officio* ou a requerimento da parte, procederá ás precisas diligencias para a sanar.

Art. 24 — O juiz districtal que substituir o juiz de direito, por ausencia, falta ou impedimento deste, só poderá proferir julgamento criminal de infracção de leis, posturas e regulamentos municipaes e despachos de formação de culpa até a pronuncia *inclusive*. (26)

Art. 25 — Ao juiz de direito da comarca mais proxima cabe o julgamento dos processos preparados pelo juiz districtal que tiver substituido o juiz de direito nos casos em que a este competia julgar. (27)

CAPITULO II

Da incompetencia

Art. 26 — A incompetencia do juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juizo, por si ou por seu procurador, e antes da inquirição das testemunhas. (28)

Art. 27 — Si o juiz acceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nelle proseguir, sendo validos, entretanto, os actos probatorios, praticados perante o juiz incompetente.

Art. 28 — Si o juiz não acceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como si excepção lhe não fôra posta.

(25) Art. 273 da org. jud.

(26) Lets. A e B do § 1.º do art. 276 da org. jud.

(27) § 25 do art. 271, combinado com o § 1.º do art. 276 da org. jud.

(28) Art. 188 da org. jud.

Art. 29 — Em qualquer caso, será tomada, por termo nos autos, a excepção declinatoria, de que trata o art. 26 offerecida verbalmente ou por escripto. (29)

CAPITULO III

Da suspeição

Art. 30 — Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, por suspeito, ou ainda por impedido, deverá fazel-o em petição assignada por ella propria ou por seu procurador, dando desde logo as razões de recusação, acompanhadas de documentos ou do rol de testemunhas para prova dos factos allegados.

§ Unico — O rol de testemunhas não poderá ser accrescentado, mudado ou substituido por outro.

Art. 31 — Si o juiz recusado, reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante com os documentos de que vier acompanhada, por despacho se dará de suspeito e ordenará a remessa do processo ao juiz que o deva substituir.

Art. 32 — O juiz recusado não se reconhecendo suspeito, continuará no processo como si lhe não fôra posta suspeição, e fazendo autuar, em apartado, a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de 3 dias dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados, immediatamente ao tribunal superior. (30)

Art. 33 — Apresentados os autos ao presidente do tribunal, este os distribuirá e o relator, depois de ter preliminarmente reconhecido estar fundada em lei a suspeição allegada, mandará os autuar e designará, logo, dia e hora, mediante prévia citação das partes, para inquirição de testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo recusado, si a prova testemunhal tiver sido requerida.

§ Unico — Reconhecida, preliminarmente, a illegalidade da suspeição, em vez do disposto neste artigo, será logo a parte recusante condemnada nas custas e na multa de 20\$000 a 200\$000, quando convencida de má fé, devolvidos os autos ao juiz recusado.

Art. 34 — Preenchidas as formalidades legais e depois de ter officiado o procurador geral, o desembargador relator apresentará, com seu relatorio, o processo em meza, na primeira sessão e, discutida a materia, decidirá o tribunal si procede ou não a suspeição.

(29) Arts. 186 a 192 da org. jud.

(30) Let. D do § 6.º do art. 268 da org. jud.

Art. 35 — No accordam que reconhecer a procedencia da suspeição será declarada a nullidade do que houver sido processado perante o juiz suspeito e a condemnação deste nas custas da reforma do processo, observando o disposto nos arts. 876 e 877.

Art. 36 — As partes poderão averbar de suspeitos os representantes do ministerio publico, os peritos, interpretes, escrivães, decidindo o juiz de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas *incontinenti*.

Art. 37 — A suspeição dos peritos e interpretes pode ser allegada até ao acto da diligencia; a do escrivão sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 38 — Improcede a suspeição, quando provocada pela parte recusante, por meio de injuria ou de qualquer outro modo.

Art. 39 — Sendo julgada improcedente a suspeição o recusante pagará as custas em dobro.

TITULO II

Da Policia Judiciaria (31)

CAPITULO I

Das attribuições

Art. 40 — A policia judiciaria tem por fim a verificação da existencia de crimes communs ou de contravenções.

Compete-lhe:

- I — proceder a investigações para colher provas do facto, suas circumstancias e autoria;
- II — ministrar á autoridade judiciaria competente informações necessarias para o descobrimento de autores e cumplices e para verificação de sua identificação mediante o processo da *actyloscopico*, ou outro posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia;
- III — auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste codigo;

(31) Art. 127 let. E da org. jud.

- IV — proceder a auto de corpo delicto e a exame de sanidade;
- V — prender o delinquente em flagrante delicto e lavrar o competente auto;
- VI — proceder a exames, buscas e apreensões;
- VII — representar acerca de necessidade ou conveniencia de prisão preventiva de indiciado;
- VIII — cumprir mandados e requisições de autoridades competentes;
- IX — proceder a auto de perguntas ao offendido, sempre que fôr possível.

CAPITULO II

Das investigações

Art. 41 — A autoridade policial que, de qualquer modo, tiver conhecimento de estar sendo ou ter sido commettida alguma infracção penal em que caiba acção publica (si já não estiver o caso affecto á autoridade judiciaria), procederá, com a possível brevidade, ás diligencias necessarias para verificação de sua existencia e descobrimento de todas suas circumstancias e do delinquente e sua respectiva identificação. (32)

Art. 42 — Logo que comparecer a autoridade judiciaria, competente para a formação da culpa, a tomar conhecimento de infracção criminal, notoria ou arguida, a autoridade policial se limitará a auxiliá-la, colligindo, nas infracções de acção publica, provas e esclarecimentos possíveis ou procedente, na esfera de suas attribuições, ás diligencias requisitadas pela autoridade judiciaria, si as investigações já tiverem sido remetidas ao juiz formador da culpa ou requeridas pelo ministerio publico ou pela parte interessada, no curso dessas investigações.

Art. 43 — As investigações policiaes para descobrimento de factos criminosos, suas circumstancias e seus autores e cúmplices, devem ser reduzidas a instrumento escripto.

Art. 44 — Será feito corpo de delicto toda vez que o crime fôr de natureza dos que deixam vestígios.

Art. 45 — A autoridade policial se dirigirá, com toda a promptidão, ao lugar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas suas circumstancias, descripção da localidade em que se deu, e das investigações que julgar

(32) Art. 127 let. E da org. jud.

opportunas, tratará, com cuidado, de pesquisar e colligir indícios existentes e apreender instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados e mandará lavrar, de tudo, auto que assignará com os peritos e duas testemunhas.

Art. 46 — Interrogado o delinquente preso em flagrante, serão tomadas, sob affirmação declarações das pessoas da escolta que o conduzirem e das que presenciaram o facto ou delle tiverem conhecimento.

Art. 47 — Feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando não puder ser effectuado, indagará a autoridade quaes as testemunhas do crime e as fará vir a sua presença, inquirindo-as, sob affirmação, a respeito do facto e suas circumstancias e seus autores ou cúmplices.

Art. 48 — Os depoimentos das testemunhas, na mesma occasião, serão escriptos resumidamente, em um só termo, assignado pela autoridade, pelas testemunhas e pelo delinquente, quando preso.

Art. 49 — Serão dadas buscas, com as formalidades legais, para apreensão de armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes, e desta diligencia será lavrado o competente auto.

Art. 50 — Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão os autos conclusos á autoridade que, em relatorio, recapitulando o que fôr averiguado ordenará a remessa das investigações procedidas, por intermedio do juiz formador da culpa, ao ministerio publico, e, na mesma occasião, indicará testemunhas em numero legal para formação da culpa, desde que caiba acção publica.

Art. 51 — Todas as diligencias relativas ás investigações serão feitas no praso de 8 dias, com assistencia do indiciado, delinquente, si tiver preso, podendo este impugnar os depoimentos das testemunhas.

§ Unico — O indiciado poderá impugnar depoimento de testemunha em crime afiançavel, ou em que se livrar solto, si tiver requerido sua admissão ás investigações.

Art. 52 — Em crimes em que não cabe acção publica, as investigações serão procedidas a requerimento de parte interessada e reduzidas a instrumento, lhe serão entregues, para o uso que entender, independente de traslado.

Art. 53 — Para todo o processo de investigações policiaes serão observadas, no que fôr applicaveis, as disposições que regulam o processo da formação de culpa.

Art. 54 — Nestas investigações não ha prevenção de jurisdicção.

Art. 55 — Pode a autoridade judiciaria ou o ministerio publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias.

§ Unico — Pode *ex-officio* qualquer autoridade policial colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 56 — Enquanto estiverem sendo processados as investigações policiaes, poderá o ministerio publico requerer á autoridade policial todas as diligencias que lhe parecerem convenientes, e, isto mesmo, ainda poderá fazer, antes de offerecer a denuncia.

Art. 57 — Desde que os autos de investigações estejam em juizo, o ministerio publico, si julgar necessarias quaesquer diligencias policiaes, poderá, antes de offerecida a denuncia, requerer ao juiz, formador da culpa devolução do processo á autoridade policial para o cumprimento das diligencias requeridas.

Art. 58 — E' incontinente a autoridade policial para mandar archivar quaesquer investigações iniciadas si no caso couber a acção publica, ou si a parte interessada exigir a sua entrega em caso de acção privada.

Art. 59 — Depois de ordenado pelo juiz o archivamento dos autos de investigação policial, por falta de base para a denuncia ou queixa, é permittido á autoridade policial proceder a nova si de novas provas tiver noticias.

Art. 60 — Si das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva e esta é necessaria, a autoridade policial neste sentido, representará ao juiz da formação da culpa, em seu relatorio.

§ Unico — Recebendo os autos, o juiz denegará logo o pedido, ou o concederá.

Art. 61 — Ainda durante as investigações policiaes verificadas as condições mencionadas no art. 60 o ministerio publico e a parte interessada poderão requerer, e a autoridade policial, representar a cerca da necessidade da prisão preventiva, remetendo ao juiz competente os proprios autos de investigações ou as copias precisas.

CAPITULO III

Do corpo de delicto

Art. 62 — Quando occorrer alguma infracção penal, que deixe vestigios e a verificação destes depender do juizo de peritos, a autoridade procederá logo ao corpo de delicto.

Art. 63 — Si a infracção penal não tiver deixado vestigios ou della houver noticia, quando os vestigios já não existam, não procederá a autoridade ao exame do corpo de delicto; mas as testemunhas serão inquiridas não só a respeito da existencia do delicto, como tambem áerea do delinquente.

Art. 64 — Para proceder o corpo de delicto serão nomeados pela autoridade que tenha de presidir o facto, duas pessoas profissionaes e peritas na materia de que se tratar, ou na falta, pessoas entendidas e de bom senso que ficarão encarregadas, depois de prestado o compromisso legal, de examinar e descrever com verdade e circunstanciadamente, tudo quanto observarem, assim como de avaliar o damno resultante do delicto.

Art. 65 — Havendo no lugar medicos, cirurgiões, pharmaceuticos e outros quaesquer profissionaes e mestres de officios, ligados a algum estabelecimento publico, ou que por qualquer motivo tenham vencimento da fazenda publica, estadual ou municipal, serão elles convidados, em primeiro lugar para o exame do corpo de delicto, salvo o caso de urgencia, não podendo comparecer promptamente.

Art. 66 — A's pessoas que, sem justa causa, não se prestarem a fazer o corpo de delicto será imposta a multa de 30\$000 a 90\$000 pela autoridade que tiver de presidir o respectivo auto com recurso voluntario para a autoridade judiciaria.

Art. 67 — Divergindo os peritos, cada um delles, dará separadamente o seu laudo e a autoridade nomeará então um 3.º desempatador.

Art. 68 — Podem servir de peritos mulheres diplomadas por qualquer academia nacional official ou livre, legalmente reconhecida, parteiras ou outras que por seus conhecimentos praticos tiverem a precisa idoneidade, a juizo da autoridade, que presidir os respectivos exames.

Art. 69 — O auto de corpo delicto e todos os autos de exames periciaes quando não realizados em juizo, devem ser assignados por duas testemunhas.

Art. 70 — São applicaveis aos peritos, quanto á notificação, recusa, impedimento, responsabilidade, attribuições e apresentação do laudo, os principios correspondentes do processo civil, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 71 — O auto de corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, mesmo em dia feriado ou domingo e sempre o mais proximamente possível á perpetração do crime.

Art. 72 — O auto será lavrado pelo escrivão, mas a autoridade, que presidir o corpo de delicto, deverá exigir que os peritos escrevam os seus relatorios e suas respostas, para que o escrivão copie, com acerto, os termos scientificos.

Art. 73 — Si os peritos não puderem formar logo juizo seguro ou apresentar o resultado completo de suas investigações, lhes será marcado prazo não excedente de cinco dias para apresentação de relatorio circumstanciado, que servirá de base ao exame, ou para novo exame, si as circumstancias o exigirem.

Art. 74 — No corpo de delicto deve a autoridade ter a maior cautela nos quesitos que dirigir aos peritos, tomando em consideração as diversas circumstancias essenciaes do facto para perfeita classificação do delicto, e as que possam contribuir para a prova do mesmo.

Art. 75 — O auto de corpo de delicto será lavrado de accordo com as instrucções do formulario official, assignado pela autoridade, pelos peritos, pelo representante do ministerio publico, si presente, e por duas testemunhas quando não realizado em juizo. (33)

Art. 76 — Independe de julgamento o corpo de delicto.

Art. 77 — Os exames periciaes, que tenham por fim comprovar a existencia do crime contra a vida e a segurança das pessoas abrangem:

- a) exame nas pessoas;
- b) necropsia;
- c) exumações;
- d) analyse toxicologica;
- e) exames microscopicos e de laboratorio;
- f) exame de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestigios.

Art. 78 — Quando não fôr possível aos peritos nomeados, pela falta de apparelhos proprios ou de conhecimentos especiaes, effectuar qualquer dos

(33) Aviso circular do minist. da justiça de 23-3-1855, modif. pelo de 16-5-1894.

exames mencionados no art. antecedente, serão, conforme os casos e as circumstancias, requisitados os apparelhos necessarios, das repartições publicas, por intermedio do director de segurança publica ou a este solicitada a execução dos exames opportunos. Em todos os exames referidos serão observadas as regras firmadas neste codigo.

Art. 79 — Não sendo reconhecida a identidade do cadaver, serão arrecadados os objectos que possam servir para restabelece-la e tomadas, sendo possível, as impressões digitaes.

Art. 80 — Aos autos de necropsia e de exumação poderá ser junto a photographia das lesões que forem a causa efficiente da morte.

Art. 81 — Os instrumentos do crime e demais peças de convicção, que a policia appreender, serão por ella, remetidos ao juiz da formação da culpa, o qual, por sua vez, os encaminhará ao juiz do julgamento.

Art. 82 — Nos casos de morte violenta ou suspeita de pessoa desconhecida, será tomada a respectiva individual dactyloscopica, sempre que fôr possível, e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

Art. 83 — Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, serão arrecadados todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 84 — Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 85 — Em caso de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo, o lugar em que começou, o perigo que d'elle decorreu para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, si podia, ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 86 — Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, será, avaliado o damno ou estimado o valor da cousa, objecto do crime ou da contravenção.

CAPITULO IV

Das buscas

Art. 87 — A's autoridades judicias e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de apprehensão e de busca.

Art. 88 — Será concedido mandado de busca:

- 1.º — para apprehensão de cousas furtadas ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas;
- 2.º — para prisões de criminosos;
- 3.º — para apprehensão de instrumentos de falsificações, moedas falsas, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam;
- 4.º — para apprehensão de armas e munições preparadas para algum crime;
- 5.º — para descoberta de objectos necessarios á prova de algum crime ou defeza de algum réo.

Art. 89 — O mandado de busca póde ser expedido *ex-officio* ou a requerimento da parte, e, para a sua expedição, bastam vehementes indícios ou fundada probabilidade da existencia dos objectos no lugar da busca.

Art. 90 — Si o mandado fôr expedido *ex-officio*, será feito, préviamente, ou ainda depois de effectuada a diligencia, si a urgencia do caso não admitir demora, um auto especial com a declaração de motivos e razões de suspeita que constarem á autoridade.

Art. 91 — Para ser expedido o mandado a requerimento da parte é indispensavel que esta assigne a petição, na qual declarará as razões em que se funda, e por que suspeita acharem-se os objectos no lugar indicado; e, quando estes não forem logo demonstrados por documentos apoiados pela fama da vizinhança, ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indícios, será exigida, pelo menos uma testemunha, que deponha, com as seguintes declarações:

1.º — exposição do facto em que se funda a petição ou declaração da pessoa que requerer o mandado;

2.º — exposição da sciencia ou presumpção que tem de que a pessoa ou coisa está no lugar indicado, ou que neste se acham documentos irrecusaveis de crime commettido ou projectado, ou assembléa illegal.

Art. 92 — No caso de ser o mandado expedido a requerimento da parte, não deverá conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo que tivesse sido passado em virtude de seu depoimento.

Art. 93 — O mandado de busca deve indiciar claramente, denominação, situação, numero, rua ou qualquer outro meio de identificação do prédio a ser varejado, de seu proprietario ou morador, e, sendo possivel, a pessoa ou coisa procurada e ser escripto pelo escrivão e rubricado pela autoridade ordenadora da diligencia. (34)

Art. 94 — O mandado de busca que não contiver os requisitos exigidos no artigo precedente, não é exequivel e ocasionará a responsabilidade criminal da autoridade do mesmo signatario e do official executor. (35)

Art. 95 — São competentes para execução de mandado de busca os officiaes de justiça e estes, quando possivel, se farão sempre acompanhar de duas testemunhas visinhas, que assistam ao acto e possam abonar-o e depôr, pela justificação dos motivos que o determinaram ou tornaram legal a diligencia.

Art. 96 — Os mandados de busca só poderão ser executados de dia, e, antes de entrar na casa indicada, o executor os deve mostrar e ler ao morador della, a quem logo intimará para que abra a porta e o deixe dar busca, auxiliando-o.

§ Unico — Não sendo obedecido, o executor poderá proceder aos arrombamentos necessarios afim de apprehender o que, com justo fundamento, julgar escondido.

Art. 97 — Finda a diligencia, fará o executor um auto de quanto tiver occorrido, no qual tambem descreverá as cousas e os lugares onde forem achadas, e o assignará com as duas testemunhas presenciaes; dando, de tudo, conhecimento ás partes. (36)

Art. 98 — Os possuidores ou occultadores das cousas ou das pessoas que forem objecto da busca, serão levados á presença da autoridade que a ordenou, para serem interrogados, e processados, si forem manifestamente co-autores ou cumplices no crime.

(34) Art. 200 § 1.º do cod. pen.

(35) Art. 28 do cod. pen.

(36) Art. 202 do cod. pen.

Art. 99 — No caso de não se verificar o achado por meio de busca, serão comunicadas a quem a tiver soffrido, si o requerer, as provas que deram causa á expedição do mandado.

Art. 100 — Quando a autoridade tiver de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorizem.

Art. 101 — Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem aos moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, sob pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executarem, por excesso ou abuso de poder.

Art. 102 — Sempre que o dono ou morador da casa ou o seu representante estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 103 — Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituirem prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura do executor da diligencia, que os descreverá no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no lugar que para isso o juiz designar.

Art. 104 — No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não este o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do praso de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o deposito publico.

Art. 105 — Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor do Estado serão devolvidos ao thesouro deste. (37)

Art. 106 — As cousas achadas, furtadas tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que tiverem sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.º — Si á autoridade parecer que o direito do reclamante a taes cousas é duvidoso, as remetterá ao juizo competente.

§ 2.º — Si dentro de 30 dias não fôr reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade as enviará ao juiz competente para proceder na forma da lei, quanto aos bens vagos.

(37) Let. A do art. 69 do cod. pen.

Art. 107 — Em casa alguma poderá a autoridade entrar á noite, sem consentimento do morador, salvo em caso:

- a) de incendio;
- b) de inundação;
- c) de pedido de soccorro de dentro do prédio;
- d) de estar sendo alli commettido algum crime. (38)

Art. 108 — Não são protegidas pelas disposições do art. preecedente, em quanto estiverem abertas, estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem e outras a estas equiparadas. (39)

Art. 109 — E' considerado publico, o lugar accessivel a qualquer pessoa para o fim de jogo, mediante entrada paga ou gratuita. (40)

CAPITULO V

Da identificação (41)

Art. 110 — O gabinete de identificação é destinado a fornecer ás autoridades policiaes e judicarias, informações sobre os infractores do codigo penal.

Art. 111 — A identificação será feita por processo dactyloscopico, de accôrdo com o methodo instituido por d. Juan Vucetich ou por outro que, posteriormente, fôr adoptado.

Art. 112 — Serão identificadas as pessoas detidas, qualquer que seja a sua idade, sexo ou condição social.

Art. 113 — São excluidos da identificação:

- a) os detidos administrativamente;
- b) os que forem por motivo que não seja propriamente criminal;
- c) as prostitutas e em geral as mulheres presas por infracção á moral publica;
- d) os indiciados de crimes politicos e duello sem lesão corporal;
- e) os contraventores, nos casos dos capitulos IV a X do codigo penal.

(38) § 11 do art. 72 da const. fed. e art. 197 §§ 1 a 5 do cod. pen.

(39) Art. 203 do cod. pen.

(40) Art. 4 da lei federal n. 628 de 28 de outubro de 1899.

(41) Arts. 1.132 a 1.137 do cod. do proc. do Est. do Rio e dec. est. n. 828 de 30-3-911.

Art. 114 — Sómente ás autoridades policiaes ou judicarias dos estados ou estrangeiras e do districto federal serão fornecidas as individuaes dactyloscópicas.

Art. 115 — A qualquer individuo é facultado pedir por escripto a sua individual dactyloscópica para provar a sua identidade.

§ Unico — Essa individual, da qual será archivada uma cópia, levará a assignatura do identificado e do chefe do gabinete, pagando aquelle antecipadamente os emolumentos devidos.

CAPITULO VI

Da prevenção de infracções

SECÇÃO I

Do termo de bem viver

Art. 116 — Serão obrigados a assignar termo de bem viver todos os turbulentos, as prostitutas que perturbarem o socego publico, os que commetterem repetidos actos de offensa á moral publica e aos bons costumes por gestos ou palavras, escriptas ou verbaes.

Art. 117 — São competentes para obrigar a assignar termo de bem viver:

- a) juizes districtaes;
- b) autoridades policiaes.

Art. 118 — A obrigatoriedade de assignar termo de bem viver será effectuada:

- I — *ex-officio*;
- II — a requerimento do promotor publico;
- III — por petição de qualquer do povo.

Art. 119 — A autoridade procederá *ex-officio* quando lhe constar, por qualquer modo, que em a circumscripção territorial sob sua jurisdicção, existe alguem no caso de ser obrigado a assignar termo de bem viver.

Art. 120 — Apresentada a petição para termo de bem viver, com o rol de 3 a 5 testemunhas, a autoridade mandará vir a sua presença o indiciado e as testemunhas, em dia, hora e lugar que designar.

Art. 121 — No dia designado para a inquirição de testemunhas, presente o réo, a autoridade o qualificará immediatamente, lhe dará curador, si fôr menor de 21 annos e lhe lerá a petição ou a portaria quando proceder *ex-officio*.

Art. 122 — Lida a petição ao réo, a este é permittido allegar o que entender a bem de sua defeza, por escripto ou verbalmente.

Art. 123 — Ao indiciado será concedido, si o requerer, o praso de 3 dias para produzir a sua defeza.

§ Unico — Depois de ouvidas as testemunhas da accusação, o indiciado poderá apresentar até tres testemunhas de sua defeza, as quaes serão ouvidas independente de intimação.

Art. 124 — Depois da defesa oral ou por escripto do indiciado serão inqueridas as testemunhas da accusação.

Art. 125 — Si o indiciado não estiver presente, tendo sido notificado, ou estiver foragido, a autoridade dará começo á inquirição de testemunhas.

Art. 126 — Findas essas diligencias e interrogado o indiciado, si a autoridade processante ficar convencida pelos depoimentos das testemunhas, de que elle deve ser obrigado a assignar o termo, o declarará por sentença nos autos e mandará lavrar o termo de bem viver, comminando-lhe a pena de prisão por 15 dias e o dobro na reincidencia si não se corrigir ou não se cohibir de seus vicios, no prazo que lhe designar.

Art. 127 — O termo de bem viver será lavrado pelo escrivão, em livro especial para este fim designado, rubricado pela autoridade e assignado pelo réo, ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder escrever ou não quizer assignar.

Art. 128 — O termo de bem viver poderá ser cancellado por ordem escripta da autoridade competente a requerimento de quem o assignar, depois de 6 mezes, si tiverem desaparecido as causas que o determinar.

SECÇÃO II

Do termo de segurança

Art. 129 — O termo de segurança caberá, quando alguém receiar, com fundado motivo, que outrem tencionar offendel-o em pessoa de sua familia. Neste caso requererá á autoridade que obrigue o que pretende assim proceder, a assignar o termo respectivo.

Art. 130 — São competentes para obrigar a assignar termo de segurança.

- a) juizes districtaes;
- b) autoridades policiaes.

Art. 131 — A petição do queixoso deve designar:

- I — nome da pessoa que tenciona praticar a offensa;
- II — declaração do facto em que se fundar o receio;
- III — ról de 3 a 5 testemunhas.

Art. 132 — Consiste a segurança em ser obrigado o querelado ou suspeito, por si ou por meio de fiança, a responder por certa comminação de multa ou prisão para o caso de infracção.

§ Unico — Si a gravidade do caso o exigir, a pessoa, que receiar por si ou por seus bens, ficará sob a guarda da policia enquanto o accusado não assignar o termo de segurança.

Art. 133 — O processo do termo de segurança é identico ao do termo de bem viver, com a seguinte modificação:

A pena comminada no termo de segurança será de 30 dias de prisão, multa de 20\$000 a 100\$000, além de outras em que possa incorrer o querelado.

SECÇÃO III

Do quebramento do termo

Art. 134 — Quebrado o termo de bem viver ou de segurança, a autoridade mandará lavrar auto de infracção e com a copia do termo e a indicação de 3 a 5 testemunhas remetterá ao juiz de direito da comarca para o respectivo processo, que terá o curso ordinario.

Art. 135 — O réo poderá juntar, por occasião de ser interrogado, qualquer defeza escripta.

Art. 136 — Depois do interrogatorio podem ser ouvidas testemunhas do réo, até o numero de 3.

Art. 137 — Ouvido o promotor publico, subirão os autos a julgamento.

Art. 138 — Proferida a sentença, julgando quebrado o termo, a autoridade julgadora imporá a pena comminada que será repetida tantas vezes quantas forem as reincidencias.

SECÇÃO IV

Disposições Geraes

Art. 139 — De decisão que obrigar alguém a assignar termo de bem viver ou de segurança caberá appellação para o juiz de direito da comarca. (42)

Art. 140 — De sentença que julgar quebrado ou não o termo caberá appellação para o tribunal de justiça.

TITULO III

Da Prisão

CAPITULO I

Da prisão em geral

Art. 141 — A excepção de flagrante delicto, a prisão só poderá ser effectuada por mandado, escripto do juiz competente ou a sua requisição.

Art. 142 — Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota de culpa, contendo o motivo da prisão e assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas. (43)

Art. 143 — O preso passará recibo assignado com o seu nome por inteiro, ou o de alguém por elle, com duas testemunhas, quando não saiba ou não possa assignar. Este recibo deverá ser junto ao processo.

(42) § 25 do art. 271 da org. jud. remessivo ao art. 129 n. 1 lets. A e B da org. jud. anterior.

(43) § 16 do art. 72 da const. fed.

Art. 144 — Quando o réo se recusar a receber a nota de culpa ou a passar o alludido recibo, o escrivão certificará, nos autos, o occorrido.

Art. 145 — As 24 horas, a que se refere o art. precedente, são contadas da entrada do réo, na prisão.

Art. 146 — Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

- a) ser expedido pelo juiz competente;
- b) ser lavrado pelo escrivão e rubricado pelo juiz;
- c) designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome e signaes característicos que a tornem conhecida do executor;
- d) declarar o crime que motiva a prisão;
- e) ser dirigido ao executor.

Art. 147 — O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declarações do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, será lavrado auto assignado por duas testemunhas.

§ Unico — Nesse mesmo mandado, o administrador, carcereiro ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 148 — O exemplar do mandado entregue ao réo, pelo executor, na occasião da prisão, equivale á nota constitucional de culpa. (44)

Art. 149 — O mandado de prisão é exequível dentro da jurisdicção do juiz que o expedir. Quando o delinquente estiver em lugar, onde não possa ter execução o mandado, será expedida precatoria. (45)

Art. 150 — Si o delinquente estiver fóra do territorio do estado, a prisão será pedida por extradição.

Art. 151 — Si o executor do mandado fôr em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá entrar nelle e ahi effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectuar, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, si antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

(44) § 16 do art. 72 da const. fed.

(45) Art. 2.º da org. jud.

Art. 152 — Fica entendido que o executor do mandado vae em seguimento do réo:

1.º — quando, tendo-o avistado, o fôr seguindo sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

2.º — quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo passou pelo lugar, a pouco tempo e no mesmo dia, em tal ou qual direcção.

Art. 153 — Quando, as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que nas referidas diligencias entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e as cousas que buscarem.

Art. 154 — O executor do mandado deverá se fazer conhecer do réo e lhe apresentar o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos estes requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 155 — O executor tomará ao preso qualquer arma que comsigo traga para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 156 — Si o réo resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas que entender necessarias para sua defeza, e para repellir a opposição, e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel provado que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor. (46)

Art. 157 — Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao executor, ou que quizerem ajudar a resistencia e tirar o preso do seu poder no conflicto. (47)

Art. 158 — A prisão pôde ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 159 — O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, o que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de rs. 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

Art. 160 — Si o réo entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou o morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; si, immediatamente, não fôr obedecido o executor tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si preciso fôr, do que lavrará o respectivo auto.

(46) Art. 125 do cod. pen.

(47) § 2.º do art. 35 do cod. pen.

Art. 161 — Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, si não fôr obedecido, tomará á vista das testemunhas, todas as saídas, tornando a casa incommunicavel, e, logo que amanheça, arrombará as portas e retirará o preso. (48)

Art. 162 — Sempre que o dono ou morador de uma casa onde o réo se tiver occultado, se recusar a entregal-o, será levado á presença do juiz para proceder contra o mesmo, como fôr de direito.

Art. 163 — Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

Art. 164 — A falta de mandado de juiz competente não inhibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado á presença do juiz.

Art. 165 — Quando preso será recolhido ao estado maior de quartel militar na capital do Estado e ao paço municipal, em localidade do interior:

- a) official de exercito, marinha, guarda nacional, linha de tiro, policia ou corporações equiparadas;
- b) diplomado por qualquer faculdade nacional, official ou livre, legalmente reconhecida. (49)

Art. 166 — Os membros do congresso legislativo da união ou do estado, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição não poderão ser presos, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel. (50)

Art. 167 — Nenhum eleitor será preso 5 dias antes e 5 dias depois de qualquer eleição, salvo em caso de flagrante delicto ou de pronuncia por crime inafiançavel, decretada antes do primeiro praso. (51)

CAPITULO II

Da prisão preventiva

SECÇÃO I

Do flagrante delicto

Art. 168 — Qualquer pessoa do povo póde, e as autoridades policiaes e seus agentes ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça, devem pren-

(48) Arts. 197, 198, 199, 200 e 202 do cod. pen.

(49) Const. e lei federal.

(50) Art. 20 da const. fed. e 33 da const. est.

(51) Art. 140 da lei fed. n. 1269 de 15-11-1904

der e levar á presença da competente autoridade policial ou judiciaria todo aquelle que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso será considerado como tendo sido em flagrante delicto.

Art. 169 — Não havendo autoridade no lugar onde foi effectuada a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso á autoridade mais proxima, ainda que de outro districto, municipio ou comarca.

Art. 170 — Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe forem feitas, do que será lavrado auto, por todos assignado. (52)

§ 1.º — Na falta ou impedimento do escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que fôr designada pela respectiva autoridade e perante ella prestar o compromisso legal. (53)

§ 2.º — Si o preso não souber escrever ou recusar assignar o auto de prisão em flagrante, o escrivão fará constar do auto essa mesma circumstancia, o assignando tres testemunhas.

Art. 171 — Resultando das respostas suspeitas contra o conduzido, a autoridade mandará recolhel-o á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou ser admittida fiança, e elle a der, procedendo aos actos subsequentes de investigações policiaes ou instrueção criminal. (54)

Art. 172 — Quando o facto tiver sido praticado ante ou contra autoridade policial ou judiciaria, no exercicio de suas funções, do respectivo auto deverão constar a narração do facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e depoimento de duas testemunhas, ao menos, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas, e, remettido *incontinenti*, o processo ao juiz competente, quando o não fôr á autoridade que conheceu da prisão, salvo si outra diligencia fôr precisa, perante a autoridade policial, para o inicio da formação da culpa.

Art. 173 — Quando qualquer autoridade, policial ou judiciaria, der, legalmente ordem verbal de prisão a delinquente encontrado em flagrante delicto, e esta não puder ser effectuada pela resistencia, fuga ou occultação do pre-

(52) Aviso do minist. da just. de 30-8-1875

(53) § 2.º do art. 75 da part. II do dec. fed. n. 3084 de 5/11/1898.

(54) Art. 77 da part. II do dec. fed. n. 3084 de 5-11-1898.

so, a prisão será considerada como feita e o criminoso como evadido, em acto continuo, lavrado, com minuciosa narração do occorrido, o respectivo auto que será por todos assignado, na forma determinada pelo art. 170.

Art. 174 — Ao preso, em flagrante delicto por crime ou contravenção, cujo maximo de pena fôr prisão cellualar até seis mezes, depois de lavrado o auto de prisão, lhe será, immediatamente, concedida liberdade, sendo o mesmo notificado para se apresentar ao juiz competente para a formação da culpa, salvo si fôr vagabundo ou já tiver cumprido pena de prisão por effeito de sentença.

§ 1.º — E' considerado vagabundo quem não tendo domicilio certo, não exercer, habitualmente, profissão ou officio licito nem tiver renda ou meio conhecido de subsistencia.

§ 2.º — E' considerado sem domicilio certo quem não tiver fixa sua habitação ordinaria e permanente ou não estiver assalariado ou aggregado a alguma pessoa ou familia. (55)

Art. 175 — Nas infracções penaes que não forem punidas com prisão, não será o delinquente preso, nem mesmo em flagrante.

A autoridade que tiver tomado conhecimento do caso mandará lavrar um auto da infracção que rubricará e fará assignar pelo infraactor e por 2 testemunhas presenciasaes.

SECÇÃO II

Da prisão sem culpa formada

Art. 176 — A prisão preventiva, custodia ou detenção, pode ser autorizada por mandado do juiz competente, em qualquer phase das investigações policiaes ou da instrucção criminal; verificado escurpulosamente o concurso dos seguintes requisitos:

- a) prova plena do facto criminoso, de sua natureza e gravidade;
- b) indicios vehementes de culpabilidade, resultante do depoimento de duas testemunhas, de documentos ou confissão;
- c) conveniencia ou necessidade inadiavel da reclusão do indiciado para não escapar á acção da justiça. (56)

Art. 177 — Cautelosamente reconhecida a conjuncção dos 3 requisitos do artigo precedente, o juiz poderá ordenar a detenção do indiciado:

(55) Art. 103 da part. II do dec. fed. n. 3084 de 5-11-1898.

(56) Arts. 79 e 80 da part. II do dec. fed. n. 3084 de 5-11-1898.

- a) nós crimes inafiançaveis, enquanto não prescreverem;
- b) nos crimes afiançaveis, sendo o indiciado vagabundo, desconhecido, sem profissão certa e licita, ou tendo soffrido anteriormente alguma condemnação penal.

Art. 178 — A prisão preventiva, custodia, ou detenção pode ser determinada pelo juiz:

- a) ante o comparecimento espontaneo do réo para confessar sua culpa;
- b) a requerimento do ministerio publico ou do queixoso;
- c) mediante representação da autoridade policial;
- d) *ex-officio*.

Art. 179 — O juiz deverá denegar a custodia requerida quando pela profissão, norma de vida, somma de interesses a que estiver vinculado o indiciado ou por qualquer circumstancia, constante dos autos, tiver razões de presumir que este não procure a fuga e não encontre indicio algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas. (57)

§ Unico — O juiz póde revogar essa decisão em qualquer tempo desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 180 — Comparecendo, espontaneamente, o réo para confessar a infracção, isto mesmo deverá constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

Art. 181 — Si tal confissão fôr feita perante o juiz, ordenará este a immediata conclusão dos autos, afim de deliberar sobre a prisão preventiva.

Art. 182 — Si fôr feita a confissão perante a autoridade policial, serão logo remettidos os autos ao juiz competente, a cuja presenca será o réo levado afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

SECÇÃO III

Da prisão com culpa formada

Art. 183 — Decretada a pronuncia, será pelo juiz ordenada por mandado escripto, a custodia do réo nos casos em que á mesma fôr sujeito. (58)

Art. 184 — O mandado de detenção, conterá a conclusão do despacho de pronuncia e o valor da fiança, si fôr afiançavel a infracção penal.

(57) Art. 80 da part. II do dec. fed. n. 3084 de 5-11-1898.

(58) § 13 do art. 72 da const. fed.

Art. 185 — O detido, em obediência ao mandado de que trata o art. 183, será apresentado ao juiz competente que o qualificará, si ainda o não tiver feito, e determinará ao carcereiro que o recolha em custodia, mediante portaria com declaração do art. da lei em que estiver o réo pronunciado. (59)

CAPITULO IV

Da extradição

Art. 186 — Decretada a prisão do criminoso que se achar residindo fóra do Estado, será requisitada a sua extradição por intermedio do presidente do Estado, ao presidente ou governador do Estado onde se achar o criminoso, ou ao ministro da justiça, si o requisitado estiver no districto ou em territorio federal. (60)

§ Unico — Todo processo de extradição será feito sob sigillo. (61)

Art. 187 — Nos casos que não admittem demora, tratando-se de comarcas confinantes, a extradição poderá ser reclamada e satisfeita directamente pelas autoridades competentes, as quaes darão immediato e circunstanciada parte do occorrido ao presidente do Estado, ficando as mesmas autoridades responsaveis por qualquer abuso. (62)

Art. 188 — E' competente para pedir a extradição do criminoso a autoridade que o fôr para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandado. (63)

Art. 189 — Requisição, remessa e entrega do criminoso por extradição, serão reguladas pela lei federal e tratando-se de extradição internacional, pelo tratado existente entre o Brasil e a nação onde estiver o criminoso. (64)

Art. 190 — Achando-se o criminoso em lugar incerto, sua prisão poderá ser requisitada por circular do presidente do Estado, dirigida aos presidentes ou governadores de outros Estados, ou ao ministro da justiça, com os signaes e caracteristicos fornecidos pela autoridade que decretou a prisão. (65)

Art. 191 — O presidente do Estado, recebendo pedido de extradição, o remetterá ao juiz de direito da comarca onde estiver o criminoso, ou em circular reservada a todos os juizes de direito, quando não fôr sabido o logar da residência do criminoso, afim de ser effectuada a prisão e feita a entrega do preso, de accordo com a lei federal.

(59) § 16 do art. 72 da const. fed.

(60) Art. 1.º da lei fed. de extrad. n. 39 de 30-1-1892.

(61) § unico do n. I do art. 1.º da lei cit.

(62) Num. III do art. 1.º da lei cit.

(63) N. 32 do art. 34 da const. fed.

(64) Lei fed. n. 39 de 30-1-1892.

(65) Art. 2.º da lei fed. n. 39 de 30-1-1892.

Art. 192 — A prisão effectuada e a entrega do criminoso reclamada, serão, pelo juiz de direito, da comarca do refugio, communicadas ao presidente do Estado, afim deste providenciar sobre a remessa do preso, de instrumentos e effectos do crime, encontrados e indemnisação de despesas feitas. (66)

Art. 193 — A indemnisação das despesas com a prisão, a condução e a entrega do criminoso e a busca e apreensão dos objectos do crime correrá por conta dos cofres do Estado, reclamante ou da união si a reclamação tiver sido feita por autoridade judiciaria ou policial do districto ou do territorio federal. (67)

Art. 194 — A prisão, a remessa e a entrega do criminoso por extradição só poderão ser effectuadas nos casos em que este codigo o permittir. (68)

Art. 195 — Nos casos em que, pela lei do Estado, fôr admittida a fiança, esta poderá ser prestada pelo criminoso. (69)

Art. 196 — Si fôr suscitada duvida sobre a legalidade da extradição ou sobre a preferencia entre varios reclamantes, a questão será affecta ao juiz seccional do Estado. (70)

Art. 197 — O pedido de extradição deve incluir as indicações conducentes á verificação da identidade do refugiado, e declarar o lugar e a data do crime, sua natureza e suas circumstancias e vir acompanhado de copia da queixa, denuncia, portaria ou representação, do despacho de pronuncia, do libello e da sentença de condemnação, si já houver. (71)

§ Unico — Em caso urgente, a requisição poderá ser feita ou executada mediante despacho telegraphico para prisão provisoria até a remessa dos documentos de que trata este artigo. (72)

Art. 198 — O criminoso, cuja entrega tiver sido obtida por extradição poderá ser processado, julgado e punido por outro crime, não incluindo no pedido de extradição e entregue a outro qualquer estado ou á união sem necessidade de consentimento de quem o entregou. (73)

(66) N. II do art. 1.º da lei cit.

(67) Idem.

(68) Lets. A, B, C, e D do n. IV e A, B, C, e D do n. V do art. 1.º da lei cit.

(69) § unico do n. IV do art. cit.

(70) N. VI, *in fine* do art. e lei cits.

(71) N. VII idem, idem.

(72) § unico de n. , art. e lei citados.

(73) N. VIII do art. e lei cits.

Art. 199 — A entrega do extraditado pode ser definitiva ou provisoria, para cumprimento de pena imposta, confrontação com outro criminoso, formação de culpa, ou interrupção de prescrição. (74)

Art. 200 — Não ha extradicação de infractor sujeito á competencia da justiça federal. (75)

TITULO IV

Da fiança

CAPITULO I

Da fiança em geral

Art. 201 — Nos delictos afiançaveis ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado si prestar fiança, salvo depois de sentença condemnatoria passada em julgado. (76)

Art. 202 — Nos delictos afiançaveis o mandado de prisão só será exequível quando delle constar o valor da fiança que o réo será admittido a prestar.

Art. 203 — A fiança não póde ser concedida nos crimes: (77)

- a) cujo maximo de pena fôr prisão celllular ou reclusão por quatro annos;
- b) furto;

I — de valor igual ou excedente de 200\$000;

II — de animaes em fazenda, pasto ou campo de criação ou cultura;

- c) de incendio de plantação, colheita, lenha cortada, pasto ou campo de fazenda de cultura ou estabelecimento de criação, matta ou floresta;
- d) inundação de propriedade alheia ou sua imminencia pela abertura de comporta, represa, açude aqueducto, etc.
- e) aos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime de que ainda não estejam livres.

Art. 204 — Nos casos de tentativa ou cumplicidade, o disposto no artigo antecedente letra *a* só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte ficar ainda comprehendida nas disposições do referido artigo.

(74) N. VIII do art. 1.º da lei fed. n. 39 de 30-1-1892.

(75) §§ 3.º do art. 7 e 1 e2 do art. 60 da const. fed.

(76) Art. 72 § 14 da const. fed.

(77) Arts. 406 e 330 § 4.º do cod. pen. e 2º ns. I, II e III da lei fed. n. 623 de 28-10-1889.

Art. 205 — Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes afiançaveis, embora as respectivas penas consideradas conjuntamente attingam a prisão por 4 annos, será concedida fiança.

Art. 206 — A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo e do julgamento de crime reconhecido como afiançavel.

E' definitiva ou provisoria.

Art. 207 — O réo que não fôr vagabundo, sem profissão licita ou domicilio certo, livra-se solto independentemente de fiança:

- a) em delicto punido no maximo com 6 mezes de prisão celllular, acompanhada de multa até 100\$000 ou sem ella;
- b) quando a pena fôr unicamente de multa, e esta não exceder de 100\$;
- c) quando a pena fôr de multa acompanhada de outra que não a de prisão celllular, e aquella não exceder de 100\$000;
- d) quando a pena não fôr restrictiva de liberdade nem consistir em multa.

Art. 208 — A fiança provisoria ou definitiva poderá ser prestada por meio de deposito de dinheiro, titulo de dívida publica federal ou estadual, valor em pedras preciosas, ou pelo testemunho ou fiança de pessoa reconhecida-mmente abonada.

Art. 209 — O fiador não será obrigado á hypothea pelo valor da fiança mas responderá como depositario da quantia por que se obrigou, cabendo contra elle tudo quanto por direito é admissivel contra o depositario.

Art. 210 — As testemunhas do termo de fiança não serão abonatorias.

Art. 211 — No termo da fiança provisoria ficará expressamente consignado que o fiador se obriga pelo comparecimento do réo durante, a dita fiança, sob a responsabilidade do valor fixado.

CAPITULO II

Da fiança provisoria

Art. 212 — A fiança provisoria será concedida nos mesmos casos em que se dá a definitiva. Os seus effeitos durarão apenas por 30 dias e por mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o juiz competente afim de prestar fiança definitiva na razão de 20 kilometros por dia.

§ Unico — As autoridades policiaes ou judiciaes são competentes para conceder a fiança provisoria.

Art. 213 — A fiança provisória não póde ser concedida:

- a) depois de decorridos 30 dias, contados da data da prisão ou da apresentação do réo preso ao juiz competente para a formação da culpa;
- b) aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 214 — Para determinar o valor da fiança provisória, a autoridade attenderá:

- a) ao maximo do tempo de prisão, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso;
- b) á gravidade do damno causado pelo delicto;
- c) á condição de fortuna e ás circumstancias pessoais do réo.

Art. 215 — Nas infracções penaes punidas unicamente com multa, ou em que fôr preciso prestar fiança em razão da importancia daquella, o valor maximo da fiança será igual ao valor maximo da multa e o minimo de 100\$000.

§ Unico — O valor da fiança será fixado dentro dos limites da tabella do art. 229 com acrescimo de custas e sellos.

Art. 216 — Quando a fiança provisória fôr concedida a algum réo preso por virtude de mandado, prevalecerá o valor que estiver nelle declarado.

Art. 217 — A fiança deve ser tomada por termo lavrado pelo escrivão, em seguida ao auto de prisão em flagrante ou no verso do mandado, rubricado pela autoridade concessora e assignado pelo fiador, pelo afiançado e por duas testemunhas.

Art. 218 — A fiança provisória é isenta de sello, si dentro de (trinta) 30 dias fôr substituida pela definitiva; no caso contrario, o deposito ou caução da fiança provisória garante a importancia do sello devido.

Art. 219 — Nos lugares em que não fôr possivel recolher immediatamente á collectoria o deposito em dinheiro, metaes, pedras preciosas, apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada e, na sua falta, ficará no cartorio da delegacia de policia ou do juizo districtal devendo ser removido para a repartição competente no prazo de tres dias, de que fará menção o termo de fiança.

Art. 220 — O representante do ministerio publico, sempre que estiver presente será ouvido nos processos de fiança provisória, e, em todo o caso, ainda

depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiga publica.

Art. 221 — Termo da fiança e mais papeis a ella referente devem ser remettidos ao juiz competente para a formação da culpa ou entregues ao executor da prisão, dentro de 24 horas, com expressa declaração da remessa no protocollo do escrivão.

Art. 222 — Poderá ser alterado o valor da fiança provisória, ou mesmo ficar ella sem effeito, si a pronuncia, ou sua confirmação ou o julgamento singular definitivo innovar a classificação do delicto.

Art. 223 — A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, para os fins da fiança, si não estiver pendente de recurso.

Art. 224 — O juiz competente para conceder a fiança definitiva póde cassar a provisória, si reconhecer o crime por inafiançavel ou exigir a substituição do fiador provisório, si este não fôr abonado, ou dos objectos preciosos, si não tiverem valor sufficiente.

Art. 225 — Para o juiz ordenar a substituição do fiador ou o reforço da fiança, mandará vir á sua presença o réo, debaixo da prisão, si não obedecer, logo que lhe fôr intimada a ordem.

Não substituindo ou não reforçando o réo a fiança, será elle recolhido á cadeia.

Art. 226 — Do despacho que cassar a fiança provisória, por ser o crime inafiançavel, cabe recurso, mas si o réo demorar em concluil-a, o denunciante ou o queixoso requererá ao juiz que mande intimar o réo, afim de ultimal-a, sob pena de prisão, dentro de 10 a 30 dias.

Art. 227 — Expirado o prazo da fiança provisória, não será effectuada a prisão do delinquente, si este já tiver requerido a fiança definitiva.

Art. 228 — A importancia da fiança provisória será cobrada do fiador, ou a perderá o réo, si este não a substituir pela definitiva, ou não se apresentar immediatamente á prisão.

A fiança assim cobrada ou perdida será devolvida ao Estado.

Art. 229 — A tabella de fiança provisória será a seguinte:

TERMOS		PENAS
<i>Mínimo</i>	<i>Máximo</i>	<i>Prisão celllular ou reclusão por menos de:</i>
100\$000	1:500\$000	6 mezes
200\$000	3:000\$000	1 anno
300\$000	4:500\$000	1 anno e 6 mezes
400\$000	5:000\$000	2 annos
500\$000	6:500\$000	2 annos e 6 mezes
600\$000	8:000\$000	3 annos
700\$000	9:500\$000	3 annos e 6 mezes
800\$000	11:000\$000	4 annos

Quando a pena de prisão fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Art. 230 — O processo da fiança provisoria, perante a autoridade judiciaria, deve correr em processo apartado, que será afinal appenso aos autos principaes.

CAPITULO III

Da fiança definitiva

Art. 231 — E' competente para conceder fiança definitiva o juiz instructor ou o julgador; si o processo estiver na instancia superior, o juiz relator do feito.

Art. 232 — Em qualquer termo do processo, até que passe em julgado a sentença condemnatoria, poderá ser concedida fiança, desde que o delicto seja afiançavel.

Art. 233 — Ainda depois de condemnado em crime afiançavel, tendo recorrido da sentença poderá o réo solto aguardar a decisão do recurso, mediante fiança, si já não a tiver prestado.

Art. 234 — A fiança será tomada por termo, lavrado pelo escrivão, rubricado pelo juiz concessor, e assignado pelo fiador, pelo afiançado e por 2 testemunhas.

Art. 235 — O termo de fiança será lavrado em livro para esse fim destinado e devidamente rubricado, donde será extrahida certidão para ser junta aos autos.

§ Unico — Nelle será declarado que o fiador ficará obrigado até a ultima sentença do tribunal superior a pagar certa quantia (que deve ser designada), si o réo fôr condemnado e fugir antes de ser preso ou não tiver a este tempo meios para indemnisação das custas.

Art. 236 — No termo de fiança o fiador se obrigará mais a responder pelo quebramento da fiança, e o afiançado, antes de obter contramandado ou mandado de soltura, assignará termo de comparecimento perante o juiz competente, independente da notificação, até ser julgado afinal, quando não consiga dispensa de comparecimento.

Art. 237 — Não será passado ao réo afiançado contra-mandado de prisão ou mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na segunda parte do art. anterior, o qual será lavrado pelo escrivão no mesmo livro e em seguida ao termo de fiança.

Art. 238 — O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella constante do art. 229.

Art. 239 — Para determinar o valor da fiança, a autoridade attende-
rá ao maximo do tempo de prisão celllular, com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal, e, dentro dos dois extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e as circumstancias pessoas do réo, de maneira que nem seja a fiança illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre, o que a lei confia ao seu prudente arbitrio.

§ Único — Si qualquer destas penas trouxer consigo suspensão ou perda dos direitos civis e politicos, o juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de 20\$000 a 200\$000.

Art. 240 — Ao fiador serão dados auxilios necesarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

- a) si elle quebrar a fiança;
- b) si elle fugir depois de ter sido condemnado e antes de principiar a cumprir a sentença;
- c) si, notificado pelo fiador para apresentar outro, que o substitua, dentro do praso de 15 dias, o não fizer.

Art. 241 — Estes auxilios, quando os requerer o fiador, lhe serão dados não só pelo juiz, que tiver formado a culpa e tiver concedido a fiança e que fará expedir mandado de prisão, mas tambem por qualquer outra autoridade em cujo districto se achar o réo sendo-lhe apresentado o dito mandado.

Art. 242 — A fiança ficará sem effeito e o réo será recolhido á prisão:

- a) si não a reforçar no caso de augmento;
- b) si, desistindo da fiança, o 1.º fiador, não apresentar outro, na forma e no praso do art. 240. Nestes casos, porém, não será havido o fiador, por desobrigado, emquanto o réo não fôr effectivamente preso, ou não tiver apresentado novo fiador, ou prestado outra fiança.

Art. 243 — A' fiança definitiva tem applicação o que se acha determinado nos arts. 219, 220, 222 e 223.

CAPITULO IV

Do quebramento da fiança definitiva

Art. 244 — A fiança será julgada quebrada:

- a) quando o réo deixar de comparecer ás sessões do jury, ou ao julgamento singular, não sendo por justa causa dispensado do comparecimento pelo juiz;
- b) quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o presidente do jury, o juiz do processo, ou o representante do ministerio publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

Art. 245 — O quebramento da fiança, no primeiro caso do artigo antecedente (letra a) será pronunciado pelo juiz do plenario ou presidente do jury logo que, feita a chamada do réo afiançado, elle não compareça.

Este julgamento será incluído na acta ou no protocollo da audiencia e o juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo.

Art. 246 — O quebramento da fiança no segundo caso do dito art. (letra b) será proferido a requerimento do ministerio publico, da parte ou, *ex officio*, pelo juiz perante quem se achar o processo, logo que lhe seja apresentada a certidão da pronuncia pelos delictos de que trata o mesmo artigo (letra b), procedendo a uma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 247 — Pelo quebramento de fiança o réo perderá metade daquella quantia que o juiz tiver accrescentado ao arbitramento das custas, e ficará sujeito a ser julgado a revelia, si ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso.

Art. 248 — O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, condemnado por sentença, fugir antes de ser preso.

Art. 249 — No caso do quebramento da fiança será o seu valor devolvido ao Estado, depois de deduzida a importancia das custas.

TITULO V

Da prova

CAPITULO I

Da prova

Art. 250 — A prova no processo penal consiste em:

- a) confissão;
- b) depoimento de testemunhas;
- c) exame pericial;
- d) documento;
- e) indícios.

CAPITULO II

Da confissão

Art. 251 — Para que tenha valor de prova a confissão deve ser feita:

- a) perante o juiz competente;
- b) de modo livre e espontaneo;

- c) de modo a constituir a declaração principal e não incidente;
- d) de modo expresso;
- e) coincidentemente com as circunstancias dos factos provados nos autos.

Art. 252 — Quando a confissão, reunidos todos os outros requisitos, coincide em parte, com a prova dos autos, e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser acceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO III

Do testemunho

Art. 253 — A testemunha será obrigada a comparecer em lugar e tempo marcados previamente não podendo se eximir desta obrigação por privilegio algum.

Art. 254 — A testemunha que intimada não comparecer em dia, lugar e hora designados, sem motivo justificado, será conduzido debaixo de vara, e processada por desobediencia, além de incorrer na condemnação á multa de 10\$000 a 50\$000, cobrada executivamente ou convertida em prisão, si não tiver recursos pecuniarios a testemunha condemnada. (78)

Art. 255 — A pena, de que trata o art. 254 será imposta á testemunha faltosa pela autoridade que a mandou citar ou pela autoridade perante a qual deve comparecer.

Art. 256 — As testemunhas que, notificadas não comparecerem na sessão do jury, ou na audiência em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo presidente do tribunal com a pena de cinco a quinze dias de prisão, ou multa de 10\$000 a 50\$000. (79)

Art. 257 — Si, por falta de comparecimento de alguma ou de algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão ou audiência, todas as despesas das novas notificações e citações e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella ou aquellas por condemnação do presidente do jury ou do juiz singular na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, com recurso, com effeito suspensivo, para o presidente do tribunal de justiça.

(78) Let. E do art. 278 da org. jud.

(79) Let. E do art. 278 da org. jud.

Art. 258 — A pena de prisão pode ser convertida em multa, a requerimento da parte.

Art. 259 — Sobre impedimento de testemunha, capacidade para depôr, modo de sua inquirição, redacção do depoimento, perguntas que lhe possam as partes dirigir, acareação para que explique divergencia ou contradicção, deveres e responsabilidade, são applicaveis as disposições correlativas do processo civil, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 260 — Quanto á pessoa não idonea, para depôr o juiz apreciará o depoimento segundo o gráo de sua verosimilhança, coincidencia com outra prova, segurança ou vacillação na resposta, o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade, o interesse que tenha na decisão.

Art. 261 — Os maiores de nove annos e menores de quatorze annos podem ser informantes.

Art. 262 — Não podem ser compellidos a depôr os jurados já sorteados para formarem a sessão judiciaria nos processos que tiverem de ser submettidos ao jury durante a dita sessão, excepto:

- a) si antes de sorteados já estiverem notificados para depôr, ou apontados em rôl por alguma das partes;
- b) si voluntariamente declararem que estão promptos para depôr;
- c) si forem requeridos para isso depois de já formado o conselho de sentença que tem de julgar o processo.

Art. 263 — O juiz da formação da culpa ou do plenario póde ser dado como testemunha pelo réo; mas quando nada souber póde, por seu despacho, affirmar que nada sabe da defeza ou dos artigos da contrariedade e declarar que fique de nenhum effeito a indicação do seu nome no rôl das testemunhas.

Art. 264 — O numero legal de testemunhas que devem ser indicadas na denuncia ou queixa e ouvidas na formação da culpa é de 5 a 8 em crime infiançavel, de 3 a 5 em afiançavel em contravenção e em assignatura e quebra de termo de bem viver e segurança de 2 a 3 em omissão de registro civil e infracção de lei ou de regulamento do estado ou do municipio ou de suas medidas sanitarias.

Art. 265 — Além das testemunhas, ouvidas de accordo com o art. anterior, serão inquiridas, quando possivel, as pessoas referidas pelas testemunhas numerarias, em seus depoimentos prestados.

Art. 266 — Serão tomadas declarações das informantes, sem limitação de numero.

Art. 267 — A testemunha deve declarar: nome, pronome, idade, profissão, estado, residência, si parente e em que grão, amiga, inimiga ou dependente de alguma das partes e o mais que lhe fôr perguntado sobre o objecto a elucidar.

Art. 268 — As declarações da testemunha serão escriptas pelo escrivão e, depois de lidas e achadas conformes, rubricadas pelo juiz e assignada pelo depoente (ou alguém, a seu rogo, si não souber ou não puder escrever) e pelas partes presentes.

§ Unico — Perante o jury taes declarações só serão reduzidas a escripto, mediante prévio requerimento expresso.

Art. 269 — A's partes será permittido contradictar a testemunha no acto de sua qualificação, podendo a testemunha impugnar a contradicta.

Art. 270 — o fim do depoimento de cada testemunha, póde ser contestado por qualquer das partes o mesmo depoimento, pelas razões que forem apresentadas, como podem as partes declarar quaesquer circumstancias ou feitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

§ 1.º — As testemunhas podem responder á impugnação, sustentando ou não o seu depoimento ou o reetificando.

§ 2.º — A contestação e a sustentação, si houver, constarão do depoimento escripto.

Art. 271 — As testemunhas serão inquiridas, cada uma de per si; o juiz providenciará para que umas não saibam ou não ouçam as declarações das outras, nem as respostas do autor ou do réo.

Art. 272 — Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará, em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, si assim lhe fôr requerido por qualquer das partes.

Art. 273 — Na formação da culpa, as testemunhas serão inquiridas pelo proprio juiz, citadas por precatoria para comparecerem as que residirem em outro juizo, mas isto não obsta que, por pertencerem á jurisdição diversa, seja expedida carta de inquirição, si preciso fôr, citados a parte contraria e o ministerio publico (quando não fôr o requerente) podendo, neste caso, o réo preso, afiançado ou solto, constituir procurador para assistir á inquirição.

Art. 274 — No plenário e para o singular julgamento serão as testemunhas inquiridas pelas partes que as apresentarem ou por seus advogados ou procuradores, ou préviamente por carta de inquirição, perante os juizes das comarcas em que residirem as pessoas acima mencionadas.

Art. 275 — No plenário nem o autor nem o réo, pódem pretender a inquirição de testemunhas que não forem dadas em ról ou notificadas pelo menos, tres dias antes do julgamento, salvo ao autor e ao réo a inquirição de mais duas, de novo, para provar contra alguma testemunha qualidades que a constituam indigna de fé.

Art. 276 — Em todos os termos do summario e antes do interrogatorio do réo, pode o representante do ministerio publico ou o queixoso offerecer documentos e novas testemunhas em substituição das faltosas ou apresentar mais testemunhas até preencher o maximo do numero legal.

Art. 277 — Si alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida a requerimento da parte interessada, citada a outra parte ou o ministerio publico, si este não fôr o requerente.

§ Unico — Tal depoimento será entregue á parte que o tiver requerido, para d'elle, usar como e quando lhe convier, na acção em andamento ou a ser proposta.

Art. 278 — As testemunhas da formação da culpa ficam obrigadas, por espaço de um anno a comunicar a autoridade perante quem depuzeram, qualquer mudança de residência, sob pena de desobediencia.

Art. 279 — O escrivão que escrever o depoimento da testemunha, a intimar logo que acabe de depôr, para que faça a comunicação mencionada, debaixo de todas as penas do não comparecimento, e portará por fé esta intimação no fim do ultimo depoimento tomado, sob o mesmo termo de assentada.

Art. 280 — As comunicações feitas pelas testemunhas de mudança de residencias serão juntas aos autos.

Art. 281 — Ao juiz não cabe arbitrio de recusar ás partes qualquer pergunta ás testemunhas, excepto si não tiver relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia ou no auto de defesa, devendo, porém, ficar consignadas, no termo de inquirição, a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 282 — Na redacção do depoimento o juiz se cingirá, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzirá textualmente, as phrases e os ditos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 283 — Quando a testemunha se referir a objectos sequestrados, lhe serão estes mostrados, indagando della o juiz si os reconhece.

Art. 284 — Não tendo havido corpo de delicto, directo ou indirecto, nos crimes que deixam vestígios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituam o elemento material do crime.

§ Unico — Neste caso, os depoimentos supprem o corpo de delicto.

Art. 285 — Sempre que forem tomadas declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizer a verdade, collocando-os acima de sua natural parcialidade ou suspeição, e lhes fazer sentir que, apesar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impiedade de um culpado.

Art. 286 — Em instrucção criminal instaurada contra mais de um delinquent, si as testemunhas não tiverem deposto contra um ou outro de taes indiciados sobre quem recaiam vehementes suspeitas, poderão ser inquiridas mais 2 ou 3 testemunhas, offerecidas pelo ministerio publico, em additamento á denuncia ou indicadas pelo juiz, em caso de procedimento *ex-officio*.

Art. 287 — Nos crimes de accção meramente privada, em qualquer termo da instrucção, mas antes do interrogatorio, o réo pode apresentar testemunhas de defesa até o numero legal, as quaes serão inquiridas depois das arroladas na queixa.

Art. 288 — As testemunhas de defesa podem comparecer, independente de citação, em dia e hora designados pelo juiz.

CAPITULO IV

Do exame pericial

Art. 289 — O juiz nomeará peritos, toda vez que fôr necessario corpo de delicto para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, para a qual forem precisas aptidões ou conhecimentos technicos.

Art. 290 — Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 291 — Quando o laudo fôr nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará proceder a novo exame ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

Art. 292 — O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo acceital-o ou rejeital-o, no todo ou em parte.

Art. 293 — Nas diligencias que o juiz a bem da justiça, tenha de fazer nas repartições subordinadas ao governo, deverá dirigir-se directamente aos respectivos chefes ou directores, pedindo-lhes dia para que sejam effectuadas sem prejuizo dos interesses da justiça.

CAPITULO V

Do arbitramento

Art. 294 — O valor do objecto sobre que versar o crime nas hypotheses previstas neste codigo será fixado: (80)

- a) para regular a fiança provisoria, pela autoridade a quem competir concedel-a, conforme as circumstancias do caso;
- b) para regular a pronuncia pelo juiz da causa, mediante arbitramento feito por dois peritos de sua nomeação.

§ 1.º — O arbitramento assentará na avaliação do objecto ou em falta deste, na prova documental ou testemunhal, e poderá ser corrigido pelo juiz.

§ 2.º — Si este valor fôr alterado, pelo julgador singular, ou colectivo, será applicavel a pena correspondente, seja qual fôr a alteração. (81)

CAPITULO VI

Dos documentos

Art. 295 — São documentos:

- a) instrumentos, papeis publicos e papeis a estes equiparados;
- b) escriptos ou papeis particulares.

Art. 296 — Contra o teor de autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só será admittida a prova de falsidade.

Art. 297 — Aquillo que constar de outros instrumentos publicos é presumido verdadeiro, salvo prova em contrario.

(80) Art. 405 do cod. pen.

(81) Art. 405 do cod. pen.

Art. 298 — Escriptos particulares para valerem como prova devem ser reconhecidos authenticos pela confissão ou pelo tabellião, ou pelo exame de peritos.

Art. 299 — Cartas obtidas por meios criminosos não serão admittidas em juizo.

Art. 300 — Cartas particulares não serão produzidas em juizo sem consentimento de seus autores, salvo si o destinatario as produzir em defesa de direitos.

CAPITULO VII

Dos indícios

Art. 301 — São indícios os factos, ou as circumstancias, conhecidas e provadas das quaes fôr induzida a existencia de outro facto ou circumstancia de que não haja prova.

Art. 302 — Para que os indícios constituam prova é necessario que:

- a) o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indicado;
- b) o facto ou a circumstancia indiciante coincida com a prova resultante dos outros indícios ou com as provas directas colhidas no processo.

Art. 303 — A prova indiciaria, apenas pode dar logar á pronuncia, mas para isto é mistér que o indício seja uma consequencia do facto, constituindo ficam a pronuncia, salva a apreciação circumspecta e prudente que delle fizer o juiz.

Art. 304 — Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja autorizará imposição e pena. (82)

TITULO VI

Da instrucção

CAPITULO I

Do inicio

Art. 305 — A acção penal será iniciada por denuncia, queixa ou *ex-officio*, em crime de procedimento official, quando não tiver sido apresentada denuncia no praso legal. (83)

(82) Art. 67 do cod. pen.

(83) § 3.º do art. 407 do cod. pen.

Art. 306 — A denuncia compete ao ministerio publico:

1.º — nas infracções das leis e dos regulamentos expedidos pelo governo do Estado e do municipio;

2.º — nas quebras dos termos de bem viver e segurança;

3.º — nos crimes de acção particular, em nome dos offendidos, indigentes, a seu requerimento ou de seus representantes legaes;

4.º — nos crimes de furto, salvo o caso do art. 335, do cod. pen., e observada a disposição do art. 1.º § unico da lei federal n. 628 de 24 de outubro de 1899;

5.º — nos crimes e em contravensões em geral, com excepção:

- a) do crime de damno em coisa do dominio particular, não tendo havido prisão em flagrante;
- b) dos crimes especificados nos arts. 279 § 2.º e 407, § 2.º, n. 2, do cod. penal, salvo nas hypotheses do art. 274 do dito codigo. (84)

Art. 307 — A queixa é privativa do offendido ou de seu ascendente, descendente, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, si o offendido fôr pessoa juridica, de seu legitimo representante. (85)

Art. 308 — E' permittido a qualquer pessoa representar, mediante petição aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. (86)

Art. 309 — A' representação são applicaveis no que o puderem ser, os dispositivos referentes á queixa.

Art. 310 — Não têm procedimento official ou publico os crimes:

I — de calumnia e injuria;

II — de violencia carnal e de rapto;

- a) si a offendida não fôr miseravel ou asylada de algum estabelecimento de caridade;
- b) si da violencia carnal não resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida;
- c) si o crime não fôr perpretado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

(84) § 2º do art. 407 do cod. pen. e alíneas II e III let. C do art. 282 da org. jud.

(85) § 1.º do art. 407 do cod. pen.

(86) § 9º do art. 72 da const. fed.

III — de parto supposto;

IV — de adultério;

V — de damno de cousas do dominio particular, não tendo havido prisão em flagrante;

VI — de furto, commettido entre ascendentes, descendentes ou afins no mesmo gráo ou entre conjuges, não havendo separação judicial.

Nestes crimes não haverá acção criminal. (87)

Art. 311 — Não será admittida denuncia ou queixa:

I — contra membros do congresso legislativo federal ou estadual por discursos e opiniões que proferirem;

II — contra membros do congresso legislativo federal, desde que tiverem recebido diploma e os deputados estaduaes desde que forem reconhecidos até nova eleição.

Art. 312 — E' exceptuado da disposição da alinea II do art. antecedente o caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, o juiz formador da culpa remetterá os autos á casa legislativa a que pertencer o processado, para esta resolver sobre a procedencia da accusação si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 313 — Si não houver flagrancia, os membros do congresso federal ou estadual só serão processados depois de prévia licença da casa legislativa a que pertencerem.

Só a autoridade formadora da culpa poderá solicitar do congresso estadual ou de qualquer das camaras do congresso federal, licença para processar algum dos seus membros, seja o processo iniciado *ex-officio* ou não. (88)

Art. 314 — Não havendo prisão em flagrante, em crime de furto entre parentes e afins, até o 4.º gráo civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do cod. pen., a acção publica será iniciada mediante representação escripta do offendido, assignada por este ou por alguém a seu rogo. (89)

Art. 315 — Em crime de damno, previsto no art. 329 do cod. pen. caberá acção publica quando houver prisão em flagrante.

(87) Art. 407 § 2.º n. 1 do cod. pen. e 1.º e § un. da lei fed. 628 de 28-10-1899.

(88) Arts. 19 e 20 da const. fed. e 33 e § un. da const. estadual.

(89) Arts. 407 § 2.º n. 1 do cod. pen., — 1.º. § un. da lei fed. n. 628 de 28-10-1899 *ad instar* lei fed. n. 24 de 24-10-1891, do dec. fed. n. 163 de 7-7-1893 e do dec. fed. 121 de 11-11-1892.

Art. 316 — Não será admittido procedimento penal:

I — de ascendente contra descendente e vice-versa;

II — de irmão contra irmão;

III — de marido contra a mulher e vice-versa, salvo nos crimes de adultério ou havendo separação judicial;

IV — de advogado contra o cliente;

V — de impubere ou interdito;

VI — de filho familia, sem autorisação paterna ou em falta de pae, materna;

VII — do inimigo capital. (90)

Art. 317 — A queixa, representação ou denuncia deve conter:

a) narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;

b) nome do delinquente ou seus signaes caracteristicos, si fôr desconhecido;

c) razões de convicção ou presumpção;

d) nomeação de todos os informantes e as testemunhas, em numero legal;

e) tempo e lugar em que o crime foi commettido;

f) valor provavel do damno soffrido;

g) data e assignatura do queixoso ou do representante com a firma reconhecida ou a do denunciante sem esta ultima formalidade.

Art. 318 — E' admissivel, em uma só petição figurarem varios querelantes ou diversos representantes, quando offendidos pela mesma infracção.

Art. 319 — A queixa ou a representação de qualquer pessoa do povo será assignada pelo queixoso ou representante ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo, em qualquer desses casos, confirmada, por termo, lavrado e assignado em presença do juiz.

Art. 320 — A queixa ou a representação poderá ser offerecida por procurador bastante com poderes especiaes, que podem ser extensivos ao julgamento final.

§ Unico — Igual faculdade é attribuida ao réo nos processos de crimes afiançaveis e naquelles em que se puder livrar solto.

Art. 321 — Nos crimes de responsabilidade, a queixa ou a representação deve conter:

(90) § 7º do tit. 56 do liv. III das Ordens do Reino.

- a) assignatura do queixoso ou representante ou do procurador bastante com poderes especiaes, com a firma devidamente reconhecida;
- b) documento que faça crer na existencia de delicto ou declaração concludente da impossibilidade de apresentar prova prévia.

Art. 322 — O juiz mandará preencher os requisitos legais que faltarem á denuncia, queixa ou representação, excepto em qualquer dos casos no artigo precedente.

Art. 323 — Será rejeitada, *in limine*, denuncia, queixa ou representação:

- a) si fôr impunivel o facto narrado;
- b) sendo manifesta a illegitimidade do requerente.

Art. 324 — O juiz deve fazer ao queixoso ou ao representante as perguntas necessarias para descobrir a procedencia da mesma e apurar a verdade.

Art. 325 — O representante do ministerio publico é obrigado a apresentar a denuncia e promover a acção criminal:

- a) no caso de flagrante delicto, dentro de tres dias, a contar do recebimento das investigações policiaes ou, não tendo havido estas, da perpetração do crime, si o réo estiver preso dentro de oito dias, si tiver obtido fiança;
- b) fóra do flagrante, no prazo de cinco dias contados da data em que tiver obtido esclarecimentos e instrucções ou provas do crime, podendo este prazo ser prorogado até 10 dias nos crimes afiançaveis, si o réo não estiver preso.

Art. 326 — Si exgottados os prazos do artigo anterior, o representante do ministerio publico não tiver apresentado a denuncia, o juiz formador da culpa, procederá *ex-officio*, e o multará em 50\$000 a 100\$000. (91)

Art. 327 — Tendo o juiz formador da culpa de proceder *ex-officio*, expedirá portaria mandando autuar o corpo de delicto, si houver, e todas as peças que haja colligido ou lhe tenham sido fornecidas, e possam servir de base á formação da culpa, mandando intimar o réo, o representante do ministerio publico e as testemunhas que tenham noticia do crime e de quem seja o criminoso.

§ Unico — Havendo o representante do ministerio publico recebido as investigações policiaes, mandará o juiz intimal-o para que as devolva a juizo.

(91) Parag. 17 do art. 271 da org. jud.

Art. 328 — O representante do ministerio publico julgando necessarias, para offerecer a denuncia, investigações policiaes, poderá requisital-as da policia, por intermedio do juiz de direito.

Art. 329 — A autoridade competente remetterá aos membros do ministerio publico, por intermedio dos juizes perante os quaes servirem, as provas que obtiveram sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que procedam aquelles na forma da lei.

§ Unico — A remessa, porem ao procurador geral do Estado será, directamente a elle feita.

Art. 330 — Nos casos em que ao ministerio publico cabe denunciar, incumbelhe igualmente promover a accusação e todos os termos do processo.

Art. 331 — Nos processos promovidos por accusação particular, pertence tambem ao ministerio publico promover os termos da accusação, additar a queixa e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte, e interpor os recursos legais, quer na formação da culpa, quer no julgamento. Incumbelhe outrosim, assistir pelo seu competente representante a todas as sessões ou audiencias do julgamento, inclusive aquella em que haja accusador particular, e por parte da justiça dizer, de facto e de direito, sobre o processo e julgamento, bem como ser ouvido em todos os termos do processo. (92)

Art. 332 — A parte offendida não poderá interpor os recursos legais nos processos de acção publica, mas será ouvida nos que tiverem sido interpostos aos quaes poderá acompanhar e poderá assistir ao processo em todos seus termos e incidentes e o acompanhar em todas as instancias. (93)

Art. 333 — O ministerio publico poderá additar a queixa ou a representação de qualquer do povo mas a parte offendida ou o representante não poderá additar a denuncia do ministerio publico.

CAPITULO II

Da citação

Art. 334 — A citação pode ser feita:

- a) por despacho, na propria petição, quando tiver de ser effectuada dentro da cidade, villa ou povoação onde residir o juiz ou até o 6.º kilometro nas immedições da séde do juizo;

(92) Art. 408 do cod. pen.

(93) Art. cit.

b) por mandado, quando tiver de ser effectuada:

- I — fóra da séde do juizo;
 - II — além de 6 kilometros das immedições da séde;
 - III — no curso de processo já existente em juizo ou
 - IV — por assim o ter sido expressamente requerido;
- c) por portaria, em caso de procedimento *ex-officio*;
- d) por precatoria, quando tiver de ser effectuada fóra da jurisdicção do juiz a quem tiver sido requerida;
- e) por edital, quando o citando estiver ausente, em lugar não sabido, incerto, ou inacessivel;
- f) por meio de requisicção a director ou chefe de repartição publica, quando de funcionario publico, ou militar para qualquer acto do processo, fóra de sua respectiva repartição. (94)

Art. 335 — Mandados, portarias, precatorias, editaes e requisicções serão escriptos ou subscriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz e deverão conter:

- a) designação do juiz que faz citar;
- b) nome do citando (ou sendo este ignorado ou applicavel a mais de uma pessoa seus signaes caracteristicos) e do citante (quando não fôr o ministerio publico);
- c) objecto da citacção;
- d) lugar, dia e hora que o citando é chamado a comparecer.

Art. 336 — A precatoria, bem como a requisicção deve conter mais a designação da autoridade a que é dirigida e a sollicitação para que a faça cumprir.

Art. 337 — Sempre que fôr permittido á parte se fazer representar por procurador só é exigivel a citacção ou intimação pessoal nos casos por este codigo expressamente determinados.

§ Unico — Fóra destes casos, a não ser preciso o comparecimento pessoal da parte, a citacção ou a intimação será feita ao procurador constituido nos autos.

Art. 338 — A intimação de que trata o art. precedente só será feita á propria parte, na ausencia do advogado ou sollicitador constituido nos autos, da séde da comarca e nesse caso o escrivão certificará essa ausencia. As intimações, depois de iniciado o processo, poderão ser feitas sempre que fôr possivel, por despacho na propria petição.

Art. 339 — A intimação de despacho ou sentença a advogado, não vale nem produz effeito, sem que elle se declare á margem, sob sua rubrica, "ciente", datando essa declaracção.

(94) Ad. estar do decr. de 16 de abril de 1874; aviso de 17 de julho de 1855 alvarás de 21 de outubro de 1763 e 16 de março de 1812.

Art. 340 — Si o advogado se recusar a fazer a declaracção nos termos do art. anterior, o escrivão ou official de justiça portará por fé sempre a recusa, sem o que não terá valor a certidão da intimação ou citacção.

§ Unico — Na certidão lavrada nos termos do art. 338, o escrivão ou official de justiça portará por fé sempre a ausencia, sem o que não valerá a mesma certidão.

Art. 341 — Para a citacção de ministros diplomaticos durante o tempo ou a realizacção de quaesquer diligencias em legações estrangeiras, será observado o estatuidó nos respectivos tratados e nos costumes internacionaes.

Art. 342 — As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas mediante aviso prévio ao respectivo consul ou agente consular.

Art. 343 — As rogatorias para fóra do Estado serão encaminhadas á secretaria geral do Estado.

CAPITULO III

Das primeiras diligencias

Art. 344 — Recebida a denuncia ou a queixa, o juiz de direito, por despacho, ordenará sua distribuição (mesmo havendo escrivão privativo, para o fim do registro dos feitos) e autuação, o cumprimento das diligencias requeridas e a citacção das testemunhas indicadas para virem depór em dia, hora e lugar designados e do réo, para se ver processar, devendo este ser conduzido para assistir o processo, se estiver preso.

Art. 345 — O juiz, em seu despacho, poderá mandar que o escrivão designe dia e hora para qualquer diligencia judicial.

Art. 346 — Si a citacção ou a intimação tiver de ser realizada no lugar da residencia do juiz ou em suas immedições, o juiz, antes de mandar autuar a petição determinará, por despacho nesta, o cumprimento da diligencia requerida.

Art. 347 — Em processo instaurado *ex-officio* o juiz ordenará, na portaria, as mesmas diligencias determinadas para os processos iniciados por denuncia ou queixa.

Art. 348 — Requerida a prisão preventiva será o caso preliminarmente decidido, proseguindo, porem a instrucção a revelia, quando ordenada, não fôr o réo encontrado por se achar foragido, ou em lugar incerto, ou não sabido ou inacessivel.

Art. 349 — Si o réo não tiver sido encontrado, pelo official encarregado da citação pessoal, após a certidão deste, no verso do mandado ou da petição, de estar o citando foragido, em lugar inacessível, incerto ou não sabido, mandará o juiz affixar, no lugar de costume e publicar pela imprensa local, si houver, editaes de citação pelo praso de 10 dias, a contar da affixação para, sob pena de revelia, se ver o réo:

- a) processar, até a pronuncia, inclusive, em crime inafiançavel;
- b) processar e julgar, em crime afiançavel.

Art. 350 — Em caso algum será julgado o réo de crime inafiançavel, sem estar presente.

Art. 351 — Não obstante editaes de citação serão praticadas, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora, inclusive inquirição de testemunhas.

Art. 352 — Os autos serão conclusos ao juiz depois de findo o prazo dos editaes, afim de ser iniciada a formação da culpa, salvo no caso do artigo precedente.

Art. 353 — O réo citado, pessoalmente que comparecer depois de tomados os depoimentos, não poderá requerer que sejam repetidos estes.

CAPITULO IV

Da qualificação

Art. 354 — Na primeira occasião que o réo comparecer perante a autoridade judiciaria esta o qualificará, mandando-lhe ler a queixa ou a denuncia e as provas contra o mesmo obtidas e, em seguida, lhe inquirindo:

- I — nome, estado civil, naturalidade (e quando estrangeiro, nacionalidade), idade, filiação e residencia do réo, e a quanto tempo, no lugar indicado;
- II — seu meio de vida ou sua profissão;
- III — si sabe ler e escrever;
- IV — onde estava quando occorreu a infracção penal que lhe é imputada;
- V — si é verdade o allegado na denuncia ou queixa;
- VI — em caso negativo, si é falso porque:

- a) não foi o réo quem praticou o allegado na denuncia ou queixa; ou
- b) o facto occorreu de outro modo;

VII — neste ultimo caso, como occorreu o facto.

§ Unico — Sobre esta ultima resposta, fará o juiz ao réo as perguntas necessarias para esclarecimento da narração feita.

Art. 355 — A simples allegação do réo não constitue prova de sua menoridade.

Esta deve ser comprovada por certidão de idade ou documento que a supra, si não fôr evidente á simples inspecção ocular, ou, de qualquer outro modo, fôr conhecida do juiz.

Art. 356 — Si, no mesmo processo, houve mais de um réo, cada um será qualificado separadamente.

Não é preciso menção especial dessa occorrença no auto de qualificação.

Art. 357 — Quando o denunciado, ou o querelado se recusar a responder, o juiz deve lhe fazer ver que o facto de não responder a cerca de cousas que elle deve saber pode, mais tarde, ser interpretado como indicio de sua culpabilidade.

CAPITULO V

Da formação da culpa

Art. 358 — No dia designado para a inquirição de testemunhas, si o réo se apresentar, será immediatamente qualificado (si já não o tiver sido) pelo juiz que lhe dará curador, si fôr menor de 21 annos e lhe mandará ler, pelo escrivão a denuncia ou a queixa.

Art. 359 — Lida a petição, será dada a palavra ao réo para allegar o que fôr a bem do seu direito, verbalmente ou por escripto, (si já não o tiver feito) devendo as allegações verbaes serem reduzidas a auto, que depois de lido, será rubricado pelo juiz e assignado pelo réo ou alguem a seu rogo.

§ Unico — Si o réo não quizer fazer allegações ou si declarar aguardar outra occasião para fazel-as, isto mesmo deverá constar do auto.

Art. 360 — Si o réo não estiver presente, tendo sido citado, ou estiver ausente em lugar não sabido, com a certidão do respectivo escrivão de haverem decorridos os 10 dias marcados em edital, o juiz dará começo á inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 361 — Antes de lhe tomar o depoimento o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula:

“Prometto dizer a verdade do que souber e me fôr perguntado”.

Art. 362 — Em seguida, o juiz mandará proceder á leitura da denuncia ou queixa e do auto de defeza, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio ou residencia, si são parentes em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes fôr perguntado sobre o facto criminoso.

Art. 363 — Si o denunciado ou querelado ou alguma testemunha numeraria, referida ou informante não souber falar a lingua portugueza o juiz nomeará pessoa idonea para servir de interprete.

§ 1.º — Do mesmo modo o juiz nomeará interprete para traduzir a lingua gem mimica de surdo-mudo.

§ 2.º — Si porém o surdo-mudo souber ler e escrever, lhe será tudo perguntado por escripto e por escripto respondido.

§ 3.º — Não será nomeado interprete quem não possa servir de testemunha.

Art. 364 — A formação da culpa será encerrada dentro de vinte dias quando o réo estiver preso e dentro de trinta dias quando estiver solto e dentro de quarenta dias quando estiver foragido.

§ Unico — Sempre que o juiz concluir o processo fóra dos prazos marcados neste artigo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

Art. 365 — Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer dos termos do processo ou audiencia, a causa será julgada perempta si fôr exclusivamente de acção privada.

Art. 366 — Si a inquirição não puder ser concluida no mesmo dia, continuará, sob novo termo de assentada, no dia seguinte ou em outro que fôr mais conveniente, providenciando o juiz quanto fôr possivel para não exceder os prazos do art. 364.

Art. 367 — Será formada culpa aos delinquentes, emquanto não prescreverem as infracções, penas respectivas.

Art. 368 — Ao autor, em processo criminal, é licito fazer-se representar por procurador munido de poderes especiaes, desde a formação da culpa até o julgamento final, esteja ou não impedido e sem dependencia de licença judicial.

§ Unico — Igual faculdade terão os réos no processo de crimes afiançaveis e nos em que se podem livrar soltos.

CAPITULO VI

Dos incidentes

Art. 369 — Occorrendo alguma das causas de extineção da acção penal ou de illegitimidade da parte, *litis-pendencia* ou existencia de cousa julgada, o juiz mandará *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, que lhe sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extincta no primeiro caso, e nulla nos demais.

Art. 370 — O incidente será julgado pelo juiz perante quem correr o processo, e na formação da culpa será decidido por occasião da pronuncia, cumprindo ao réo arguil-o na sua defeza.

Art. 371 — E' licito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa offerecer-se antes de encerrada a instrucção, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e, neste caso, o juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 372 — Toda vez que o querelado allegar como defeza, no processo de calunnia ou no de injuria em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e bem assim quando allegar a compensação no de injuria, o queixoso poderá offerecer contestação á defeza, sendo-lhe para isso concedido o prazo de 2 dias, si o tiver requerido.

Art. 373 — O queixoso será lançado do processo e da accusação quando por si ou por procurador:

- a) não comparecer á audiencia ou no dia para que mandou citar o réo;
- b) não promover o andamento do processo durante 10 dias;
- c) não offerecer libello no prazo legal;
- d) não promover as diligencias preparatorias para o julgamento do réo na sessão do jury;
- e) não responder á chamada no jury, ou na audiencia do julgamento.

§ Unico — Da decisão sobre o lançamento ou não lançamento haverá recurso voluntario para a jurisdicção superior.

Art. 374 — Quando o queixoso tiver sido revel ou lançado do processo e da accusação competirá ao ministerio publico proseguir no processo, si o delicto fôr de acção publica.

§ Unico — O queixoso será, nesse caso, condemnado nas custas vencidas.

Art. 375 — Si no curso da acção penal, ficar verificado que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 376 — Quando ao processo em que houver mais de um réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá á instancia superior o traslado, dando o juiz do feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

Nesse caso, e nos demais, o traslado deve ser devidamente conferido e concertado.

Art. 377 — Tendo o juiz da primeira instancia deixado, por qualquer motivo de julgar a causa *de meritis*, o juiz da appellação si entender que esse motivo não obsta ao conhecimento do pedido, e si tiver competencia para isso julgará a causa como deveria ter feito aquelle juiz.

Art. 378 — Quando os advogados ou solicitadores forem nomeados curadores a lide ficarão dispensados de prestar affirmação.

Art. 379 — O prazo para o qual não houver designação especial, será contado pela forma determinada pelo codigo do processo civil.

CAPITULO VII

Do interrogatorio

Art. 380 — Finda a inquirição da ultima testemunha, si estiver presente á mesma o réo, o juiz lhe fará interrogatorio.

Art. 381 — No interrogatorio, o juiz se limitará a fazer ao réo as seguintes perguntas:

- I — nome;
- II — naturalidade;
- III — residencia;
- IV — que tem a dizer sobre a autoria (ou sobre a cumplicidade) criminal que lhe é attribuida no facto constante da denuncia ou da queixa.

Art. 382 — Não é permittido, ao juiz accrescentar outras perguntas ás indicadas no artigo antecedente: ao réo, entretanto, será licito declarar quanto lhe fôr conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 383 — As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de lhe terem sido lidas e achadas conformes.

§ Unico — Si o réo não souber ou não quizer assignar o interrogatorio, isto mesmo constará do final do auto que deverá ser assignado, neste caso, por 2 testemunhas.

Art. 384 — O interrogatorio é acto do réo, exclusivamente pessoal e prescindivel no processo quando o réo não comparecer ou (quando permissivel) se fizer representar por seu procurador.

Art. 385 — Si o réo não tiver assistido a inquirição da ultima testemunha, será admittido a interrogatorio, si comparecer, sem dependencia de citação, até 24 horas após o encerramento do ultimo depoimento.

Art. 386 — No acto do interrogatorio, o réo poderá juntar qualquer documento.

Art. 387 — Sendo dois ou mais os réos, cada um será interrogado successivamente, podendo todos estar juntos ou separadamente, indifferentemente, conforme o determinar o juiz.

CAPITULO VIII

Das allegações finaes

Art. 388 — Immediatamente após o interrogatorio, si o réo tiver assistido á inquirição da ultima testemunha (ou 24 horas após o ultimo depoimento prestado na ausencia do réo), o escrivão fará os autos conclusos ao juiz formador da culpa e este mandará dar vista, por 24 horas, a cada uma das partes para allegar o que entender a bem de seu direito, podendo juntar a suas razões, qualquer documento.

Art. 389 — O representante do ministerio publico falará, dando a promção em primeiro lugar, si tiver promovido a acção, falando em segundo lugar o accusador particular, si houver, e depois o réo.

§ 1.º — Si o réo fôr menor de 21 annos, em ultimo lugar será dada vista a seu curador.

§ 2.º — Nas acções promovidas por queixa ou representação de qualquer do povo, o queixoso ou o representante falará em primeiro lugar, depois o representante do ministerio publico e em ultimo lugar o réo.

§ 3.º — Ao réo e ao accusador particular a vista será dada em cartorio.

§ 4.º — Aberta a vista em cartorio, o escrivão dará deste acto sciencia ao réo si estiver preso, e ao accusador particular si estiver presente.

§ 5.º — Si no processo houver mais de um réo, a cada um será dada vista com o mesmo prazo.

Art. 390 — Decorridas as vinte e quatro horas, tendo ou não o réo e o accusador particular apresentado allegações, o escrivão lavrará certidão dessa occorrença, e, immediatamente, fará os autos conclusos ao juiz que verificará si na instrução occorreu alguma nullidade para mandar sanal-a, sob pena de multa de 50\$000.

CAPITULO IX

Da conclusão

Art. 391 — Sanadas as nullidades da instrução criminal, o escrivão fará os autos, conclusos ao juiz afinal.

Art. 392 — O juiz, de posse dos autos, dentro do prazo improrogavel de 5 dias:

a) impronunciará, por despacho, o réo julgando não provada a denuncia ou queixa;

I — si não houver certeza do facto apontado como criminoso; ou

II — si não houver indício vehemente de que seja o réo o autor do crime imputado.

b) absolverá, por sentença motivada, o réo, si verificar ter ficado provado em seu favor, algum dos casos dos arts. 27, 32 e 35 do cod. pen., appellando, na mesma sentença, *ex-officio* para o tribunal superior de justiça. (95)

c) si não tiver occorrido qualquer das hypotheses da letra a ou b, deste art. e o juiz, pelas provas da instrução preparatoria, ficar convencido da existencia do delicto e de que seja o iniciado o delinquente, em despacho fundamentado, o pronunciará, declarando o artigo de lei em cuja pena o considerar incurso e sujeição do pronunciado a julgamento, determinando a expedição contra o réo, de mandado de prisão, lançamento de seu nome no livro dos culpados e a intimação das partes.

Art. 393 — No despacho de pronuncia por crime afiançavel o juiz arbitrará o valor da fiança.

Art. 394 — Para regular a pronuncia será fixado o valor do objecto sobre que versar o crime, nos casos dos artigos 330, 331, 339, 356, 359 e 362 do codigo penal mediante arbitramento por 2 peritos, nomeados pelo juiz. (96)

Art. 395 — Para o lançamento dos culpados, com todos os seus caracteristicos e todo o historico de seu julgamento desde a pronuncia inclusive, haverá um livro especial, numerado e gratuitamente rubricado, em todas as folhas pelo juiz de direito da comarca.

(95) Let. G do parag. 19 do art. 271 da org. jud.

(96) Arts. 363 e 405 do cod. pen.

Art. 396 — O despacho de impronuncia não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado ou querelado novo processo, si novas provas forem colhidas, emquanto o crime não prescrever.

Art. 397 — Nos crimes funcioneaes a pronuncia, além dos effectos ordinarios, importará para o réo a suspensão do exercicio das funções publicas e a perda da metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.º — A suspensão do exercicio das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º — Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em gráo de recurso lhe será restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por effecto de pronuncia.

Art. 398 — Os despachos de pronuncia ou de impronuncia e as sentenças absolvendo, *in limine*, ou condemnando o réo, serão motivados e fundamentados, sob pena de ser multado o juiz em 50\$000.

Art. 399 — Dentro do prazo de 5 dias, a contar da publicação do despacho de pronuncia, si tiverem estado presentes á audiencia as partes ou da intimação, em caso contrario, poderá qualquer das partes recorrer do despacho da pronuncia para o tribunal superior de justiça.

Art. 400 — Póde o réo desistir do prazo de recurso de pronuncia, mediante petição, sendo tomada por termo a renuncia, para o fim de ser logo preparado seu processo para julgamento.

Art. 401 — Si qualquer das partes recorrer do despacho de pronuncia ou si este depender de confirmação, não deixará por isso de produzir desde logo todos os seus effectos, ficando sómente suspenso o preparo do processo para o julgamento.

Art. 402 — Cinco dias, após a ultima intimação das partes, ou após a audiencia de publicação, si as partes a mesma tiverem assistido, o escrivão certificará ter passado o despacho de pronuncia em julgado e, em seguida, fará os autos conclusos ao juiz.

Art. 403 — O réo será absolvido:

I — quando nos crimes de calumnia provar ser verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injuria quando esta prova fôr permittida; (97)

II — em caso de compensação de injurias. (98)

(97) Arts. 316 § un. e 318 lets. A, B e C do cod. pen.

(98) Art. 322 do cit. cod.

TITULO VII

Dos jurados

CAPITULO I

Da qualificação

Art. 404 — Os juizes districtaes organizarão as listas de cidadãos, aptos para jurados, residentes em seus districtos e as remetterão, até o fim de novembro de cada anno, ao escrivão do jury do respectivo municipio que accusará o recebimento. (99)

§ Unico — Para este fim, o juiz districtal requisitará de autoridades e funcionarios publicos os precisos esclarecimentos. (100)

Art. 405 — O juiz districtal incluirá, por ordem alphabetica, em sua lista, todos os cidadãos brasileiros, idoneos, maiores de 21 annos de idade, possuidores de bens de raiz ou com renda annual superior a 600\$000 (proveniente de industria, emprego, inactividade de cargo publico ou particular) ou que exerçam profissões liberaes, domiciliados, a mais de 2 mezes, em seu districto e, na columna das observações, indicará, por kilometros, a distancia da residencia de cada um delles á séde do tribunal do jury. (101)

Art. 406 — Não serão incluídos nas listas districtaes por sua inidoneidade para jurados:

- a) interdictos, religiosos de ordens monasticas, analphabetos, mendigos, praças de pret, criados de servir e invalidos, physica ou mentalmente;
- b) pessoas que tiverem assignado termo de bem viver ou segurança, pronunciados por despacho irrevogavel e condemnados por qualquer crime, salvo si se rehabilitarem. (102)

CAPITULO II

Da revisão do alistamento

Art. 407 — A organização da lista de jurados e sua revisão são commettidas a uma junta composta:

- a) no municipio da séde da comarca, do promotor publico e do presidente da camara municipal, sob a presidencia do juiz de direito;

(99) Arts. 52, 53 e 54 da org. jud.

(100) Art. 55 da org. jud.

(101) Art. 51 e § un. let. C e 56 da org. jud.

(102) Lets. A e B do § un. do art. 51 da org. jud.

- b) no municipio que não fôr séde de comarca, do juiz do districto séde do municipio (que a presidirá), do presidente da camara municipal e do promotor publico, nomeado *ad-hoc*, si o effectivo não comparecer. (103)

Art. 408 — Quando a junta revisora do alistamento de jurados de um municipio verificar que outro municipio, secção deste, reúne jurados em numero de 80 (oitenta) ou mais, fará excluir esses jurados de seu municipio e remetterá as listas districtaes e os papeis respectivos ao juiz do districto, séde do municipio annexo para este convocar, com urgencia a junta local e organizar seu corpo de jurados. (104)

Art. 409 — Si o presidente da junta não fôr o juiz de direito da comarca, levará ao conhecimento deste o desligamento do fôro criminal do municipio pela organização de corpo de jurados independente do municipio a que estava annexado. (105)

Art. 410 — No alistamento de jurados serão observadas as mesmas regras prescriptas para a revisão.

Art. 411 — A lista de jurados será revista, annualmente, no mez de dezembro, na sala das sessões do jury de cada municipio, em dia e hora designados em convocação do juiz presidente feita, com antecedencia, pelo menos de 8 dias, aos demais membros da junta, por officio e por editaes affixados á porta da casa de suas audiencias e publicados pela imprensa onde a houver. (106)

Art. 412 — O escrivão do jury, no dia da reunião da junta revisora, exhibirá á commissão as listas recebidas dos juizes districtaes com os nomes dos cidadãos alistaveis como jurados. (107)

Art. 413 — O presidente da junta revisora do alistamento de jurados, depois de ouvir por officio, o juiz districtal que na época opportuna tiver deixado de remetter a lista de que trata o art. 404, si o encontrar em culpa, lhe imporá a multa de 40\$000, com recurso voluntario para o presidente do tribunal superior de justiça. (108)

Art. 414 — Ao membro da junta e ao escrivão que, sem previo aviso e motivo justificado, deixar de comparecer á sessão convocada, depois de devidamente ouvido, será imposta:

(103) Art. 58 lets. A e B da org. jud.

(104) Art. 49 § un. da org. jud.

(105) Art. 49 § un. da org. jud.

(106) Arts. 59, 60 e 61 da org. jud. do est.

(107) Art. 54 da org. jud.

(108) Art. 57 da org. jud.

- a) pelo presidente do tribunal superior de justiça, ao juiz presidente da junta, a multa de 30\$000 por dia de falta;
- b) pelo presidente da junta:

- I — ao membro faltoso a multa de 20\$000 por dia de falta;
- II — ao escrivão faltoso a pena de suspensão até 30 dias. (109)

Art. 415 — Das penas comminadas no art. precedente, caberá recurso voluntario:

- a) para o tribunal superior de justiça de multa imposta pelo presidente do tribunal superior de justiça;
- b) para o tribunal superior de justiça, si a pena tiver sido imposta pelo presidente da junta. (110)

Art. 416 — Si só tiver comparecido um membro da junta, como este funcionará o presidente que providenciará para a substituição do faltoso.

§ 1.º — Si tiver faltado o promotor publico, o presidente nomeará um *ad-hoc*.

§ 2.º — Si tiver faltado o presidente da camara municipal, será convocado a substitui-lo o vereador mais votado, e, na falta deste, o immediato na ordem decrescente da votação e, assim successivamente, até ao ultimo suplente compromissado. (111)

Art. 417 — Reunida a junta, tomará conhecimento das listas districtaes recebidas e das reclamações sobre inclusão ou exclusão de jurados nas listas enviadas e fará alistar os cidadãos que, dentro do anno, tiveram adquirido idoneidade para jurados e excluir os que a tiverem perdido, tiverem morrido, ou mudado de domicilio para fóra da jurisdicção do jury, sendo-lhe vedado incluir cidadão inidoneo ou excluir cidadão idoneo. (112)

Art. 418 — Não serão alistados: (113)

- a) o presidente do Estado;
- b) membros do poder legislativo do Estado ou da União;
- c) juizes, escrivães, officiaes de justiça e funcionarios da secretaria do tribunal superior de justiça;
- d) representante do ministerio publico, federal e estadual;
- e) officiaes do corpo militar de policia;
- f) maiores de sessenta annos;
- g) trabalhadores a jornal;

(109) Arts. 62, 63 e 64 da org. jud.

(110) Arts. 64 e 65 da org. jud.

(111) Art. 66 e §§ da org. jud.

(112) Arts. 67, 68 e 69 da org. jud.

(113) Art. 71 da org. jud.

- h) operarios;
- i) embarcadiços;
- j) carregadores, e conductores de quaesquer vehiculos de transporte;
- k) commerciantes ambulantes.

Art. 419 — Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada pelo escrivão em um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz presidente da junta. (114)

Art. 420 — Além da lista geral, organizará a junta a lista especial dos supplentes na qual serão incluídos sómente os nomes dos jurados que residirem na séde ou dentro de seis kilometros de distancia da casa do jury ou em localidades servidas por meios rapidos de transporte, com a séde. (115)

Art. 421 — A lista especial e a geral serão lançadas, uma após outra, no livro de que trata o art. 419, assignadas pelo presidente e pelos membros da junta e publicadas por editaes, affixados á porta da casa do jury, e pela imprensa, onde a houver. (116)

Art. 422 — Organizadas as listas de que trata o art. precedente, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas, de igual tamanho e côr, e, mandará ler, pelo escrivão, a lista dos cidadãos apurados e a proporção que forem proferidos seus nomes, o promotor publico verificará si são os mesmos das cedulas e destas irá recolhendo: á urna geral, as referentes aos effectivos e á urna especial, as referentes aos supplentes. (117)

Art. 423 — No mesmo livro em que são lançadas as listas geral e especial de jurados, pelo escrivão, será lavrada acta diaria dos trabalhos, a qual será assignada pelo presidente e pelos membros da junta.

Art. 424 — A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta. E a especial terá duas chaves que ficarão uma com o presidente da junta e a outra com o promotor publico. (118)

Art. 425 — Não tendo sido feita na época legal a revisão do alistamento de jurados, continuará em vigor a qualificação do anno anterior. (119)

Art. 426 — O presidente do tribunal superior, quando tiver conhecimento de que a revisão não foi feita no tempo devido, mandará apurar a culpa dos responsaveis. (120)

(114) Art. 72 da org. jud.

(115) Art. 74 da org. jud.

(116) Arts. 73 e 75 da org. jud.

(117) Arts. 76 e 77 da org. jud.

(118) Art. 78 da org. jud.

(119) Art. 79 da org. jud.

(120) Art. 80 da org. jud.

CAPITULO III

Dos recursos

Art. 427 — Da indevida, inclusão ou exclusão na lista geral, haverá recurso para o presidente do tribunal de justiça, bem assim tratando-se da lista especial. (121)

Art. 428 — O recurso será interposto perante o presidente da junta, dentro de 15 dias contados da publicação da lista geral e apresentado ao presidente do tribunal superior, dentro de igual praso, dando o presidente da junta sua informação em tres dias, e certificando o escrivão o dia da affixação da lista. (122)

Art. 429 — São competentes para interpor o recurso:

- a) o cidadão indevidamente incluído ou excluído;
- b) o promotor publico. (123)

Art. 430 — As decisões dos recursos serão communicadas *ex-officio* ao presidente da junta, que mandará immediatamente transcrever-as no livro de qualificação e convocará a junta para fazer nas cedulas recolhidas á urna as alterações necessarias. (124)

TITULO VIII

Do Jury

CAPITULO I

Da convocação

Art. 431 — O conselho de sentença do jury é constituido por 5 membros tirados á sorte, por um menor, dentre os 20 jurados, sorteados para a sessão de jury convocada. (125)

Art. 432 — Sob a presidencia do juiz de direito da comarca, o tribunal do jury funcionará, ordinariamente, em cada um dos respectivos municipios, de fôro criminal organizado, nos mezes de março, junho, setembro e dezembro e nos mezes immediatamente seguintes a estes si, por qualquer circumstancia ponderosa não tiver sido possivel, na época legal, iniciar, continuar ou concluir o serviço do jury. (126)

(121) Art. 81 da org. jud.

(122) Art. 82 da org. jud.

(123) Art. 83 da org. jud.

(124) Art. 84 da org. jud.

(125) Art. 85 da org. jud.

(126) Arts. 86 e 87 da org. jud. do Estado.

Art. 433 — Não será convocada sessão do jury si até o dia 24 de qualquer dos mezes de março, junho, setembro e dezembro, não houver processo algum preparado ou em via de preparo para ser julgado. (127)

Art. 434 — Quando não houver processo preparado ou em via de preparo para julgamento do jury, o juiz de direito deixará de convocar a sessão, dando disso immediatamente sciencia ao presidente do tribunal superior, e o escrivão do jury do municipio respectivo lavrará certidão disso no livro das actas de convocação. (128)

Art. 435 — As sessões extraordinarias serão realizadas:

- a) si sobrevier, algum caso extraordinario, e parecer ao juiz de direito ouvido o promotor que, si não tratar delle, possa ser compromettida a segurança publica;
- b) sempre que, no intervallo das sessões ordinarias, estejam preparados quatro processos de réos, presos ha mais de tres mezes. (129)

Art. 436 — Tendo o juiz de direito de convocar sessão na séde da comarca, convidará por officio, com antecedencia, pelo menos de quarenta e oito horas, o promotor publico e o presidente da camara municipal, para em commissão, assistirem ao sorteio de vinte jurados, destinados a servirem na sessão. (130)

Art. 437 — As cedulas serão tiradas da urna geral por um menor designado pelo presidente da commissão e recolhidas a outra urna fechada a tres chaves das quaes serão claviculares o juiz presidente, o promotor publico e o presidente da camara municipal. (131)

Art. 438 — O sorteio dos jurados será feito a portas abertas e de tudo que occorrer será lavrado termo no livro destinado ao lançamento da lista nominal dos jurados sorteados. (132)

Art. 439 — O escrivão, de cada juiz districtal, fará as citações dos jurados residentes no respectivo districto que tiverem sido sorteados para o jury. (133)

Art. 440 — As citações dos jurados sorteados para a sessão do jury tambem poderão ser effectuadas por official de justiça do juiz de direito, si este, assim, o determinar. (134)

(127) Art. 88 da org. jud.

(128) Art. 89 da org. jud.

(129) Art. 90 da org. jud.

(130) Art. 91 da org. jud.

(131) Art. 92 da org. jud.

(132) Art. 93 da org. jud.

(133) § un. do art. 100 da org. jud.

(134) Let. A do art. 290 da org. jud. Resol. do trib. super. de just. do Estado, de 12-6-1914

Art. 441 — Logo que tenha sido cumprido o mandado, o escrivão districtal o remetterá ao do jury do municipio com a certidão de ter sido pessoalmente citado cada um dos jurados constantes do mesmo que tiver sido encontrado. (135)

Art. 442 — Si, por qualquer razão de força maior ou ante o disposto no art. 440, não tiverem sido feitas as devidas citações, o escrivão districtal devolverá o mandado declarando, em officio ao escrivão do jury, do municipio, os motivos por que não foi dada execução ao dito mandado.

Art. 443 — Em qualquer das hypotheses dos 2 artigos precedentes, o escrivão districtal affixará e enviará, ao escrivão do jury, certidão de ter affixado no lugar competente, copia do edital de convocação. (136)

Art. 444 — A falta da certidão, exigida pelo art. precedente, em caso algum, determinará a annullação de julgamento do jury, mas ocasionará a responsabilidade do escrivão negligente, si qualquer dos respectivos jurados não tiver sido citado por mandado.

Art. 445 — Para convocação do jury, no municipio que não o da sede da comarca, o juiz de direito officiará com antecedencia de trinta dias, ao juiz districtal da sede do municipio annunciando a existencia de processos preparados ou em via disso e designando o dia e a hora para que haja de ser convocada a sessão. (137)

Art. 446 — O juiz districtal da sede do municipio convocará o presidente da camara municipal e nomeará um promotor *ad-hoc* para assim constituidos, procederem ao sorteio de 20 jurados que deverão servir na sessão. (138)

Art. 447 — Feito o sorteio o juiz districtal comunicará immediatamente ao juiz de direito da comarca a quem enviará a copia da acta de convocação e sorteio de jurados, discriminados por districtos. (139)

Art. 448 — A convocação do jury será, pelo juiz de direito, communicada ao presidente do tribunal superior de justiça. (140)

Art. 449 — A convocação dos jurados sorteados será feita por editaes affixados á porta do edificio destinado ao jury e da casa de audiencia do juiz

(135) Art. 101 da org. jud.

(136) Art. 102 da org. jud.

(137) Art. 94 da org. jud.

(138) Art. 95 da org. jud.

(139) Art. 96 da org. jud.

(140) Art. 97 da org. jud.

de cada districto em que houver jurados sorteados e publicados pela imprensa, onde a houver, com quinze dias de antecedencia, no minimo. (141)

Art. 450 — Para citação dos jurados sorteados, o escrivão do jury de ordem do juiz de direito da comarca, remetterá a cada juiz districtal em cuja jurisdição houver jurados sorteados, officio acompanhando copia dos editaes de convocação do jury. (142)

Art. 451 — A' vista dessa copia o juiz districtal mandará expedir mandado de citação aos jurados, seus jurisdicionados e affixar a copia recebida na porta principal do edificio destinado ás audiencias do juizo. (143)

Art. 452 — As urnas para o serviço do jury, serão guardadas no paço municipal, si não houver, na localidade, edificio especialmente destinado ao *forum*. (144)

Art. 453 — Os papeis e os livros de alistamento, revisão, convocação, sorteio e actas do jury serão guardados no cartorio do escrivão do jury, sob cuja responsabilidade ficarão. (145)

Art. 454 — Serão dispensados do serviço do jury, quando sorteados:

- a) secretarios de estado;
- b) o director de segurança publica, seus delegados, sub-delegados e supplentes em exercicio e empregados da secretaria de policia;
- c) prefeitos e presidentes de camaras municipaes;
- d) collectores federaes, estaduais e municipaes e seus respectivos escrivães;
- e) agentes de correio;
- f) empregados de telegrapho ou telephone;
- g) o medico, si só houver um na localidade;
- h) o pharmaceutico, si só houver um na localidade e não tiver ajudante;
- i) pastores de qualquer religião;
- j) professores primarios, e
- k) os residentes a mais de 48 kilometros de distancia da sede do tribunal, salvo si a esta fôr ligado, o lugar de residencia, por via ferrea, navegação ou outro meio de facil e rapida communicação. (146)

(141) Art. 98 da org. jud.

(142) Art. 99 da org. jud.

(143) Art. 100 da org. jud.

(144) Art. 103 da org. jud.

(145) Art. 104 da org. jud.

(146) Art. 70 da org. jud.

CAPITULO II

Do preparo dos feitos

Art. 455 — Passada em julgado a pronuncia, o juiz da instrucção mandará remetter os autos ao escrivão do jury.

Art. 456 — O escrivão immediatamente dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, pelo praso de tres dias, para offerecer libello accusatorio e sendo a acção promovida por queixa, e o crime de acção meramente privada, notificará o queixoso para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 457 — O libello deve conter:

- I — nome do réo;
- II — Exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circumstancias aggravantes, si occorrerem;
- III — pedido de condemnação, com o gráo da pena e especificação do art. de lei que a impuzer;
- IV — data e assignatura do promotor publico ou do queixoso ou seu procurador, com poderes bastantes para promover a accusação.

Art. 458 — Além da responsabilidade penal em que possa incorrer o representante do ministerio publico, que não offerecer o libello no praso legal, será multado em 20\$000 a 100\$000.

§ Unico — Iguaes penas soffrerá o promotor publico que deixar de promover a accusação do pronunciado.

Art. 459 — No libello, o promotor publico ou o accusado particular se não poderá afastar da pronuncia, nem na classificação do crime, nem na indicação das circumstancias.

Art. 460 — Si o libello não tiver sido formulado de accordo com o art. antecedente, o juiz o considerará inepto e, não o receberá.

Art. 461 — O promotor publico no final do libello, poderá requerer, si o julgar indispensavel aos interesses da justiça, o depoimento ante o jury de sentença, de alguma testemunha e as diligencias precisas para fundamentar a accusação.

Art. 462 — O autor de libello inepto está sujeito á multa de 20\$000 a 200\$000, imposta pelo juiz de direito.

Art. 463 — Quando o queixoso, nos crimes de acção publica tiver sido réu, o ministerio publico apresentará o libello e proseguirá no processo.

Art. 464 — Offerecido o libello, deverá o escrivão do jury preparar copia do mesmo, dos documentos que o tiverem instruido e do rol de testemunhas, si houver, e a entregar ao réo, quando preso, pelo menos 3 dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, si este ou seu procurador apparecer para recebê-la, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 465 — Na mesma occasião em que entregar o libello, o escrivão notificará, pessoalmente o réo preso, do dia para o qual foi convocada a sessão do jury em que será julgado.

Art. 466 — O réo poderá, dentro de 3 dias, a contar da data em que tiver recebido copia do libello, offerecer contrariedade escripta e requerer o depoimento de alguma testemunha na sessão do julgamento, assim como juntar os documentos que tiver.

Art. 467 — Si tiver sido requerido, no libello (pelo promotor publico, em crimes de acção publica e pelo accusador particular, nos de acção privada) ou na contrariedade, si houver (pelo advogado da defesa), o depoimento no plenário, de alguma testemunha, o juiz determinará, por despacho, o cumprimento da diligencia, de modo a poder ser effectuada a intimação requerida, pelo menos, até 24 horas antes do julgamento do processo.

Art. 468 — Offerecido o libello, notificado o réo preso do dia da sessão do jury que o irá julgar e findo o praso para a contrariedade, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

Art. 469 — Si o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omittidas.

Art. 470 — No processo que julgar preparado, o juiz determinará que o escrivão do jury lh'o apresente no dia em que fôr aberta a sessão do jury convocada para então lhe ser designado o dia de julgamento.

Art. 471 — Cada processo só será julgado preparado para ser submettido a julgamento, si delle constar:

I — em original;

- a) libello;
- b) contrariedade, si houver;
- c) mandado de intimação a testemunhas que tiverem sido arroladas no libello ou na contrariedade, com a respectiva certidão do official de justiça, incumbido da diligencia;

II — cópia do edital de convocação do jury e de sorteio de jurados ou um exemplar do jornal que o tiver publicado;

III — certidões:

- a) de notificação ao réo do dia para que foi convocada a sessão do jury e de entrega, ao mesmo, de cópia do libello e de documentos e rol de testemunhas, si houver;
- b) de expedição de editaes de convocação e sorteio aos juizes, em cujos districtos houver jurados sorteados;
- c) de affixação de taes editaes á porta do edificio destinado ao jury e a da casa de audiencia de cada um desses juizes districtaes;
- d) da devolução dos mandados desses juizes districtaes e da citação ou não citação dos respectivos jurados.

CAPITULO III

Da formação do tribunal

Art. 472 — A's 11 horas do dia designado para a reunião do jury, na sala para este fim destinada, o juiz de direito presidente, assumindo a direcção dos trabalhos e com assistencia do escrivão, do promotor publico, de jurados e de auxiliar da accusação, si houver, e de circumstancias, mandará o official porteiro annunciar, a toque de campainha, que vae ser procedida a chamada dos jurados sorteados para a sessão convocada.

Art. 473 — Si o promotor publico deixar de comparecer á sessão do julgamento, sem causa justificada, o juiz nomeará quem o substitua e lhe imporá a multa de 20\$000 a 100\$000.

Art. 474 — Em seguida, o juiz presidente do jury abrirá a urna das 20 cédulas de jurados sorteados e procederá publicamente á verificação e á contagem das mesmas e achando o numero exaecto, as recolherá, novamente á referida urna. (147)

Art. 475 — Si a urna dos 20 jurados não tiver o numero exaecto, o juiz o fará completar e si tiver havido sorteio de supplente o juiz fará o concerto incluindo as cédulas com os nomes destes e excluindo da urna as cédulas com os nomes dos jurados substituidos, de modo que a urna contenha, sempre, 20 cédulas que constituem o numero legal.

Art. 476 — Em seguida, o juiz presidente do tribunal determinará que em voz alta o escrivão faça e o porteiro reproduza a chamada dos jurados sorteados e cada um destes que comparecer deverá responder — *presente* — á proporção que tiver sido nomeado.

(147) Let. A do art. 278 da org. jud.

Art. 477 — Concluida a chamada, si o juiz verificar o comparecimento de 15 jurados, pelo menos, declarará aberta a sessão. (148)

Art. 478 — Depois de aberta a sessão, o juiz presidente, tomando conhecimento das escusas dos jurados faltosos, imporá aos que não tenham tido, para a falta, causa justificada, de absoluta força maior, a multa de 20\$000, por dia de sessão. (149)

Art. 479 — O juiz só recorrerá á urna suplementar, si não tiverem comparecido pelo menos 15 jurados. (150)

Art. 480 — Não tendo comparecido pelo menos, 15 jurados, o juiz procederá ao sorteio de tantos quantos faltarem para completar o numero de 20, recorrendo á urna suplementar, e, levantando a sessão, convidará os jurados presentes e as partes para comparecerem no mesmo dia, si ao juiz parecer isto possivel e conveniente, ou no dia seguinte, si não fôr domingo ou feriado e nos subsequentes até a conclusão dos trabalhos. (151)

Art. 481 — No sorteio serão as cédulas extrahidas, uma por uma, da urna, por um menor e lidas em voz alta, pelo presidente do tribunal e os jurados sorteados supplentes inscriptos, segundo a ordem respectiva, na acta da sessão e, immediatamente, notificados, de ordem do juiz de direito, por official de justiça do juizo, para comparecerem á sessão convocada para o mesmo dia ou para o designado e seguintes.

Art. 482 — Os jurados supplentes depois de comparecerem, só serão excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados si estes tiverem comparecido no mesmo dia do novo sorteio.

Art. 483 — Si os primeiros sorteados comparecerem depois, serão excluidos si o numero de jurados presentes exceder de vinte, e os seus nomes não deixarão por esse tardio comparecimento de ser lançados novamente na urna para o sorteio seguinte.

Art. 484 — Quando, exgottada a urna dos supplentes, não poder ser installada ou continuada a sessão, o juiz, convocando ou outros clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos jurados quantos faltarem para completar o numero de 20. (152)

(148) Arts. 106, 111 e 115 da org. jud.

(149) Lets. B e D dos arts. 111 e 270 da org. jud.

(150) Art. 106 da org. jud.

(151) Arts. 115 278 let. D da org. jud.

(152) Art. 105 da org. jud.

Art. 485 — O juiz de direito poderá marcar novo dia para a reunião do jury, fazendo publico, por editaes, o adiamento, que não excederá de tres dias, si os jurados sorteados residirem dentro de 6 kilometros e circumferencia, da séde do municipio, e de oito, si residirem a maiores distancias. (153)

Art. 486 — Si, apesar destas diligencias, ainda não comparecer numero legal, de jurados, o juiz imporá aos que, sem causa justificada, tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos dias de sessão a que faltarem e convocará nova sessão. (154)

Art. 487 — O serviço do jury é obrigatorio e o empregado publico que servir como jurado, si não tiver sido dispensado, continuará a receber o vencimento do seu emprego, enquanto durarem os trabalhos do jury. (155)

Art. 488 — O jurado que, sem causa justificada, de absoluta força maior, se refirar antes de ultimada a sessão do jury, soffrerá por dia de sessão a que faltar a multa de 20\$000 imposta pelo presidente do tribunal do jury. (156)

Art. 489 — De qualquer multa imposta pelo presidente do tribunal do jury poderá o multado recorrer para o presidente do tribunal superior de justiça. (157)

Art. 490 — Formado o tribunal, no 1.º dia de sessão, serão apresentados, ao juiz presidente pelo escrivão do jury, todos os processos preparados.

Art. 491 — Aos processos preparados apresentados, pela forma declarada no art. precedente, o juiz presidente do jury determinará a ordem de julgamento, rubricando a lista que será, pelo escrivão, escripta e lida, em voz alta, e pelo porteiro affixada á porta de entrada da sala de sessão.

Art. 492 — A ordem do julgamento será determinada no dia da abertura da sessão:

- I — pela preferencia dos réos presos aos afiançados;
- II — pela antiguidade da prisão entre réos presos;
- III — pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;
- IV — pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

(153) Art. 107 da org. jud.

(154) Art. 108 da org. jud.

(155) Art. 110 da org. jud.

(156) Art. 111 da org. jud.

(157) Art. 111 da org. jud.

Art. 493 — Durante a sessão, em qualquer dia, será o escrivão admittido a apresentar ao juiz presidente qualquer outro processo cujo preparo tiver sido concluido depois da installação do tribunal do jury, sendo neste caso, rectificada ou accrescentada a lista da porta conforme as prescripções do art. antecedente.

Art. 494 — Só será apresentado a julgamento o processo em que o presidente do jury julgar, por despacho em autos, devidamente preparado.

Art. 495 — Si o presidente do jury, nos autos apresentados, achar algum processo extranho á competencia do jury, o mandará baixar a cartorio com as explicitas razões de incompetencia exaradas.

Art. 496 — Si, em processo da competencia do jury encontrar o juiz presidente do tribunal qualquer nullidade ou falta de esclarecimento preciso, mandará proceder ás diligencias necessarias para sanar a nullidade ou para mais ampla apuração da verdade:

- a) *ex-officio*, em acção promovida pelo representante do ministerio publico;
- b) a requerimento da parte, quando o couber, em processo por esta modo. (158)

Art. 497 — Após a apresentação o juiz annunciará qual o processo que, (segundo a ordem estabelecida na lista de porta, em obediencia ao art. 492) será submettido a julgamento e determinará ao escrivão que faça, e ao porteiro que reproduza, a chamada de partes e de testemunhas cujos depoimentos tenham sido especialmente requeridos.

Art. 498 — Depois da chamada será o réo introduzido no recinto do tribunal do jury.

Art. 499 — Si o réo ou o autor, ou ambos juntamente, não comparecerem, mandando, porém excusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte do jury, si não comparecerem as partes em tempo de ser realizado na sessão installada.

Art. 500 — A falta de comparecimento dos réos de crime inafiançavel, e em geral dos que se acharem presos, porém ausentes, impedirá o respectivo julgamento: a dos afiançaveis, cujos nomes tenham sido incluidos no edital de convocação do jury, os sujeitará a serem julgados á revelia, pela prova dos autos, sem mais serem ouvidos e á pena de quebramento de fiança.

Art. 501 — A falta de comparecimento do autor, não sendo o ministerio publico, o sujeitará a lançamento, ficando perempta a causa, desde que não caiba a acção publica.

(158) Let. J do art. 278 da org. jud.

Art. 502 — Nos crimes em que tem lugar a acção publica, embora seja o autor lançado, o juiz determinará que proceda á accusação o promotor publico.

Art. 503 — Depois do lançamento do accusador, mandará o juiz lhe seja o feito concluso, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender que tenha lugar a baixa na culpa, a qual nunca deve ordenar sem prévia audiencia de promotor publico.

Art. 504 — A' parte é licito fazer, por si a accusação ou a defesa; ou chamar o advogado que quizer, desde que não torne suspeito o presidente do jury.

Art. 505 — Presente o réo que tiver de ser julgado, ou a sua revelia, quando permissivel, depois de recolhidas á sala onde não ouçam os debates as testemunhas que tiverem comparecido, o juiz dará ao réo defensor si este o não tiver, ou curador si fôr menor devendo tal nomeação recahir de preferencia, em advogado ou solicitador do fôro, sem que possa qualquer delles se eximir, sem justa causa; e só na falta ou impedimento de um ou outro, nomeará outra pessoa idônea. (159)

Art. 506 — O advogado ou solicitador que, sem justa causa, recusar a patrocínio o menor, será multado em 50\$000.

Art. 507 — Em seguida e depois de ler o juiz as disposições dos 2 artigos seguintes procederá ao sorteio de 5 juizes de facto, que devem compôr o jury de sentença, sendo as cédulas extrahidas da urna uma por uma, por um menor e lidas pelo juiz, em vóz alta.

Art. 508 — São inhibidos de servir no mesmo conselho:

- I — ascendente e descendente, sogro e genro, padrasto e enteado, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, tio e 1.º sobrinho, dos quaes será excluido o ultimo sorteado;
- II — peritos, testemunhas e autoridades que tiverem funcionado no processo;
- III — parentes até ao 2.º grão, por direito civil, do presidente do jury, de qualquer das partes e de seus representantes;
- IV — membros do conselho de sentença de qualquer julgamento anterior, si tiver havido protesto por novo jury ou appellação.

Art. 509 — O accusado e o accusador poderão recusar 5 juizes de facto, cada um, sem motivacção de sua recusa, devendo fazelo á proporção que o juiz de direito fôr lendo os nomes e antes de tomarem assento os mesmos juizes. (160)

(159) Let. G do art. 278 da org. jud.

(160) Art. 85 *in fine* da org. jud.

Art. 510 — Nos processos promovidos por queixa e estando o autor presente, o promotor publico não fará recusações; e nos promovidos por denuncia ou *ex-officio* só áquelle funcionario compete fazel-os.

Art. 511 — Além dos jurados recusados pelas partes, si algum dos que forem sorteados tiver motivo de suspeição relativamente a alguma das partes, deve declarar-se suspeito, expondo o motivo. Da procedencia da suspeição julgará o presidente do jury sem recurso.

Art. 512 — Quando, em razão de incompatibilidades, impedimentos, recusas e suspeições esgotar-se a urna que contém as cédulas dos jurados, sorteados, de modo que não possa ficar completo o conselho, ficará addiado o julgamento do processo para a primeira sessão periodica que se seguir.

Art. 513 — Si os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusões, mas, não combinando, é permittida a separação do julgamento.

Art. 514 — Estando completo o conselho de sentença, o juiz convidará todos os presentes a ficarem de pé, e, se levantando, estenderá sua mão direita, sobre a qual o primeiro jurado sorteado porá a sua mão direita, proferindo em vóz alta, o seguinte compromisso: "Prometto pronunciar-me, bem e sinceramente nesta causa e proferir meu voto de accordo com a minha consciencia". (161)

Art. 515 — Cada um dos outros membros do conselho, successivamente, na ordem do sorteio, com a sua mão direita sobre a mão direita do juiz presidente, dirá, simplesmente: "assim o prometto".

Art. 516 — Depois de prestada a promessa pelo ultimo jurado sorteado, o juiz presidente declarará legalmente constituído o conselho de sentença e, sentando-se, convidará os presentes a se sentarem em seus respectivos lugares.

§ 1.º — Deste compromisso será, pelo escrivão lavrado termo que será rubricado pelo juiz presidente e assignado por todos os membros do conselho.

§ 2.º — Este termo será junto aos autos do processo respectivo.

CAPITULO IV

Do processo no plenario

Art. 517 — Desde sua constituição, o conselho de sentença ficará communicavel com as partes e os assistentes, só podendo qualquer de seus membros sahir de sua cadeira por motivo imperioso e mediante permissão do presidente do tribunal do jury que o fará acompanhar por um official de justiça.

(161) Art. 102 da org. jud.

Art. 518 — O escrivão mencionará na acta si, de facto, houve incommunicabilidade do conselho de sentença com as partes e os assistentes.

Art. 519 — Si algum membro do conselho de sentença, re recusar a prestar a promessa devida, a assignar o termo de compromisso ou as decisões do jury ou ao cumprimento de qualquer ordem legal do presidente do jury, este o fará autuar por flagrante desobediencia e retirar da sala da sessão e sorteará outro jurado que o substitua.

Art. 520 — Depois de terem os sorteados feito a promessa legal, passará o juiz a interrogar o réo, em termos ao alcance da intelligencia do dito réo, e reduzido o interrogatorio á auto, será este rubricado, afinal, pelo juiz e assignado pelo réo, depois de lhe ter sido lido e achado conforme.

§ Unico — Si o réo não souber, não puder ou não quizer assignar, o fará alguem por elle, com duas testemunhas, devendo isso mesmo constar do auto que será junto ao processo.

Art. 521 — Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

- I — denuncia ou queixa;
- II — corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, si houver;
- III — depoimentos das testemunhas na instrucção preparatoria;
- IV — documentos que a parte ou o ministerio publico tiver juntado aos autos;
- V — pronuncia e decisão proferida em grão de recurso, de confirmação ou reforma da pronuncia si houver;
- VI — alguma outra peça cuja leitura fôr requerida por qualquer das partes ou ordenada pelo juiz.

Art. 522 — Terminada a leitura do processo, o promotor publico lerá o libello e os artigos de lei nelle citados, em que entende estar o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o accusador particular, si houver. Nos crimes promovidos por queixa falará o queixoso em primeiro lugar e depois o promotor publico.

Art. 523 — Após a accusação, o advogado do réo desenvolverá a defeza.

Art. 524 — A accusação e a defeza serão feitas em termos commedidos, moderados, succintos e claros, apresentando a lei e referindo os factos que justificam a condemnação ou absolvição do réo, podendo este ou seu defensor ou curador requerer quesito especial sobre qualquer justificativa ou circumstancia attenuante, não mencionada na contrariedade.

Art. 525 — O promotor publico ou o accusador particular, poderá requerer quesito especial sobre aggravante não mencionada no libello.

Art. 526 — As testemunhas da accusação, si o tiver requerido no libello o promotor publico, depois da accusação, serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo, primeiro inqueridas pelo promotor publico e pelo accusador particular, si houver, e depois pelo réo ou seu advogado ou procurador, e, finalmente, por qualquer dos membros do conselho de sentença.

Art. 527 — As testemunhas do réo, si este o tiver requerido na contrariedade, serão introduzidas na sala das sessões depois da defeza e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre factos allegados pela defeza, sendo inqueridas — primeiro, pelo advogado do réo e depois pelo accusador publico ou particular, si houver, e, por fim, por qualquer dos membros do conselho de sentença.

Art. 528 — A falta de comparecimento das testemunhas de que tratam os arts. precedentes desde que o conselho de sentença ou qualquer das partes não fizer questão expressa do seu comparecimento não implicará, em caso algum, nullidade do julgamento.

Art. 529 — A falta de comparecimento de testemunhas, arroladas no libello ou na contrariedade, não determinará o adiamento do julgamento salvo si o conselho de sentença em sua maioria, ou qualquer das partes, entender imprescindivel o comparecimento dessas testemunhas.

Art. 530 — Os depoimentos das testemunhas da accusação ou da defeza só serão escriptos si qualquer das partes o requerer.

§ Unico — As testemunhas que tiverem comparecido, poderão se retirar antes de encerrados os debates, si, de seus depoimentos, prescindirem o conselho, em sua maioria, e ambas as partes.

Art. 531 — O accusador poderá replicar, refutando os argumentos da defeza, e o defensor treplicar rebatendo os argumentos contrarios.

Art. 532 — No periodo das discussões tomarão os jurados as notas que entenderem, as inutilisando logo que lhes sejam desnecessarias.

Art. 533 — Principiado o conhecimento dum processo, não poderá ser interrompido nem mesmo pela noite, salvo caso de força maior.

Art. 534 — Todas as questões incidentes serão decididas de prompto pelo juiz presidente do jury, e de sua decisão cabe aggravamento no auto do processo, do qual tomará conhecimento o tribunal de justiça, si o feito tiver de lhe ser submettido em grão de appellação.

CAPITULO V

Do incidente de falsidade

Art. 535 — Si depois dos debates, o depoimento de uma ou mais de uma testemunha ou algum documento fôr arguido de falso com fundamento razoavel, pelas partes, seus representantes ou pelo ministerio publico, o juiz examinará cuidadosamente o fundamento da arguição e decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um termo, no qual serão declarados a natureza da arguição, sem fundamento, o exame feito e as razões que determinaram ser julgada procedente ou improcedente a arguição, o termo será assignado pelo juiz e pelas partes, bem como por qualquer perito que tenha intervindo no exame.

Art. 536 — Entendendo o juiz que das averiguações e do exame que fez resultam vehementes indícios da falsidade arguida, ou se qualquer outra concurrente, proporá como primeiro quesito aos jurados o seguinte:

“Póde o jury pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal sem attender ao documento (ou depoimento) arguido de falso?”

Art. 537 — Si os jurados responderem negativamente ao quesito, nada mais decidirão sobre a causa principal, e o juiz haverá o conselho por dissolvido.

Art. 538 — Respondendo ao quesito pela affirmativa, passarão os jurados a decidir os demais quesitos.

Art. 539 — Em qualquer hypothese o juiz presidente do jury remetterá o documento ou depoimento arguido de falso e os esclarecimentos obtidos ao juiz competente para formação da culpa.

Art. 540 — Formada a culpa de falsidade, é feita a remessa do processo ao cartorio do jury e do delinquente ao juiz competente para o julgamento, será a decisão da causa principal, no caso do art. 537, dada, conjunctamente com a da falsidade arguida, por um novo conselho de jurados, do qual serão excluidos todos os que tiverem entrado no primeiro, na mesma sessão do jury, si chegar a tempo o processo, ou na immediatamente seguinte.

CAPITULO VI

Do julgamento

Art. 541 — Findos os debates o presidente do jury perguntará aos jurados do conselho si se acham habilitados para decidir a causa ou si precisam de algum esclarecimento.

Art. 542 — Si o conselho ou algum jurado necessitar de esclarecimento o juiz o prestará, de modo que não deixe transparecer intenção favoravel ou desfavoravel ao accusado.

Art. 543 — Achando-se a causa em estado de ser decidida, por nada mais restar a examinar e elucidar, o juiz presidente do tribunal proporá por escripto ao conselho os quesitos relativos ao facto criminoso e ás suas circumstancias.

Art. 544 — A primeira questão será formulada de accordo com o libello. “o réo praticou tal facto (referido no libello), com taes circumstancias?”

Art. 545 — Si o juiz entender que alguma circumstancia não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, dividirá a questão em duas ou mais, pelo modo seguinte: primeira “O réo praticou o crime com tal circumstancia? etc.”

Art. 546 — Os quesitos devem ser formulados de accordo com o libello e a contrariedade e com as circumstancias, escusas e justificativas, que, apesar de não referidas em taes peças, resultem dos debates, proposta cada questão em quesito separado.

§ 1.º — Si as questões articuladas forem acompanhadas de circumstancias, só serão estas incluídas no mesmo quesito, quando sem ellas o facto não constituir crime.

§ 2.º — Quando a circumstancia fôr tal que o facto, sem ella póde constituir outro crime legalmente definido, será o quesito desdobrado, repetindo-se o facto criminoso tantos quesitos quantos forem as circumstancias que o acompanharem.

§ 3.º — Não pode ser feito quesito sobre facto criminoso que não estiver articulado no libello, nem ser incluída no quesito, sobre a questão principal, qualquer circumstancia constitutiva de crime não allegada no mesmo libello..

§ 4.º — As excusas ou as justificativas allegadas na contrariedade ou na defeza não podem deixar de ser formuladas em quesitos especiaes, cada facto em um quesito.

§ 5.º — As justificativas terão além do quesito do facto que as importe, os relativos a cada uma das condições elementares indicadas.

§ 6.º — Dos debates não pode resultar quesito sobre crime não mencionado no libello; mas pode resultar quesito sobre circumstancia aggravante não mencionada no libello, assim como sobre excusa ou justificativa, não mencionada na contrariedade.

Art. 547 — As circumstancias separadas pela disjunctiva — ou — devem ser propostas em quesitos distinctos.

Art. 548 — Si os pontos de accusação forem diversos, o juiz proporá, acerea de cada um delles os quesitos que julgar convenientes.

Art. 549 — Quando o mesmo processo e julgamento envolver mais de um réo, deverá o juiz, a respeito de cada um delles, propor uma serie de quesitos, na qual serão observadas as normas relativas ao processo de um só réo de modo que o jury possa bem discriminar a responsabilidade singular.

Art. 550 — Sendo allegada no libello, ou resultando dos debates alguma circumstancia aggravante, o juiz proporá a seguinte questão: “o réo commetteu o crime com tal circumstancia aggravante?” Neste caso, o juiz repetirá a pergunta tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

Art. 551 — Sendo o réo maior de 9 annos e menor de 14 annos, o presidente do jury fará o seguinte quesito: “o réo obrou com discernimento?”

Art. 552 — Sobre a idade do réo não deve ser proposto quesito. Si houver duvida sobre o facto a certidão do registro civil e na falta desta a justificação ou outra qualquer prova que substitua o registro, resolverá o caso.

Art. 553 — Em cada série de quesitos (exceptuados os de defeza), submettidos a conhecimento do jury, o juiz presidente proporá um quesito especial (que será o ultimo) indagando si “existem circumstancias attenuantes em favor do réo” e em caso affirmativo “quaes”.

Art. 554 — Si já tiver sido formulado algum quesito sobre determinada circumstancia attenuante, a requerimento da defeza, mesmo assim, o juiz presidente proporá o quesito que trata este artigo, porém, com a seguinte modificação — “existem outras circumstancias attenuantes em favor do réo e, em caso affirmativo”, quaes?”

Art. 555 — Si o advogado do réo tiver allegado como excusa um facto por lei reconhecido como justificativa, ou dirimente que o isente de pena, o presidente do tribunal, em seguida ao ultimo quesito indagando si existem circumstancias attenuantes em favor do réo, escreverá: “quesito (ou quesitos) de defeza” e, nas linhas seguintes proporá o questionado sob a formula “o jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?”

Art. 556 — Ao tratar de legitima defeza, não deve o presidente do jury empregar, nos quesitos, a propor, o qualificativo — *legitima* — afim de não prejudicar a defeza, cuja legitimidade resulta da conjunção dos quesitos do art. 34 do codigo penal. (162)

(162) § 2.º do art. 32 do cod. pen.

Art. 557 — Os quesitos devem ser formulados por escripto, em proposições claras e bem distinctas de maneira que sobre cada um delles possa ter lugar, sem o menor equivooco ou amphibologia, a resposta cathgorica pelos monossyllabos — sim ou não.

Art. 558 — Os quesitos devem ser formulados com os mesmos termos das leis definidoras do facto punivel e das circumstancias; estes não podem ser substituidos por maior que sejam a synonymia e equivalencia ou analogia, salvo a flexão do verbo principal, que passará do infinito para a terceira pessoa do preterito perfeito do indicativo.

O juiz não deve formular quesitos ociosos, isto é, contendo questões inúteis sobre factos e circumstancias que a lei não considera por serem indifferentes, quer para caracterisar o crime, quer para aggravar-o ou attenuar-o.

Art. 559 — Organizados os quesitos, o juiz presidente do jury, os lerá em voz alta.

§ 1.º — O promotor publico, o accusador particuliar e o defensor podem reclamar sobre a redacção ou clareza das proposições ou defficiencia dos quesitos, propondo a formula ou acrescimo que entenderem, o que o juiz decidirá *incontinenti*.

§ 2.º — Si o juiz não attender a reclamação, a parte poderá aggravar no auto de processo, afim de que o tribunal de justiça resolva o caso quando tiver de conhecer do feito, em virtude de appellação.

560 — Terminada a leitura dos quesitos propostos ou resolvidos os incidentes, sobre a sua redacção, si tiver havido, o juiz presidente do jury convidará os presentes a evacuem a sala dos trabalhos afim de que o conselho de sentença profira seu veredicto em sessão secreta, sob sua presidencia e com assistencia dos representantes das partes.

Art. 561 — Evacuada a sala o conselho de sentença, a portas fechadas, elegará por maioria absoluta de votos seu secretario e resolverá as questões de facto, sob a presidencia do juiz de direito e em presenca dos representantes das partes que não poderão intervir nas deliberações tomadas, nem sobre ellas se manifestar. (163)

Art. 562 — O secretario eleito, na primeira linha, em branco, em seguimento á assignatura do juiz, nos quesitos formulados, escreverá: “*decisão*”, e, na linha immediata, lançará o seguinte preambulo: “E logo em seguida, o jury, sob a presidencia do dr. F., juiz de direito, depois de ter procedido á eleição do jurado F. que esta escreve, para seu secretario, com assistencia das partes F. e F., em cumprimento de sua missão respondeu, aos quesitos propostos pela forma seguinte:”

(163) Arts. 113 e s/§ un. e 114 da org. jud.

Art. 563 — Depois de apreciadas as pegas dos autos, o juiz de direito presidente do jury submeterá os quesitos apresentados á votação cada um de *per si*, na ordem em que foram formulados.

Art. 564 — A' proporção que for posto á votação os quesitos formulados, os membros do conselho de sentença darão seus votos, por escrutinio secreto, respondendo "sim" ou "não" e o secretario irá escrevendo na devida ordem as respostas dadas a cada quesito.

Art. 565 — O juiz presidente tomará o escrutinio e verificará a votação, mandando escrever a resposta apurada pela forma seguinte conforme o resultado;

- a) no caso affirmativo, "ao primeiro quesito, *sim*, por unanimidade de votos (ou por tantos votos) — *o réo F. praticou tal facto*", repetido o quesito tal qual foi proposto;
- b) no caso negativo "ao primeiro quesito, *não*, por unanimidade (ou por tantos votos) — *o réo F. não praticou tal facto*", repetido o quesito, tal qual foi proposto;
- c) da mesma maneira, procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que sejam dadas e escritas todas as respostas;
- d) sendo respondida a primeira questão negativamente, não serão mais consideradas as outras, declarando o conselho que "deixou de responder aos outros quesitos por se acharem prejudicados, com a resposta negativa do primeiro", salvo si no quesito seguinte o facto fôr repetido com circumstancias caracteristicas, constitutivas de outro crime, caso em que proseguirá a votação dos outros quesitos. Negado este segundo quesito ficam prejudicados os seguintes, si ainda no terceiro não fôr o facto repetido com circumstancias constitutivas de outro crime, e assim por diante.

Art. 566 — Para solução do quesito — "Existem circumstancias attenuantes a favor do réo" — o presidente do jury porá o quesito em votação e:

- a) si a resposta fôr negativa, fará immediatamente escrever: "Ao quesito tal — (numero do quesito). *Não*, por unanimidade de votos (ou por tantos votos) — *não existem circumstancias attenuantes em favor do réo*;"
- b) si a resposta fôr affirmativa, não a fará escrever enquanto não puzer a votação todos os §§ do art. 42 do cod. penal. E quando fôr declarada a circumstancia existente mandará o secretario escrever: "Ao quesito tal (numero do quesito) *sim*, por unanimidade de votos (ou por tantos votos) — *existem as circumstancias attenuantes dos §§ taes* (repete as circumstancias como vêm enumeradas no cod. penal)" ou na parte em que tiver sido reconhecida pelo jury.

Art. 567 — Nenhuma declaração de voto é admissivel nem é permissivel fazer conhecer quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores.
O mais absoluto segredo na votação deverá ser guardado. (164)

Art. 568 — Si o conselho de sentença prolongar seus trabalhos até o dia seguinte, o secretario fará menção, no ponto em que tiver occorrido, declarando "estava o jury votando tal quesito (ou no intervallo entre a apuração deste quesito e a votação do seguinte, etc.) quando começou o dia tal (menção do dia) e nelle foram continuados os trabalhos pela forma seguinte".

Art. 569 — Findas as respostas aos quesitos, o secretario as lerá e, si forem achadas conformes, as encerrará, com o seguinte fecho: "Esta é a decisão do jury que, depois de lida e achada conforme, vae assignada pelo dr. F., juiz de direito, presidente, pelos membros do conselho de sentença, na ordem de precedencia do sorteio, e pelas partes presentes.

Art. 570 — O juiz assignará em primeiro lugar accrescentando a sua qualidade de presidente do jury.

Art. 571 — Os membros do conselho de sentença assignarão sem declaração de sua qualidade de juizes de facto.

Art. 572 — Cada uma das partes que tiver assistido as decisões do jury escreverá: "estive presente" e em seguida assignará accrescentando a sua qualidade de accusador publico ou particular ou defensor.

Art. 573 — Após a assignatura do ultimo representante da parte ou, na falta, do ultimo, membro do conselho, o juiz de direito presidente, escreverá na primeira linha em branco "sentença", e, de accordo com a decisão do jury, por maioria absoluta de votos, na primeira linha em branco, seguinte, lavrará de proprio punho, a sentença que datará e assignará.

Art. 574 — Exarada a sentença, mandará o juiz annunciar, pelo porteiro do jury, a toque de campainha o franqueamento de novo, ao publico, da sala das sessões e tomando as partes e circumstantes os seus respectivos lugares, será, pelo presidente do jury, lida, em voz alta, a sentença lavrada que será, deste modo, havida por publicada.

Art. 575 — Si a questão principal fôr dividida em dois ou mais quesitos, dos quaes o ultimo importe classificação diversa, e sendo affirmativa a decisão quanto a este quesito, o juiz de direito presidente do tribunal, lavrará a sentença condemnatoria de accordo com a classificação que resultar da resposta a esse quesito, ainda que assim desclassificado o crime se tornasse da alçada do juiz de direito.

(164) Art. 113 da org. jud.

Art. 576 — Si a desclassificação do crime o tornar de natureza daquelles que só por queixa do offendido podem ser sujeitos á acção penal, o juiz verificará si houve queixa e si não houve lançamento do queixoso.

Não tendo havido queixa ou tendo sido o autor lançado, o juiz á vista da desclassificação, declarará a acção perempta mandando soltar o réo, si por al não estiver preso, havendo prisão.

Art. 577 — Si a decisão fôr affirmativa da questão principal, e tambem affirmadas questões sobre excusas ou sobre justificativas, o juiz lavrará sentença absolvendo o accusado, mandando-o pôr em liberdade, si estiver preso, ou si a prisão não fôr por outra causa.

Art. 578 — Si o jury responder affirmativamente ao quesito principal ou si a affirmativa de algum quesito importar classificação em crime de acção publica ou de acção privada não perempta, o juiz lavrará a sentença condemnando o réo na pena correspondente ao gráo maximo, médio ou minimo, ou applicando-a entre o médio e o maximo, ou entre o médio e o minimo, na forma da lei. (165)

Art. 579 — O mesmo conselho poderá conhecer de diversos processos de modo, porém que nenhum julgamento seja começado á noite, si as partes o acceitarem sem impedimento ou suspeição de um só de seus membros, mas prestará novo compromisso, depois do que se seguirão os termos e os actos do julgamento.

Art. 580 — O escrivão do jury deverá lavar de cada sessão diaria, ainda que nella se tenha julgado mais de um processo, uma acta que será lançada em livro para este fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo juiz de direito da comarca, da qual constará a narração minuciosa de todo o occorrido, desde a abertura da sessão, até o encerramento dos trabalhos do jury.

Art. 581 — A acta da sessão será assignada pelo juiz presidente do tribunal do jury e pelo promotor publico. Della será extrahida uma copia integral *verbo ad verbum*, que, depois de concertada, será junta aos autos respectivos.

Art. 582 — Si o crime sobre que se pronunciar o jury por abuso de expressão do pensamento, serão observadas as seguintes regras:

I — sendo o réo absolvido, o juiz presidente do tribunal do jury, na mesma sentença, ordenará o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc.;

II — sendo condemnado o réo, o juiz presidente do tribunal do jury, além da imposição da pena, ordenará a suppressão das peças denunciadas;

(165) Arts. 38 e 61 a 66 do cod. pen.

III — si a resposta fôr só affirmativa quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o juiz o mandará immediatamente soltar e ordenará a suppressão das peças denunciadas;

IV — si nas peças mandadas sequestrar apparecer claramente provada a existencia de facto criminoso, distincto do que fôr o objecto da accusação, e que dê lugar a denuncia, o juiz de direito as fará remetter ao promotor publico para os fins legais.

Art. 583 — O que foi uma vez absolvido por um crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 584 — Si a pena de prisão cellulae imposta ao réo fôr convertida em prisão simples por effeito do art. 409, do cod. pen. poderá o juiz presidente do tribunal do jury designar, na sentença, outro lugar para cumprimento da pena, si não houver caso de prisão commoda e segura.

Art. 585 — Será computado na pena todo tempo de prisão, quer esta tenha sido em flagrante delicto, quer preventiva, antes ou depois da pronuncia.

Art. 586 — Quando o réo fôr convencido de mais de um crime lhe serão impostas as penas, de accordo com as regras estabelecidas no art. 66 do cod. penal.

Art. 587 — Ao processo que tiver sido submettido a julgamento só juntará o escrivão do jury as seguintes peças:

I — compromisso:

- a) ao defensor ou curador do réo, si não fôr o nomeado advogado ou solicitor provisionado;
- b) a conselho de sentença;

II — interrogatorio do réo, si houver;

III — termo de agravo no auto do processo appellação, ou protesto por novo jury, si houver;

IV — quesitos propostos pelo juiz de direito presidente;

V — respostas do conselho de sentença;

VI — sentença exarada pelo presidente do tribunal do jury, e

VII — copia da acta da sessão.

Art. 588 — Afóra os actos constantes dos termos, expressamente exigidos nas alneas I a VI do art. antecedente, todos os mais actos deverão constar unica e exclusivamente da acta de cada sessão diaria do jury.

Art. 589 — Terminada a sessão do jury, o juiz de direito fará publicar, por editaes e pela imprensa onde a houver, a lista dos jurados multados, com a declaração do valor das multas.

§ 1.º — Dentro do prazo de trinta dias poderão os multados reclamar contra a imposição das multas e ser relevados das mesmas, si forem procedentes as suas razões. (166)

§ 2.º — Decorridos os 30 dias, o juiz de direito não poderá mais dispensar as multas impostas, e remetterá a lista dos multados com o valor das multas, ao prefeito municipal que as fará escripturar e cobrar como divida activa do municipio.

Art. 590 — A multa só poderá ser relevada até 30 dias depois de encerradas as sessões do jury, nos casos seguintes: (167)

- a) si o jurado tiver estado ausente do municipio durante os 30 dias anteriores á reunião da sessão do jury, o que será provado por meio de justificação, produzida perante o juiz de direito da comarca;
- b) molestia durante os dias de falta, do jurado ou de pessoa de sua familia, provada por attestado medico

Art. 591 — O jurado que servir effectivamente durante uma sessão do jury, será dispensado de servir em outra, dentro de um anno. (168)

Art. 592 — O jurado que se apresentar no tribunal vestido imprópriamente para a alta função a que é chamado, a juizo do presidente, será considerado ausente e incurso na pena de multa imposta ao jurado faltoso.

Art. 593 — Si a decisão do jury fôr negativa de toda a questão principal, o juiz de direito presidente do tribunal lavrará a sentença absolvendo o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, si por al não estiver preso, excepto quando se tratar de crime de morte, roubo, e falsidade, casos em que só será solto depois de 48 horas, não havendo sido interposta appellação pela parte ou pelo promotor publico. Em todo caso será immediatamente posto em liberdade, si a decisão do jury tiver sido unanime.

CAPITULO VII

Dos recursos

SECÇÃO I

Dos recursos

Art. 594 — Quando o tribunal superior de justiça, em recurso que lhe fôr presente, verificar, em autos falta para a qual não esteja expressamente comminada a pena de nullidade, mandará baixar os autos, em diligencia ao

(166) Art. 112, lets. A e B da org. jud.

(167) Lets. A e B do art. 112 da org. jud.

(168) Art. 116 da org. jud.

juizo inferior ou lhe officiará para informar em breve prazo que marcará sobre a falta encontrada, e poderá requisitar o livro das actas do jury, o de convocação e sorteio de jurados e quaesquer papeis em original que julgar conveniente.

Art. 595 — Após a resposta do juiz inferior, o tribunal resolverá como de direito e responsabilizará o juiz, o escrivão ou o funcionario que reconhecer culpado pela falta occorrida.

Art. 596 — Tem, por si, a presumpção de ter sido regularmente effectuado o acto ou o termo de que haja menção ou referencia deficiente na acta e esta presumpção só pode ser elidida por prova em contrario.

SECÇÃO II

Do aggravado

Art. 597 — De qualquer decisão sobre questão incidente, de facto ou de direito, a parte pode aggravar, no auto do processo, lavrado o respectivo termo para ser decidido pelo tribunal superior, como materia preliminar, si tiver de conhecer do feito, em gráo de appellação.

SECÇÃO III

Da appellação

Art. 598 — As partes e o promotor publico poderão appellar de qualquer julgamento dentro do prazo de 48 horas, tendo o de 10 dias para arrazoar.

SECÇÃO IV

Do protesto

Art. 599 — O réo que tiver sido condemnado a 20 ou mais annos de prisão dentro do prazo de 48 horas, poderá protestar por novo julgamento e sendo-lhe tomado, por termo, o protesto, ficará sem effeito a appellação já interposta, devendo, sem mais outra formalidade, ser preparado o processo para ser novamente julgado na sessão do jury seguinte.

TITULO IX

Dos crimes funcçionaes

CAPITULO I

Da alçada do juiz de direito e do tribunal superior de justiça

Art. 600 — Nos processos por crimes funcçionaes serão observadas as regras estabelecidas para os processos ordinarios com as modificações constantes deste capitulo.

Art. 601 — Recebida a denuncia ou a queixa, o tribunal superior ou o juiz de direito, conforme a competencia, mandará extrahir e enviar copia da petição e dos documentos, que a instruirem, depois de autuados, ao réo para este responder sobre ella, dentro do praso de 15 dias, contados da data em que tiver recebido a copia.

Art. 602 — Si o juiz singular ou colectivo, ante a prova, pelo mesmo adduzida, ficar convicto da improcedencia da denuncia, queixa ou representação, assim o julgará, determinando o archivamento do processo.

Art. 603 — Si a sentença tiver sido proferida pelo juiz de direito, poderá o réo ou o promotor publico appellar para o tribunal superior de justiça, dentro de 2 dias após a intimação da sentença ou sua publicação em audiencia, si a parte a tiver assistido.

Art. 604 — Si o juiz de direito se convencer da procedencia da denuncia ou queixa, ou si, findo o praso legal, não receber resposta do accusado, procederá á inquirição das testemunhas, si as houver, interrogará o réo, si estiver presente, a inquirição e, findo o interrogatorio, mandará dar vista á cada uma das partes, e o promotor publico, por 5 dias a cada uma.

§ 1.º — Da mesma fórma procederá o tribunal superior, quando o processo e julgamento forem de sua competencia.

§ 2.º — Perante o tribunal superior de justiça o ministerio publico será representado pelo procurador geral do Estado.

Art. 605 — Concluidas as diligencias legais proferirá o tribunal superior ou o juiz de direito a sua sentença, no praso de 5 (cinco) dias, este e na primeira sessão daquelle.

Art. 606 — Da sentença proferida pelo juiz de direito poderão as partes appellar no praso de 48 horas, contadas da data da intimação da sentença.

Art. 607 — E' licito ao réo instruir a sua resposta com documentos e justificações.

Art. 608 — Si o réo estiver fóra do territorio da jurisdicção do juiz ou em lugar não sabido, mandará o juiz affixar os editaes, com o praso de 30 dias, citando-o para apresentar a sua respectiva resposta ou defeza, devendo no edital ser transcripto a denuncia ou queixa.

Art. 609 — Si o réo não apresentar resposta ou defeza, no praso determinado no edital ou não comparecer, correrá o processo a sua revelia.

Art. 610 — O tribunal superior de justiça e os juizes de direito quando lhes forem presentes autos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional e por elles reconhecerem a existencia de crime funcional, remetterão copia authentica dos papeis ou da parte dos autos que tiver a prova

ou indício do crime ao procurador geral ou ao promotor publico, conforme a competencia afim de promover o processo de responsabilidade do delinquente.

Art. 611 — Si pelo procurador geral ou pelo promotor publico não fôr apresentada a denuncia, no praso legal será effectuada a formação da culpa pela autoridade a quem incumbir o processo si couber procedimento *ex-officio*.

Art. 612 — O processo perante o tribunal superior de justiça, obedecerá ás modificações estabelecidas em seu regimento interno.

Art. 613 — Si a denuncia ou queixa fôr contra alguns ou todos desembargadores serão estes substituidos pelos juizes de direito da comarca da capital do Estado e das comarcas mais visinhas pela ordem de precedencia constante da tabella das substituições.

CAPITULO II

Da alçada do tribunal especial

Art. 614 — Em crimes funcionaes de desembargadores, procurador geral do Estado e juizes de direito, a acção penal será iniciada:

- a) por denuncia do procurador geral do estado ou de seu substituto legal;
- b) por queixa da parte offendida;
- c) mediante representação de qualquer do povo.

Art. 615 — O processo e o julgamento dos crimes funcionaes do presidente do estado ou seu substituto são regulados por lei especial. (169)

Art. 616 — Apresentada a denuncia, queixa ou representação ao tribunal, este, por seu presidente, a remetterá, com os documentos que a instruirem, ao congresso legislativo do Estado.

Art. 617 — Apresentada a denuncia ou representação ao presidente do congresso, este mandará remetter copia da mesma e dos documentos que a acompanharem ao denunciado ou representado para que este responda dentro do praso de 10 dias que lhe será assignado.

Art. 618 — Com a resposta do indiciado (ou sem ella, depois de exgotado o praso de 10 dias), o presidente do congresso formulará o projecto de accusação, e o submetterá a discussão e aprovação por 5 vezes.

Art. 619 — Approvado o projecto, por 2/3 de votos dos membros de que se compõe o congresso legislativo do estado, em tereira discussão, será elle immediatamente remettido com a denuncia queixa ou representação e todos os

(169) Art. 60 da const. estad.

documentos, á secretaria do tribunal especial, para o julgamento final, ficando, desde logo, o accusado suspenso do exercicio das funcções do seu cargo.

Art. 620 — Não poderão tomar parte na discussão e votação os deputados, membros do tribunal especial; poderão, porém, comparecer ás sessões do congresso, constituindo numero para as votações.

Art. 621 — Si o congresso não approvar o requerimento, digo, o projecto de accusação por 2/3, será a denuncia ou queixa ou representação devolvida á secretaria do tribunal especial para ser archivada.

Art. 622 — O tribunal especial, de posse do decreto de accusação, mandará extrahir e enviar ao accusado copia do mesmo e dos documentos que o instruirem, convidando-o a comparecer á sessão do tribunal, findo o praso de 15 dias, contados da publicação do decreto de accusação.

Art. 623 — Si o accusado não comparecer será julgado á revelia.

Art. 624 — Comparecendo o accusado, apresentará a sua defesa por escripto ou verbal e juntará os documentos que quizer.

§ Unico — A defesa verbal será reduzida a auto.

Art. 625 — Em seguida serão interrogadas as testemunhas si houver, e será interrogado, si a isto annuir, o accusado.

Art. 626 — Findo o interrogatorio ou sem elle, o presidente do tribunal mandará dar vista dos autos ao representante ou queixoso, ao procurador geral e a cada accusado por 48 horas a cada um, e levantando a sessão convidará as partes para comparecerem á sessão seguinte, que terá logar depois de falarem todos os interessados.

Art. 627 — Na sessão seguinte o presidente do tribunal procederá á leitura das peças principaes do processo, e finda esta, porá a causa em discussão, dando a palavra a cada um dos membros do tribunal e ao procurador geral, ainda mesmo que este seja o denunciante.

Art. 628 — O representante, qualquer do povo, não terá a palavra nessa sessão.

Art. 629 — Discutida a causa, será posta á votação, apurando o presidente o resultado.

Art. 630 — Si a decisão fôr absolutoria será o processo archivado e se elle porá eterno silencio, findo o praso de dez dias, depois de intimadas as partes, não tendo havido appellação; si o tribunal decidir pela condemnção, applicará a pena em que estiver incurso o accusado.

Art. 631 — As partes poderão appellar para o supremo tribunal federal, no praso de 10 dias, a contar da intimação da sentença.

Art. 632 — Uma vez absolvido o accusado será immediatamente reposto no exercicio de seu cargo.

TITULO X

Dos crimes especiaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 633 — Será iniciado por queixa ou denuncia (e mediante procedimento *ex-officio*, em crime inafiançavel, quando a denuncia não tiver sido apresentada nos prazos legais), preparado e julgado pelo juiz de direito, de accordo com as disposições deste capitulo o processo: (170)

I — de tentativas de crimes; (171)

II — de crimes:

- a) de resistencia; (172)
- b) de tirada ou fugida de preso do poder da justiça e arrombamento da cadeia; (173)
- c) de desacato e desobediencia ás autoridades; (174)
- d) de incêndio de plantação, colheita, lenha cortada, pasto ou campo de fazenda de cultura ou estabelecimento de criação, matta ou floresta; (175)
- e) de incendio e damno culposos; (176)
- f) contra a segurança dos meios de transporte; (177)
- g) contra a saúde publica, nos casos dos arts. 156 e seu § un., 157 e seu § 2.º, 158, 159, 160 e seus §§ 1.º e 2.º, 161, 162, 163 e 164 do código penal;
- h) contra a liberdade pessoal nos casos dos arts. 179 a 181 e seus §§ e 182 a 184 e seu § un. do cod. penal;
- i) contra o livre exercicio dos cultos; (178)
- j) contra inviolabilidade de domicilio, nos casos dos arts. 196 (si não resultar morte), a 200 e 202 do cod. pen.;
- k) de falsidade de actos publicos (arts. 245 a 257 e seu § unico do cod. pen.);
- l) de testemunho falso; (179)

(170) Let. E do § 19 do art. 217 da org. jud. e art. 175 da lei fed. n. 204 de 17 de dezembro de 1908.

(171) Let. E, princ. do paragrapho 19 do art. 271 da org. jud.

(172) Arts. 124 a 126 do cod. pen.

(173) Arts. 127 a 133 do cod. pen.

(174) Arts. 134 a 135 do cod. pen.

(175) Art. 141 do cod. pen.

(176) Art. 148 do cod. pen.

(177) Arts. 149 a 155 do cod. pen.

(178) Arts. 185 a 188 do cod. pen.

(179) Arts. 261 a 264 do cod. pen.

- m) de lenocínio; (180)
- n) de adulterio; (181)
- o) de parto supposto e outros fingimentos; (182)
- p) de subtração e ocultação de menores; (183)
- q) de concurso para o suicídio, no caso do art. 299, do cod. penal;
- r) de provocação de aborto, não resultando a morte da abortante; (184)
- s) contra a honra e a boa fama; (185)
- t) de furto e damno, nos casos dos arts. 326 a 328 do cod. pen.;
- u) de estellionato; (186)
- v) contra a propriedade litteraria, artistica e industrial; (187)
- x) commettidos por menor de 14 e maior de 9 annos que tenha agido com discernimento; (188)
- y) de fallencia; (189)
- z) decorrentes de fallencia. (190)

Art. 634 — O processo dos crimes da competencia do juiz de direito, a que se refere o art. precedente, obedecerá a forma ordinaria de instrucção, até a pronuncia, inclusive. (191)

Art. 635 — Em crime inafiançavel, o réo só será julgado depois de recolhido á prisão.

Art. 636 — Em crime afiançavel, pode o pronunciado comparecer, por procurador, a todos os termos do processo e do julgamento, e, si, depois de afiançado, fôr revel, poderá ser julgado á revelia, correndo todos os termos do processo até a final, com o curador que, pelo juiz, lhe fôr nomeado.

Art. 637 — Concluzos os autos, depois de passado em julgado o despacho de pronuncia, o juiz verificando lhe competir o julgamento mandará notificar o réo para preparar sua defesa si quizer, dentro do praso de 8 dias, a contar da intimação ou da publicação em audiencia para a parte em que a tiver assistido.

Art. 638 — A intimação, de que trata o art. precedente, será feita:

- a) em crime inafiançavel, ao réo preso;
- b) em crime afiançavel;

(180) Arts. 277 a 278 do cod. pen.

(181) Arts. 279 a 281 do cod. pen.

(182) Arts. 285 a 288 do cod. pen.

(183) Arts. 289 a 292 e §§ do cod. pen.

(184) Arts. 300 a 302 do cod. pen.

(185) Arts. 315 a 325 do cod. pen.

(186) Arts. 326 a 328 do cod. pen.

(187) Arts. 242 a 355 do cod. pen.

(188) Art. 30 do cod. pen.

(189) Lei fed. n. 2024 de 17-12-908.

(190) Idem, idem.

(191) Let. E do § 19 do art. 271 da org. jud.

- I — ao réo preso, não afiançado;
- II — ao réo afiançado ou a seu procurador ou, a sua revelia, ao curador que pelo juiz lhe fôr especialmente nomeado, para acompanhar o processo até o julgamento.

Art. 639 — Dentro do praso de 8 dias, designado para defesa, poderá o réo juntar quaesquer documentos ou apresentar testemunhas até o minimo do numero legal, a respeito das quaes será observado o disposto sobre a prova testemunhal em geral, com as modificações dos 2 arts. seguintes.

Art. 640 — O depoimento das testemunhas será tomado em resumo, em um só auto, rubricado pelo juiz e assignado pelas testemunhas, na ordem em que tiverem deposto, pelo réo, por seu defensor ou curador, si houver, pelo accusador publico e pelo particular, si houver.

Art. 641 — *Ex-officio* ou a requerimento de qualquer das partes, poderá o juiz determinar que os depoimentos sejam tomados, separadamente e por inteiro, como na instrucção criminal.

Art. 642 — Finda a dilação o que será certificado pelo escrivão nos autos, o juiz mandará dar vista ás partes pelo praso de 3 dias a cada uma.

Art. 643 — A seguir, será, pelo escrivão, dada vista, por 3 dias ao accusador publico e por igual praso ao accusador particular, si houver, e ao réo que falará em ultimo lugar.

Art. 644 — Ao réo e ao accusador particular, si houver, a vista será dada em cartorio.

Art. 645 — Si, em um mesmo processo, houver mais de um réo, a cada um destes, será dada vista por 3 dias.

Art. 646 — Decorrido o praso legal, tendo ou não o accusador particular e o réo apresentado ou não allegações escriptas, o escrivão com certidão de não ter recebido razões ou com a junção destas fará os autos conclusos ao juiz.

Art. 647 — O juiz si tiver encontrado alguma nullidade mandará sanal-a, sob pena de multa de 20\$000 a 200\$000, e determinará baixa dos autos a cartorio, para o cumprimento de alguma diligencia que julgar indispensavel para o habilitar a exarar, com acerto, sua decisão.

Art. 648 — Si o réo ou o representante do ministerio publico o tiver requerido dentro dos tres primeiros dias designados para preparo de defesa, poderá o juiz determinar que, em vez das allegações escriptas, a que se referem os arts. 642 a 645, sejam produzidas allegações oraes na primeira audiencia seguinte ao ultimo dia do praso de defesa, si não houver nullidades a sanar ou depois de sanadas estas, verificada esta ultima hypothese.

Art. 649 — Na hypothese do art. precedente serão notificadas as partes da decisão judicial.

Art. 650 — Na audiência aprazada, presente o réo, mandará o juiz o es-
crivão proceder á leitura do processo; finda esta, dará a palavra ao promotor pu-
blico, e após ao accusador particular, si houver, para produzir a accusação; em
seguida produzirá a defesa o réo, seu advogado ou curador, que lhe fôr nomeado
e findos os debates (nos quaes não haverá replica nem treplica) serão os autos
conclusos ao juiz para julgamento dentro de 10 dias.

Art. 651 — Expurgado o feito de nullidade e cumprida alguma diligencia
ordenada, serão os autos, sem demora, conclusos ao juiz que, dentro de 10 dias,
sentenciará fundamentadamente, condemnando ou absolvendo o réo, conforme
sua convicção, ate a prova apurada.

Art. 652 — No caso de condemnação, o juiz applicará a pena, atenden-
do aos grãos da mesma e as regras estatuidas no código penal e ordenará a pri-
são do réo si este já não estiver preso.

Art. 653 — Na primeira audiência, proceder-se-á a leitura da sentença.

Art. 654 — Poderão as partes appellar da sentença dentro de 10 dias, a
contar da publicação em audiência, si tiverem a ella assitido ou a contar da in-
timação, em caso contrario.

Art. 655 — Da sentença cabe appellar:

I — com effeito suspensivo:

- a) mediante fiança, quando condemnatoria a prisão por tempo inferior
a 4 annos, nos crimes afiançaveis;
- b) independente da fiança, quando a condemnação fôr por tempo infe-
rior a 6 mezes de prisão celllular e de multa inferior a 100\$000, si o
pronunciado não fôr vagabundo ou sem domicilio certo;

II — com effeito meramente devolutivo, si fôr de absolvição a sentença.

Art. 656 — Mediante fiança, prestada na instrução ou após a condemna-
ção em crime afiançavel, poderá, o condemnado, solto, appellar da sentença do
juiz singular.

Art. 657 — Si o réo tiver quebrado a fiança, só poderá appellar do jul-
gamento, condemnatorio, depois de recolhido á prisão.

CAPITULO II

Dos crimes dos impuberes

Art. 658 — Não serão presos nem submittidos a processo os menores de
14 annos e maiores de 9 annos de idade que tiverem obrado sem discernimen-
to. (192)

(192) Arts. 24 e 27 § 2.º do cod. pen.

Art. 659 — Para ficar apurado si obrou com discernimento o maior de
9 annos e menor de 14 annos de idade, será este submittido a processo em que
serão observadas as disposições geraes da instrução, modificadas, sempre que
fôr possivel, pelas disposições estatuidas neste capitulo.

Art. 660 — Em crime commettido ou auxiliado por maior de 14 annos,
si figurar como autor ou cúmplice, algum menor de 14 annos, e maior de 9 an-
nos, a queixa ou denuncia será instruida, quando fôr possivel, com a individual
daetylescopica do impubere e com um boletim de informações.

Art. 661 — O boletim a que se refere o art. precedente será fornecido
pela autoridade policial, sempre que fôr possivel com as seguintes indicações:

- a) nome e sobrenome do impubere;
- b) data e logar do nascimento;
- c) filiação, si legitima ou natural;
- d) com quem habitava;
- e) em caso de ser orphão si o é de pae e mãe, sómente de pae ou de mãe;
- f) seu grão de instrução;
- g) si frequentou alguma escola primaria ou profissional;
- h) qual seu proceder nesses institutos;
- i) si aprendeu algum officio;
- j) si tem alguma occupação licita;
- k) qual seu estado de saude;
- l) si tem alguma molestia grave;
- m) si teve alguma enfermidade physica ou mental, de natureza a influir
sobre o seu discernimento;
- n) quaes suas inclinações, normas de conductas e tendencias;
- o) quaes os lugares que habitualmente frequentava;
- p) si foi anteriormente preso, porque factos;
- q) quaesquer esclarecimentos colhidos sobre antecedentes do indiciado e
das pessoas sob cuja guarda o mesmo se achava.

Art. 662 — O impubere preso antes da condemnação será recolhido a um
estabelecimento official de assistencia, si houver.

Art. 663 — O impubere que tiver obrado com discernimento será recolhi-
do a estabelecimento disciplinar, industrial, pelo tempo que ao juiz parecer
comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (193)

Art. 664 — No processo em que fôr indiciado, apenas, impubere, a ins-
trução e o julgamento serão effectuados perante os paes, o tutor os parentes do
indiciado, seu defensor ou curador, magistrados, membros do ministerio publi-
co, o curador geral de orphãos e advogados.

(193) Art. 30 do cod. pen.

Art. 665 — O impubere, co-autor ou cúmplice no mesmo processo de indiciado, de maior idade, comparecerá isoladamente em juízo e só para ser interrogado, seguindo-se os demais termos da instrução preparatória e do julgamento na presença de seu advogado ou curador.

Art. 666 — O menor indiciado em crime ou contravenção é recolhido a estabelecimento official de assistência, ficará em observação, devendo a autoridade judicial mandar proceder ou requisitar da policia exame medico legal sobre o seu estado physico e psychico.

Art. 667 — O exame assim procedido, no praso maximo de oito dias e reduzido a auto. constituirá, conjunctamente, com o boletim de informação si houver, prova essencial á decisão do juiz.

Art. 668 — O juiz nomeará curador ao menor, para se encarregar da defesa e fiscalizar a situação de seu curatelado, enquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

Art. 669 — O menor absolvido por falta de discernimento, será apresentado ao juiz de orphão para ser internado em um estabelecimento de assistência, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

Art. 670 — Em caso algum, será recolhido á penitenciaria ordinaria o menor de 14 annos e maior de 9 annos.

Art. 671 — Si não houver estabelecimento disciplinar industrial, para ser internado o delinquente menor de 14 annos e maior de 9 annos de idade, será recolhido a estabelecimento agricola, mantido ou subvencionado pelo governo do Estado ou do municipio, e ahi permanecerá sob a vigilancia do respectivo director que lhe dará occupação apropriada a suas aptidões.

CAPITULO III

Do desacato e da desobediencia

Art. 672 — O processo e o julgamento dos crimes de desacato e desobediencia ao juiz de direito de uma comarca, competem ao juiz de direito da comarca mais proxima. (194)

CAPITULO IV

Da fallencia

Art. 673 — O processo penal contra o fallido, seus cúmplices e demais pessoas punidas pela lei de fallencias, correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de ser declarada a fallencia. (195)

(194) Art. 275 da org. jud.

(195) Art. 354 do cod. pen. do proc. crim. do Estado da Parahyba

Art. 674 — Na formação da culpa serão observadas as disposições deste código relativas á instrução criminal dos crimes communs com as restricções constantes da lei federal n. 2024, de 17 de dezembro de 1908, attenta a natureza especial deste crime. (196)

Art. 675 — A forma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850. (197)

Art. 676 — Da sentença poderão appellar o réo, o representante do ministerio publico, a parte queixosa, ou assistente, nos effeitos regulares. (198)

Art. 677 — A acção penal de crime definido na lei de fallencias, prescreve um anno depois de encerrada a fallencia, ou de cumprida a concordata o sempre que o fallido fôr rehabilitado. (199)

Art. 678 — Regerá este código os casos não previstos nas leis n. 2024 do 17 de dezembro de 1908 e n. 707 de 9 de outubro de 1850. (200)

TITULO XI

Das contravenções

CAPITULO I

Das contravenções em geral

Art. 679 — Será iniciado por denuncia do representante do ministerio publico, processado de accordo com as regras geraes, no que não fôr modificado por este cap. e julgado pelo juiz de direito o processo: (201)

- I — de tentativa de contravenção; (202)
- II — de contravenção prevista no código penal; (203)
- III — de crime de pena maxima; (204)

- a) de suspensão de emprego;
- b) perda de emprego;
- c) de 100\$000 de multa;
- d) de prisão celllular, até 6 mezes, com ou sem multa.

(196) Art. 355 do cod. pen. do proc. crim. do Estado da Parahyba

(197) § 1.º do art. 356 do cod. do proc. crim. do Estado da Parahyba

(198) § 2.º do art. 356 do cod. cit.

(199) Art. 375 do cod. cit.

(200) Art. 358 do cod. cit.

(201) § 2.º do art. 407 do cod. pen.

(202) Let. E do § 19 do art. 271 da org. jud.

(203) Let. D do § e art. cits. da org. cit.

(204) § 25 do art. 271 da org. jud. remissivo á let. C da al. 1.ª do art. 129 da org. jud. anterior (lei n. 516 de 21 de dezembro de 1908)

Art. 680 — Em caso de prisão em flagrante, lavrado o respectivo auto, será immediatamente remetido ao promotor publico. A denuncia será offerecida dentro de 2 dias.

Art. 681 — O juiz tendo recebido a denuncia dentro de 24 horas determinará por despacho, a citação do infractor para se ver processar, sob pena de revelia, e das testemunhas indicadas para, sob pena de desobediencia, virem depôr em dia, hora e lugar designados, dentro de 3 dias immediatamente seguintes ao despacho.

Art. 682 — Em caso de prisão em flagrante lavrado, *incontinenti* o auto respectivo será solto o infractor incurso na alinea III do art. 679 e intimado para comparecer no dia pela autoridade designado, sob pena de prisão.

Art. 683 — No dia designado para a inquirição será qualificado o infractor, si já não o tiver sido, apresentará, si quizer, sua defeza, verbal ou escripta, e, em seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia.

Art. 684 — O juiz, após o depoimento da ultima testemunha de accusação, marcará ao réo, quando presente, por si ou por procurador, o praso de 3 dias, dentro do qual poderá apresentar, até o minimo do numero legal, testemunhas que comparecerão independentemente de citações.

Art. 685 — Após o depoimento da ultima testemunha de defeza, ou decorrido o triduo legal será interrogado o infractor que poderá juntar ao processo qualquer documento.

Art. 686 — Terminado o interrogatorio ou sem este, si o réo' não quizer se submeter a interrogatorio, o juiz mandará dar vista por 24 horas a cada uma das partes.

Art. 687 — Findo o praso de que trata o art. precedente, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que sanará as nullidades occorridas.

Art. 688 — Expurgado o feito de nullidade, dentro de 5 dias, após a conclusão exarará o juiz sentença, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 689 — O numero de testemunhas neste processo, será de 3 a 5 em contravenção ou tentativa de contravenção e de 2 a 3 nos crimes de que trata a alinea III do art. 679.

Art. 690 — Si o infractor nada requerer ou fôr considerado revel, inquiridas as testemunhas da accusação e ouvido o promotor publico, será effectuado o julgamento dentro de 3 dias.

Art. 691 — O praso estabelecido para o processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais 2 dias, para a realização de buscas, apreensões, acareações ou exames de qualquer natureza.

Art. 692 — No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste codigo, serão, desde logo, arrecadados e depositados os objectos que devem pertencer á fazenda do Estado, por força de sentença condemnatoria.

Art. 693 — Da sentença cabe appellação:

I — com effeito suspensivo, quando fôr condemnatoria:

- a) independente de fiança, nas infracções de pena maxima de suspensão, perda de emprego, 100\$000 de multa e prisão cellualar por 6 mezes, com ou sem multa;
- b) mediante fiança, quando a pena exceder de 6 mezes de prisão e a multa fôr superior a 100\$000;

II — com effeito meramente devolutivo de sentença:

- a) absolutoria;
- b) condemnatoria, quando o réo fôr vagabundo, isto é, sem profissão licita e sem domicilio certo.

Art. 694 — A appellação será interposta e processada nos termos deste codigo, podendo as razões serem offerecidas na instancia inferior, dentro do praso de 5 dias para cada uma das partes.

CAPITULO II

Da infracção de leis e regulamentos

Art. 695 — O processo da infracção de leis, e regulamentos estaduaes e municipaes sanitarias, será iniciado mediante denuncia do promotor publico.

Art. 696 — Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado, com as formalidades prescriptas na lei respectiva, pela autoridade competente.

Art. 697 — Os autos de infracção serão remetidos ao promotor publico para promover o processo mediante denuncia.

Art. 698 — Será de duas a tres o numero de testemunhas, e a denuncia deverá ser offerecida no praso de 24 horas, a contar do recebimento do auto.

Art. 699 — Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos, estaduaes ou municipaes farão fé sobre os factos a que se refêrem, até prova em contrario, independentemente de confirmação, em juizo, pelos ditos funcionarios.

Art. 700 — Offerecida a denuncia, será citado o infractor para se ver processar, sob pena de revelia, em dia e hora préviamente designados.

Art. 701 — Na audiência aprasada, será apregoado o infractor e, comparecendo, pessoalmente ou por procurador, lhe será permittido produzir defeza escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas que estejam presentes ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto.

Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

Art. 702 — Inquiridas as testemunhas da accusação e as de defeza, si houver, terá a palavra o promotor publico para produzir a accusação, seguindo-se o depoimento do infractor.

Art. 703 — A accusação e a defeza não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

Art. 704 — De tudo quanto occorrer na audiência do julgamento será feito um auto resumido e logo após será proferida a sentença da qual caberá appellação para o tribunal de justiça, com effeito suspensivo, si for condemnatoria.

Art. 705 — O juiz poderá adiar o julgamento para a audiência seguinte, sómente no caso de accumulo de serviço ou quando o infractor mandar excusa legitima.

Art. 706 — Quando houver necessidade de exame, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada, pelo tempo preciso, a audiência do julgamento.

Art. 707 — Da sentença condemnatoria cabe appellação, nos effeitos regulares que podê ser interposta no prazo de 2 dias a contar da intimação ou publicação em audiência, assistido pela parte.

Art. 708 — A's razões de appellação podem as partes juntar justificações e quaesquer outros documentos.

Art. 709 — Si tiver protestado arrazoar na inferior instancia, terá para isto vista por 5 dias, cada uma das partes.

§ Unico — Quanto ao mais, terão as appellações o curso normal.

Art. 710 — A appellação de sentença absolutoria não terá effeito suspensivo.

CAPITULO III

Da invasão de terras publicas. (205)

Art. 711 — Os que invadirem terrenos devolutos e nelles fizerem derrubadas de mattas ou lhes puzerem fogo, ficarão sujeitos a penalidade do art. 122 do decreto estadual n. 1865, de 20 de agosto de 1914.

(205) Arts. 113 a 129 da consolidação de disposições legislativas e regulamentares referentes ás terras do estado (dec. n. 1865 de 20-8-1914)

Art. 712 — O director de agricultura, terras e obras, os chefes das commissões districtaes e seus auxiliares são conservadores e fiscaes das terras devolutas do Estado e reservada, bem como de madeira e minas nellas contidas.

Art. 713 — Si o chefe da commissão districtal tiver sciencia de que no districto de terras de sua jurisdicção, alguém tenha, indevidamente, se apossado de terrenos devolutos ou reservados, explorado suas minas e cachoeiras, derribado suas mattas ou nestas lançado fogo, levará o facto ao conhecimento do director de agricultura, terras e obras, por meio de relatório circunstanciado, instruido com um auto da infracção, que fará lavrar e assignará com duas testemunhas, e com outras provas da infracção que tiver obtido.

Art. 714 — De posse das peças a que se refere o art. 713, conforme a gravidade da infracção, o director de agricultura, terras e obras, imporá a multa de 10\$000 a 200\$000 ao usurpador, a quem dará disto conhecimento por edital publicado no jornal official, o intimando a pagar a dita multa e a desoccupar as terras invadidas, ou usurpadas, dentro do prazo de 4 mezes, que lhe assignará.

Art. 715 — Passado o prazo de que trata o art. precedente, sem que tenha sido attendido, enviará o director todos os papeis referentes á infracção ao secretario geral, este, por sua vez, os remetterá ao procurador geral do Estado, para providenciar no sentido de ser promovida a punição do infractor.

Art. 716 — Si, dentro do prazo estatuido no art. 714 *in fine*, o infractor, com observancia das prescripções da consolidação de disposições legislativas e regulamentares sobre terras, approvada pelo decreto estadual n. 1865, de 20 de agosto de 1914, obtiver por compra ao governo do Estado as terras invadidas ou usurpadas, ficará *ipso facto*, sustado o procedimento judicial.

§ Unico — Nenhum requerimento de compra de terras do Estado poderá ser recebido pelo governo sem que o infractor prove ter pago a multa a que estava sujeito.

Art. 717 — Qualquer pessoa poderá comunicar a invasão ou usurpação de terras ao secretario geral do Estado ou ao director de agricultura, terras e obras, os quaes neste caso, como no de sciencia do facto por qualquer outro meio, ordenarão reservadamente, as diligencias mencionadas no art. 713.

Art. 718 — Serão processadas de accordo com as disposições do capitulo II deste titulo, modificadas pelo estatuido neste capitulo, as infracções dos arts. 118 a 128 da consolidação das disposições legislativas e regulamentares do Estado (dec. n. 1865 de 20-8-1914).

§ 1.º — A infracção de qualquer dos arts. 118 a 128 do citado decreto n. 1865 de 1914, será punida com multa imposta:

- a) pelo presidente do Estado, em caso de incursão do art. 128 do referido decreto;

- b) pelo secretario geral do Estado, em caso de incidencia em qualquer dos arts. 118, 119, 121, 124, 126 e 127 do citado decreto n. 1865;
- c) pelo director de agricultura, terras e obras, por violação de qualquer dos artigos 120, 122, 123 e 125 do citado decreto n. 1865.

§ 2.º — Da imposição de multa em qualquer dos casos das letras b e c do § precedente cabe recurso para o presidente do Estado.

Art. 719 — O promotor publico apresentará a denuncia no praso legal e com os requisitos determinados neste codigo.

Art. 720 — Procesado o delinquente, de conformidade com o capitulo I deste titulo e julgada procedente a denuncia, será o denunciado condemnado nas penas comminadas no art. 711 e intimado para abandonar as terras em 48 horas.

Esta intimação será feita por mandado onde irá transcripta toda a sentença e de que será entregue cópia ao condemnado.

Art. 721 — Si o invasor deixar correr o processo á revelia, ou se occultar para não receber a intimação, será a sentença publicada por edital e pela imprensa da capital e da comarca onde occorrer o crime, si houver.

Art. 722 — Passados 10 dias da publicação do edital, será a familia do invasor intimada a abandonar as terras em 2 dias sob pena de desobediencia e outras previstas no cod. penal.

CAPITULO IV

Da omissão de registro civil

Art. 723 — No caso da contravenção prevista no art. 388 do cod. penal o promotor publico procederá mediante representação do official ou escrivão do registro civil, de qualquer autoridade policial, ou quando lhe constar que alguem obrigado a dar a registro algum nascimento, não o tenha feito nos prazos determinados nos arts. 53 e 54 do decreto n. 9886, de 7 de março de 1888.

Art. 724 — Apresentada a denuncia, com o ról de duas a tres testemunhas, será intimado o contraventor para o dia que fôr designado.

Art. 725 — No dia designado, si o contraventor comparecer, será qualificado e admittido a offerecer defesa oral ou escripta, sendo depois inquiridas as testemunhas da accusação.

§ 1.º — Findos os depoimentos, interrogado o contraventor, o juiz na mesma audiencia proferirá a sentença, absolvendo ou impondo a multa de 5\$000 a 20\$000 ou a do dobro no caso de reincidencia, e mandará proceder ao registro do nascido, si este ainda não estiver registrado.

§ 2.º — Da sentença não haverá appellação.

§ 3.º — As multas serão recolhidas á directoria de finanças.

Art. 726 — Si o contraventor não pagar a multa dentro de cinco dias, a contar da intimação, será iniciado o executivo fiscal.

CAPITULO V

Da vadiagem

Art. 727 — Nenhum contraventor pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser de novo processado pela mesma contravenção dentro do praso assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um salvo-conducto, que o detido receberá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO XII

Dos processos especiaes

CAPITULO I

Do habeas-corpus

SECÇÃO I

Da ordem

Art. 728 — Será concedido *habeas-corpus*:

- I — sempre que alguem soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder;
- II — sempre que alguem se achar em imminente perigo de soffrer violencias ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder. (206)

Art. 729 — Pode requerer *habeas-corpus*:

- I — qualquer pessoa, nacional ou estrangeira em seu favor ou de outrem;
- II — o ministerio publico.

Art. 730 — São competentes para conceder *habeas-corpus*:

- a) o juiz de direito;
- b) o tribunal superior de justiça;
- c) o supremo tribunal federal. (207)

(206) § 22 do art. 72 da const. fed.

(207) Art. 61 da const. fed. — 9 n. 2 let. B e n. 4 da lei fed. 848 de 1890 — 271 § 5.º

Art. 731 — Independentemente de petição, o juiz de direito ou o tribunal superior de justiça pode fazer passar *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por documentos ou depoimento de uma testemunha maior de toda a excepção que pessoa particular ou autoridade tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 732 — E' considerada illegal a prisão ou coacção quando:

- I — não tiver justa causa ou o facto não constituir crime;
- II — o paciente estiver preso por mais tempo que determina a lei;
- III — o processo estiver evidentemente nullo;
- IV — a autoridade que deu a ordem não tinha attribuição para o fazer;
- V — cessado o motivo que autorisava o constrangimento;
- VI — o paciente estiver preso por mais de trinta dias, sem culpa formada, salvo motivo justificado.

SECÇÃO II

Do processo

Art. 733 — A petição de *habeas-corpus* deve conter:

- a) nome do paciente;
- b) nome do autor da violencia ou coacção;
- c) conteúdo da ordem de prisão quando a tiver o paciente em seu poder ou declaração explicita da especie de constrangimento do paciente;
- d) razões de persuasão da illegalidade de prisão ou imminencia de ameaça;
- e) data;
- f) assignatura do impetrante.

Art. 734 — O tribunal superior de justiça ou o juiz de direito fará originariamente, dentro dos limites de sua respectiva jurisdicção, passar, de prompto, ordem de *habeas-corpus*, impetrada em caso previsto em lei seja qual fôr a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretende exercel-a, com excepção da autoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 735 — E' competente para conhecer *habeas-corpus* quaesquer juiz ou tribunal criminal superior em hierarchia, á autoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 736 — A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta ulterior procedimento judicial, que não esteja em desaccordo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 737 — Si a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nullidade do processo será este renovado no juizo competente, suppridas as formalidades substanciaes omittidas.

Art. 738 — O tribunal superior de justiça ou juiz de direito, ordenando a soltura do paciente, em consequencia de *habeas-corpus*, condemnará nas custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso de poder, tiver procedido de má fé, e, neste caso, mandará ao representante do ministerio publico, cópia das peças necessarias para promover a acção penal contra a autoridade responsavel.

§ Unico — E' garantido o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de má fé, pela violencia ou coacção.

Art. 739 — O administrador da prisão, carcereiro, escrivão official de justiça ou autoridade policial, que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar expedição de ordem de *habeas-corpus*, conducção e apresentação do paciente ou sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 20\$000 a 200\$000, além das penas em que incorrer na forma da lei penal.

Art. 740 — Deixará de ser apresentado o paciente em caso de:

- I — fallecimento ou não identidade do paciente;
- II — não ter a pessoa, a quem é attribuida a detenção, o paciente sob sua guarda;
- III — grave enfermidade do paciente;
- IV — *habeas-corpus*, requerido ao tribunal achar-se o paciente em lugar remoto, não servido por estrada de ferro, navegação fluvial ou maritima, ou outro meio de facil communicacção com a capital do Estado.

Art. 741 — Apresentada a petição de *habeas-corpus*, o relator a quem tiver sido a mesma distribuida pelo presidente do tribunal superior de justiça, ou o juiz de direito, verificando que é caso delle e que a petição se acha em forma e devidamente instruida, mandará immediatamente expedir a ordem para apresentação, quando possivel, do paciente, em dia e hora que designar, si estiver preso.

Art. 742 — A ordem de *habeas-corpus*, será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução ou ordem.

Art. 743 — Em caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois de autuado este e processado na forma da lei penal.

§ Unico — Neste caso o presidente o relator designado pelo presidente do tribunal superior de justiça ou o juiz de direito, providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juízo.

Art. 744 — Será sempre requisitada da autoridade ou da pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento, informação urgente por escripto sobre os motivos do seu acto, até a hora do dia marcado para julgamento.

Art. 745 — O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 746 — O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, si fôr menor, lhe será dado curador.

Art. 747 — Quando, dos documentos apresentados, fôr reconhecida, evidentemente, a illegalidade do constrangimento o juiz ou o tribunal a quem foi impetrada ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento, mediante caução, arbitrada pelo mesmo juiz ou tribunal, até ficar resolvido definitivamente o caso.

SECÇÃO III

Do julgamento pelo juiz de direito

Art. 748 — O juiz de direito, logo que receber pedido de *habeas-corpus* por prisão ou constrangimento illegal, despachará supprindo as faltas sanáveis e designando hora do mesmo dia, do immediato ou do dia mais proximo possível, para apresentação do paciente pelo carcereiro ou detentor, mandará extrahir e enviar copia da petição e dos documentos de instrução á autoridade autora da prisão ou do constrangimento para, com a maxima urgencia, prestar informação até o mais tardar, á hora designada para comparecimento do paciente.

Art. 749 — Com ou sem as informações requisitadas, em dia e hora previamente marcados, o juiz de direito submeterá a interrogatorio o paciente e o seu detentor ou carcereiro, ouvirá as testemunhas, pelo paciente indicadas, e determinará as diligencias estritamente precisas para esclarecimento do pedido.

Art. 750 — Observadas, no que forem applicaveis, as disposições deste capitulo, o juiz de direito dentro de 24 horas, improrogaveis, após a audiencia de que trata o art. anterior, proferirá sua sentença fundamentada concedendo ou denegando o *habeas-corpus* impetrado.

SECÇÃO IV

Do julgamento pelo tribunal superior de justiça

Art. 751 — O presidente do tribunal superior de logo que lhe fôr presente pedido de *habeas-corpus*, para o proprio impetrante ou para outrem o distribuirá ao relator que mandará immediatamente supprir os requisitos legais que faltarem ao requerimento.

Art. 752 — Tratando-se de paciente de constrangimento soffrido na comarca da capital do Estado ou em suas immedições e achando-se a petição nos devidos termos ou preenchidas as formalidades legais omittidas, o presidente do tribunal designará para julgamento a primeira sessão ordinaria, si esta occorrer dentro de 48 horas após a apresentação do requerimento e, em caso contrario, convocará uma sessão extraordinaria, para o que fará immediata comunicação aos desembargadores e ao procurador geral.

Art. 753 — A não se tratar de caso excepcional, só será exigido o comparecimento do paciente perante o tribunal, no caso das alíneas III e IV do art. 740, si fôr julgada imprescindivel, para o julgamento a presença do paciente.

§ Unico — Neste caso será designada sessão ordinaria com o praso estritamente necessario para apresentação do paciente e para informações da autoridade que determinou o constrangimento.

Art. 754 — Si não fôr preciso o comparecimento do paciente, o presidente do tribunal se limitará a requisitar informações urgentes da autoridade autora do constrangimento ou da ameaça, a quem communicará dia e hora, na mesma occasião, designados para o julgamento.

Art. 755 — Tratando-se de paciente, preso em qualquer localidade que não a capital do Estado e suas immedições, quando exigido o comparecimento do paciente, será este apresentado por praça ou official do corpo militar de policia, e o carcereiro enviará, pelo conductor em officio, os esclarecimentos devidos sobre a prisão questionada, prestados sob a fé de seu cargo.

Art. 756 — Afóra qualquer dos casos taxativamente enumerados no art. 740, nenhum outro fundamento, escusará a falta de apresentação do paciente, salvo força maior, immediatamente justificada.

Art. 757 — Em qualquer das hypotheses das alíneas III e IV do art. 740, o relator designado pelo presidente do tribunal superior de justiça, delegará ao juiz de direito da respectiva comarca ou a seu substituto legal a attribuição de, no praso mais breve possível, ouvir o paciente, seu detentor e testemunhas que pelo paciente tiverem sido indicadas, e lhe transmittir com sua informação em forma legal, respostas e provas colhidas.

Art. 758 — Si se tratar de recurso de *habeas-corpus*, denegado pelo juiz de direito ou de caso em que este seja suspeito, funcionará seu substituto legal.

Art. 759 — Quando da petição e documentos apresentados fôr inferida contra o responsavel pela detenção tal culpa que justifique sua prisão, será incluída esta na ordem de *habeas-corpus*, que será concedida immediatamente.

Art. 760 — Na sessão designada para julgamento, o presidente do tribunal apresentará os autos em meza, fará o relatorio do feito, interrogará as testemunhas, si tiverem sido apresentadas na petição, de *habeas-corpus*.

Art. 761 — Em seguida, o presidente do tribunal dará a palavra ao im-
petrante ou ao paciente por si ou por seu advogado, para verbalmente deduzir
seu direito.

Art. 762 — A seguir, será convidado para emittir parecer o procurador ge-
ral que o fará, em acto continuo, por escripto ou verbalmente.

Art. 763 — Com o parecer escripto ou oral do procurador geral, o presi-
dente do tribunal exporá e justificará seu voto e submettido o feito á discussão
e votação dos desembargadores, pela ordem de antiguidade e proclamado, por
fim o resultado apurado.

Art. 764 — Em caso de prisão civil, não será julgado o *habeas-corpus* sem
prévia citação e audiência da parte que tiver promovido a prisão.

Art. 765 — Si a decisão fôr favoravel ao paciente, e este estiver preso, será
logo mandado em paz, salvo si da informação prestada pelo detentor constar ou-
tro motivo da prisão.

Art. 766 — A decisão do tribunal será immediatamente communicada,
para os effeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao cons-
trangimento.

Art. 767 — Si o *habeas-corpus* fôr concedido para evitar ameaça de vio-
lencia ou coacção ou impedir a illegalidade ou abuso do poder será dado ao pa-
ciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do tribunal e assignado pelo
presidente.

Art. 768 — Para a expedição *ex-officio* da uma ordem de *habeas-corpus*,
será feita autuação, da qual constará o teor da decisão que a determinar e dos
documentos respectivos, sendo quanto ao mais observados os demais termos re-
gulares do processo.

SECÇÃO V

Do julgamento pelo supremo tribunal federal

Art. 769 — O supremo tribunal federal é competente para conceder ori-
ginariamente *habeas-corpus*:

- a) quando o constrangimento illegal ou ameaça proceder de autoridade
de cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do supremo tribunal fe-
deral;
- b) quando se tratar de crime sujeito á jurisdicção federal;
- c) quando se tratar de constrangimento ou ameaça contra juiz ou func-
ionario federal;
- d) em caso de imminente perigo de ser consumada a violencia antes de
outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em pri-
meira instancia. (208)

(208) Art. 23 de lei fed. n. 221 de 1894

Art. 770 — No processo e no julgamento das petições de *habeas-corpus* no
supremo tribunal federal serão observadas as disposições de leis e decretos fe-
deraes respectivos. (209)

SECÇÃO VI

Dos recursos

Art. 771 — Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus*, ha recurso:

- 1.º — para o tribunal de justiça dos proferidos pelos juizes de direito;
- 2.º — para o supremo tribunal federal, nos casos e termos das leis federaes.

Art. 772 — O recurso, deve ser interposto, processado e remetido nos
autos da decisão recorrida, sem ficar traslado.

Art. 773 — Os recursos de *habeas-corpus* serão processados e julgados no
tribunal de justiça como os recursos criminaes, com as modificações constantes
deste capitulo.

Art. 774 — O recurso de decisão sobre *habeas-corpus* será interposto den-
tro de praso estabelecido para os recursos em geral, contado da intimação, por
simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes en-
tender ser injusta a decisão recorrida.

§ Unico — O recurso não suspende os effeitos do *habeas-corpus* concedido
e nenhuma demora na apresentação dos autos á secretaria do tribunal prejudi-
cará o recorrente.

Art. 775 — Os autos de recurso de decisão proferida pela justiça do Es-
tado, sobre *habeas-corpus* subirão ao supremo tribunal federal immediatamente
depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que, á petição juntar
o recorrente dentro de 15 dias, concedidos para a interposição do recurso. (210)

TITULO XII

Dos processos especiaes

CAPITULO II

Do livramento condicional

Art. 776 — O livramento condicional será concedido por acto do presiden-
te do Estado, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o
qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

(209) Arts. 352 a 371 e 374 a 379 da parte II do dec. federal n. 3084 de 5-11-1898.

(210) Art. 372 in fini do decr. federal n. 3084 de 5-11-1898.

Art. 777 — O livramento condicional será concedido quando:

- I — o condemnado á prisão cellula por tempo excedente de seis annos já tiver cumprido metade da pena;
- II — durante este periodo tiver mostrado bom comportamento pelo qual merecesse transferencia para alguma penitenciaria agricola;
- III — depois da transferencia tiver perseverado no bom comportamento a fazer presumir emenda ou regeneração;
- IV — o restante da pena a cumprir não exceder de dois annos.

Art. 778 — O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no lugar que lhe fôr designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia .

Art. 779 — O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade ou não satisfazer a condição imposta.

§ Unico — O tempo decorrido durante o livramento não será computado na pena legal.

Art. 780 — Concluido o tempo de livramento condicional, sem ter sido revogado, a pena ficará cumprida.

§ Unico — Neste caso o condemnado requererá ao juiz da execução a extincção da condemnação e a baixa na culpa.

Art. 781 — A pena imposta aos infractores dos arts. 399 e 400 do cod. penal será suspensa si o condemnado apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Art. 782 — A sentença que a requerimento do fiador julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa em virtude della.

Art. 783 — O director ou administrador de estabelecimento penitenciario ou o carcereiro, sob cuja guarda estava o condemnado, communicará ao juiz de quem o recebeu, a fuga ou outra interrupção que tiverem os condemnados no cumprimento da pena.

CAPITULO III

Da sedição

Art. 784 — O crime de sedição, bem como qualquer outro crime praticado por sediciosos ou resultante de sedição, será processado na comarca mais visinha da do delicto.

Art. 785 — O dispositivo do art. precedente não abrange os casos do art. 119 do cod. penal.

Art. 786 — Havendo militares implicados em sedição, a autoridade processante remetterá á competente autoridade militar as copias authenticas de peças, documentos e depoimentos para o respectivo processo, na forma das leis militares. (211)

Art. 787 — As autoridades da comarca em sedição remetterão á competente autoridade da comarca mais visinha as peças necessarias, documentos e depoimentos que tiverem sido tomados e que possam servir de base á instrução do processo.

Art. 788 — As testemunhas no processo de sedição residentes na comarca do crime serão citadas para comparecer no juizo da formação da culpa mediante precatoria, concorrendo o Estado com as despesas que fizerem de estada e viagem.

Art. 789 — Si por motivo justificado não puderem comparecer no juizo competente as testemunhas citadas, o juiz processante ou o seu substituto a quem fôr delegada a diligencia, se transportará com o seu escrivão á comarca do crime para tomar os depoimentos.

Art. 790 — Serão pagas pelo Estado as despesas de transporte e aposentadoria de testemunhas.

Art. 791 — Será expedida precatoria para ser tomado o depoimento de testemunha residente em qualquer outra comarca que não a da sedição.

CAPITULO IV

Da indemnisação de damno

Art. 792 — A indemnisação de damno será pedida no juizo civil, sem que possa ser mais questionada a existencia do facto delictuoso e sua autoria si isto tiver já sido decidido no juizo criminal. (212)

CAPITULO V

Da reforma de autos

Art. 793 — Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos, originaes de processos crimes, o juiz procederá de accordo com os seguintes artigos.

Art. 794 — Si existir e fôr exhibida a copia authentica ou certidão do processo ou de sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

(211) Art. 9 da org. jud.

(212) Arts. 69 let. B e C e 70 do cod. pen.

Art. 795 — No caso de não haver copia authentica ou certidão do processo, o juiz determinará a reforma dos autos competentes colligindo as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

Art. 796 — No correr da nova instrução, o juiz requisitará do gabinete de identificação e da repartição de estatística os esclarecimentos precisos, podendo o ministerio publico, sómente para estabelecer a preexistencia e o teôr do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 797 — Terminada a instrução serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado com recurso voluntario para o tribunal de justiça.

Art. 798 — Os autos restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos juridicos.

Art. 799 — Aparecendo porem, os originaes prevalecerão estes.

Art. 800 — Até decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar do registro do cartorio ou da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 801 — Além da responsabilidade criminal, responderão igualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

Art. 802 — A contestação pôde versar sobre questão de propriedade ou outra de alta indagação, e della se tomará conhecimento na fórma do processo presente.

TITULO XIII

Da extinção da acção

CAPITULO I

Da extinção em geral

Art. 803 — A acção penal fica extinta:

- a) pelo fallecimento do réo;
- b) pela perempção;
- c) pela renuncia do offendido, em caso de acção privada;
- d) pelo perdão do offendido, em caso em que não couber acção publica;
- e) pela sentença absolutoria, passada em julgado;
- f) pela prescripção. (213)

(213) Art. 72 do cod. pen.

Art. 804 — A condemnação fica extinta pelas mesmas causas de extinção de acção e mais pelas seguintes:

- a) pelo cumprimento da sentença;
- b) pela amnistia;
- c) pelo indulto;
- d) pela rehabilitação. (214)

CAPITULO II

Do fallecimento do réo

Art. 805 — Quando fallecer algum preso condemnado ou processado, o carcereiro dará immediatamente parte á autoridade policial encarregada da inspecção da prisão ou outra qualquer autoridade policial ou judiciaria que mais perto se achar.

Art. 806 — A autoridade que tiver recebido a comunicação de que trata o art. precedente, se dirigirá á cadeia civil e com facultativo, si houver no lugar, ou pessoa idonea, em presença de duas testemunhas procederá a exame cadaverico para verificar a identidade da pessoa e a causa provavel da morte; de tudo, será lavrado auto que será escripto no livro competente, pelo escrivão da autoridade que presidir o acto, pelo escrivão do juiz districtal ou por escrivão *ad-hoc* nomeado.

Art. 807 — O auto de que trata o art. precedente será assignado pela autoridade presidente do acto, pelo facultativo e por testemunhas, carcereiro e demais pessoas que o assistirem, e nelle será transcripto o assento de prisão do fallecido e serão escriptas todas as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e sua causa provavel. Deste auto será tirada copia e enviada ao juizo a cuja disposição estava o réo.

Art. 808 — Si o juiz que receber a comunicação não fôr o da culpa, remetterá a este copia do auto com as informações necessarias.

Art. 809 — Recebida a copia do auto do fallecimento do réo ou condemnado, o escrivão a juntará ao processo e o fará concluso ao juiz, que julgará extinta a acção ou a condemnação.

CAPITULO III

Da perempção

Art. 810 — Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador á qualquer das audiencias da instrução criminal, ou á sessão do julgamento ou não tendo opportunamente offerecido libello, a acção será julgada pereempta, si fôr exclusivamente de acção privada.

(214) Art. 73 do cod. pen.

Art. 811 — Si á acção couber procedimento publico ou official, o representante do ministerio publico proseguirá na acção ou no processo de julgamento.

CAPITULO IV

Da renuncia

Art. 812 — E' considerada renunciada a acção privada:

- I — quando no praso improrogavel de 10 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrucção;
- II — quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro de dez dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

CAPITULO V

Do perdão do offendido

Art. 813 — O perdão do offendido deve ser tomado por termo nos autos, lavrado pelo escrivão, rubricado pelo juiz e assignado pelo offendido e por duas testemunhas.

Art. 814 — Concluzos os autos, depois de lavrado o termo de que trata este artigo o juiz julgará, por sentença, o perdão, considerando extinta a acção ou condemnação depois de ouvido o ministerio publico.

CAPITULO VI

Da absolvição

Art. 815 — A sentença absolutoria, passada em julgado, extingue a acção penal.

CAPITULO VII

Da prescripção

Art. 816 — A prescripção extingue a acção e a pena ou condemnação.

Art. 817 — A prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo, decorrido do dia em que o crime fôr commettido, ou do ultimo acto praticado quando constar de actos successivos e reiterados, quer tenha ou não sido procedido qualquer acto da formação da culpa. (215)

(215) Art. 79 do cod. pen.

Art. 818 — A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença ou daquelle em que fôr interrompida, por qualquer modo, a execução. (216)

Art. 819 — Si o condemnado se evadir durante o cumprimento da pena, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão. (217)

Art. 820 — A prescripção é interrompida:

- a) a da acção pela pronuncia do indicado; (218)
- b) a da condemnação pela prisão do condemnado; (219)
- c) a da acção e da condemnação pela reincidencia. (220)

Art. 821 — A prescripção da acção como da condemnação é subordinada aos prazos geraes estatuidos no art. 85 do cod. penal, salvo em crime: (221)

- a) de rapto e violencia carnal, em caso de queixa privada, prescriptivel findos seis mezes contados do dia em que o crime fôr commettido; (222)
- b) de lenocinio, commettido pelo marido contra a mulher, prescriptivel em 3 mezes; (223)
- c) de adulterio, cuja acção reciproca entre os conjuges, presereve tres mezes, contados da data do crime; (224)
- d) cuja punição fôr exclusivamente pecuniaria, prescriptivel em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação. (225)

Art. 822 — A condemnação a mais de uma pena presereve no praso estabelecido para a mais grave, observada a mesma regra com relação á prescripção da acção. (226)

Art. 823 — A prescripção poderá ser allegada pelo réo, em seu favor, em qualquer tempo e acto do processo da formação da culpa ou da accusação, perante a autoridade a que estiverem affectos os autos e com interrupção delles quanto á causa principal.

Art. 824 — Nos crimes de responsabilidade a prescripção será allegada, processada e julgada pelo juiz de direito da comarca, ou pelo tribunal superior ou especial, conforme a competencia para conhecer do crime.

- (216) Art. 80 do cod. pen.
- (217) Art. 80 do cod. pen.
- (218) Art. 79 do cod. pen.
- (219) Art. 80 do cod. pen.
- (220) Art. 81 do cod. pen.
- (221) Art. 78 do cod. pen.
- (222) Art. 275 do cod. pen.
- (223) Art. 277 do cod. pen.
- (224) Art. 231 do cod. pen.
- (225) Art. 83 do cod. pen.
- (226) Art. 84 do cod. pen.

Art. 825 — O réo que tiver de allegar prescrição o fará por meio de uma petição simples ou articulada, com indicação de documentos e provas que tiver.

Art. 826 — Julgando concludente a prescrição allegada, a autoridade competente ouvirá o ministerio publico e proferirá a sua decisão.

Art. 827 — Quando a decisão fôr contraria á prescrição allegada, proseguirá o processo sem embargo de qualquer recurso interposto pela parte.

Art. 828 — A prescrição embora não allegada deverá ser pronuncia-da *ex-officio*. (227)

CAPITULO VIII

Da amnistia

Art. 829 — A amnistia põe perpetuo silencio ao processo e extingue todos os effeitos da pena, mas não exime o agraciado da indemnisação do damno. (228)

CAPITULO IX

Do indulto

Art. 830 — O indulto põe perpetuo silencio ao processo e extingue todos os effeitos da pena mas não exime o indultado da indemnisação do damno.

§ 1.º — Compete ao presidente do Estado, ouvido o tribunal superior de justiça, perdoar ou minorar pena imposta a réo de crime commum, sujeito á jurisdicção do estado. (229)

§ 2.º — Compete ao congresso legislativo do estado commutar e perdoar pena imposta a funcionario publico do estado por crime de responsabilidade. (230)

Art. 831 — A petição de perdão ou de commutação da pena, dirigida ao presidente do estado, deve ser instruida com copia, por certidão, das seguintes peças do respectivo processo; auto de corpo de delicto, havendo denuncia ou queixa, depoimento de testemunhas, prova documental, si houver, pronuncia e sentença.

§ Unico — Si o réo não tiver recurso para obter a copia, o juiz de direito do fóro da culpa lh'a mandará dar, sendo-lhe requerida.

Art. 832 — O presidente do estado remetterá a petição do condemnado, com os documentos mencionados no art. antecedente, ao tribunal de justiça para informar a respeito.

(227) Art. 82 do cod. pen.

(228) Art. 75 do cod. pen.

(229) N. 12 do art. 58 da const. est.

(230) N. 19 do art. 39 da const. est.

Art. 833 — O presidente do estado não é adstricto ás informações do tribunal superior de justiça.

Art. 834 — Concedido perdão ou commutada a pena, será enviada copia do decreto do presidente do estado ao juiz de direito da respectiva execução, para, no primeiro caso soltar o agraciado e no segundo proceder á redução da pena.

Art. 835 — As incapacidades pronunciadas pela condemnação cessam em consequencia do indulto.

CAPITULO X

Do cumprimento da sentença

SESSÃO I

Da execução

Art. 836 — A execução de sentença criminal compete:

- a) em processo de competencia do jury ou do juiz de direito ao juiz de direito;
- b) em processo de competencia, em unica instancia, do tribunal superior de justiça ao desembargador relator;
- c) em processo de competencia do tribunal especial ao seu presidente.

Art. 837 — O réo condemnado pôde voluntariamente apresentar-se em juizo e se recolher a prisão para cumprir a pena.

Art. 838 — Não é considerada pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

Art. 839 — Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, tiver completado o tempo de prisão preventiva equivalente á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pol-o immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento.

Art. 840 — O condemnado em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º — Si a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicomio ou estabelecimento especial.

§ 2.º — O tempo em que durar a enfermidade não será computado na pena imposta ao condemnado.

Art. 841 — Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrucção.

Art. 842 — Si ao condemnado fôr applicada, além da pena corporal, a de privação ou de suspensão do exercício de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciará para o cumprimento da pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 843 — Cinco dias depois de intimado o réo, si estiver preso, ou immediatamente depois da publicação da sentença condemnatoria, si o réo estiver foragido, ou logo depois de serem devolvidos pelo tribunal superior, os autos com a sentença confirmada, o juiz que esta proferiu, mandará executá-la, recommendando o sentenciado na prisão ou expedindo mandado para a captura.

Art. 844 — Estando o réo preso, si a pena fôr de prisão celllar e houver no estado estabelecimento penitenciario, organizado de accordo com o systema do cod. penal, mandará o juiz expedir guia á autoridade encarregada da direcção ou administração do estabelecimento, si este estiver na comarca de sua jurisdição.

§ 1.º — Si houver no municipio da condemnação, estabelecimento penitenciario, não poderá o sentenciado ser remetido para outro municipio, salvo o caso de molestia e prescripção medica.

§ 2.º — Si o estabelecimento fôr em comarca extranha á sua jurisdição, o juiz remetterá o sentenciado ao juiz da comarca onde estiver o estabelecimento para recolhê-lo, com a guia na forma acima mencionada.

Art. 845 — A guia deve conter:

- a) nome do condemnado ou alcunha por que fôr conhecido;
- b) copia da individual de identificação ou signaes caracteristicos;
- c) naturalidade, filiação, idade, estado, instrucção e modo de vida;
- d) teor da sentença.

Art. 846 — O director da penitenciaria passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e fará abrir o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 847 — Si não houver no Estado estabelecimento penitenciario em que possa ser cumprida a pena de prisão celllar, será esta convertida em prisão simples com o augmento da sexta parte, podendo ser cumprida fóra do lugar da condemnação, si nelle não existir casa de prisão commodá e segura, devendo neste caso, ser designado pela sentença condemnatoria o lugar em que tem de ser cumprida a pena. (231)

Art. 848 — Tendo de ser cumprida a pena de prisão simples fóra do municipio da condemnação, a guia será dirigida ao juiz da comarca, em que

(231) Art. 409 do cod. pen.

de ser executada a sentença, e este mandará autual-a pelo escrivão, fazendo recolher á prisão o condemnado com a recommendação legal, acompanhada de cópia da guia.

Art. 849 — O juiz que receber a guia, acompanhando o condemnado, visará por officio ao juiz remettente as condições em que foi recebido o condemnado, si os signaes combinam com a guia e o estabelecimento a que foi recolhido e lhe irá communicando o que sobre o preso fôr occorrendo.

§ Unico — Este officio será junto aos autos da condemnação.

Art. 850 — Si a pena fôr disciplinar e imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na cadeia civil em compartimento distincto dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 851 — A pena de suspensão de emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, e o inhibirá de ser nomeado para outro, salvo sendo de eleição popular. (232)

SECÇÃO II

Da liquidação de multa

Art. 852 — O juiz da execução, no mesmo despacho, em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, si houver.

Art. 853 — Quando a multa fôr de percentagem sobre o valor de qualquer objecto, si este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão ou contador fazer a conta e intimar o réo para, dentro de 8 dias, recolher á directoria de finanças ou á respectiva collectoria, a importancia devida.

§ Unico — Quando o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 854 — Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, e será regulado por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Art. 855 — O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, si entender que a liquidação é devidamente exagerada, ou diminuta, poderá, *ex-officio*, ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar excessivo ou insufficiente.

Art. 856 — O laudo deve ser offerecido dentro de 48 horas a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz homologará ou reformará.

Art. 857 — Concluido o praso de 8 dias, si o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes, os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes:

(232) Art. 57 do cod. pen.

- I — si a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão cellular por esse mesmo tempo;
- II — quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importância da multa, e nesse caso lhe será commutada.

Art. 858 — A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a 3 mezes de prisão cellular.

Art. 859 — Feita a redução será immediatamente o réo preso por mandado do juiz, afim de cumprir a pena substitutiva da multa, salvo si já estiver preso, devendo, neste caso ser feita a necessaria comunicação para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Art. 860 — A todo tempo que o réo ou alguém por elle satisfizer a importância da multa ou da parte qu elle faltar, para cumprimento da sentença, será posto em liberdade, não estando por al preso.

Art. 861 — Sempre que algum réo fôr remettido para cumprimento de sentença em outra comarca, sem ter sido liquidada a multa no juizo remetente, a liquidação será feita no juizo do lugar em que o mesmo réo tiver de cumprir a sentença.

Art. 862 — Da commutação de multa haverá recurso voluntario para o tribunal de justiça.

SECÇÃO III

Da extinção da pena

Art. 863 — 24 horas do dia em que deve findar o cumprimento da pena, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz de direito que julgará por sentença extinta a pena e mandará passar alvará de soltura em favor do réo.

Art. 864 — Terminada a condemnação pelo cumprimento de sentença e soltura do condemnado, quando a pena cumprida tiver sido de prisão, o juiz ou empregado a quem fôra remettido o condemnado communicará ao juiz de quem o recebeu, o qual ordenará a junção da comunicação aos autos e a conclusão destes para ser havida a sentença por cumprida e ordenada a baixa da culpa.

CAPITULO XI

Da reabilitação

Art. 865 — A reabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado, quando o condemnado fôr declarado pelo supremo

tribunal federal innocente e reintegrado em todos os direitos perdidos pela condemnação.

Art. 866 — A reabilitação pode ser concedida:

- I — *ex-officio*;
- II — a requerimento do condemnado, do ministerio publico ou de qualquer do povo.

Art. 867 — Tendo passado em julgado a sentença do supremo tribunal federal, em processo de revisão, declarando innocente o condemnado pela justiça do Estado, o juiz de direito da comarca em que foi o reabilitado processado, logo que receber o accordam do supremo tribunal federal, em original ou por copia, com o — cumpra-se — do tribunal superior de justiça, remettido por este tribunal ou junta a algum requerimento, mandará juntal-o aos autos e que estes subam immediatamente conclusos.

Art. 868 — No mesmo dia em que subirem conclusos os autos de reabilitação, o juiz dará a sua sentença, considerando o paciente reabilitado para todos os actos da vida civil, e mandará pol-o em liberdade immediatamente, si por outro motivo não estiver preso, dando-lhe baixa na culpa.

Art. 869 — A sentença de reabilitação reconhecerá o direito de reabilitado á uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

§ Unico — A indemnização será pedida por acção civil.

Art. 870 — O Estado é responsavel pela indemnização devida ao reabilitado condemnado pelos seus juizes e tribunaes.

§ Unico — Fica salvo ao Estado acção regressiva contra autoridades e partes interessadas na condemnação, convencidas de culpa ou dolo.

Art. 871 — Ao condemnado innocente que obtiver reabilitação, será conferida uma medalha de prata, tendo em uma das faces a data da sentença de reabilitação e na outra a seguintes inscripção: — *A' innocencia reconhecida por lei.*

Art. 872 — A indemnização garantida ao reabilitado não será devida:

- I — si o erro ou a injustiça da condemnação do reabilitado proceder de acto ou falta a elle imputavel, como confissão ou occultação da prova em seu poder;
- II — si o reabilitado não tiver esgotado os recursos ordinarios;
- III — si a accusação tiver sido méramente particular.

Art. 873 — Quando já fôr fallecida a pessoa cuja innocencia fôr reconhecida pelo supremo tribunal federal, será nomeado curador para allegar e requerer o que fôr a bem da reabilitação da memoria do condemnado.

TITULO XIV

Das nullidades

Art. 874 — O processo penal deve ser annullado nos seguintes casos:

- 1.º — sendo o queixoso ou denunciante parte illegitima;
- 2.º — sendo suspeito o juiz;
- 3.º — faltando, ou sendo nullo, algum termo ou formula essencial;
- 4.º — verificando-se litispendencia ou caso julgado;
- 5.º — sendo o julgamento proferido contra prova evidente dos autos.

Art. 875 — São termos substanciaes:

a) em todos os processos:

- I — queixa, denuncia, ou portaria *ex-officio*;
- II — numero legal de testemunhas;
- III — nomeação do curador ao denunciado menor de 21 annos;
- IV — intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou representação de qualquer pessoa do povo;
- V — citação do réo e prazos concedidos á defeza;
- VI — accusação e defeza, oral ou escripta;
- VII — sentença de julgamento.

b) em processo cujo julgamento é da competencia do jury;

- I — despacho de pronuncia ou absolvição *in limine*, passada em julgado;
- II — libello, entrega de copia deste ao preso;
- III — notificação ao réo da sessão de seu julgamento, pelo menos 3 dias antes deste;
- IV — compromissos ao conselho de sentença;
- V — quesitos formulados pelo juiz presidente;
- VI — resposta a estes pelo conselho de sentença;
- VII — acta da sessão de julgamento;

c) nos processos cujo julgamento é da competencia do juiz de direito;

- I — despacho de pronuncia, impronuncia ou absolvição, *in limine*, passada em julgado;
- II — notificação ao réo, para no praso legal, preparar sua defeza;

d) em crimes funcionaes:

- I — o praso de 15 dias facultado ao réo para responder á imputação feita;
- II — o despacho determinando o archivamento do processo ou o inicio da instrucção;

e) em crime funcional do tribunal especial:

- I — denuncia, queixa ou representação ao tribunal especial;
- II — remessa da petição inicial com os documentos de instrucção ao presidente do congresso legislativo;
- III — prazos de 10 e 15 dias ao réo, para responder, respectivamente á imputação e á accusação;
- IV — decreto de accusação approved por 2/3 de membros do congresso legislativo e remessa dos demais documentos ao secretario do tribunal especial ou rejeição da accusação pelo congresso.

Art. 876 — A incompetencia do juiz formador da culpa, de que proferiu a sentença, ou do jury, annullará o julgamento, e não os actos probatorios.

Art. 877 — São nullos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada.

Art. 878 — As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de apellação, cumprindo aos juizes tanto de primeira como de segunda instancia, proceder ás necessarias diligencias e sanal-as quando possivel.

Art. 879 — A nullidade nunca pode ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

TITULO XV

Dos recursos

CAPITULO I

Dos recursos em geral

SECÇÃO I

Da divisão

Art. 880 — De despachos, decisões, sentenças, resoluções e accordãos, proferidos em processos penaes cabem os seguintes recursos:

a) em primeira instancia:

- I — recurso *stricto sensu*;
- II — agravo no auto do processo;
- III — appellação;
- IV — protesto por novo julgamento.

b) em 2.^a instancia:

- I — embargos;
- II — revisão pelo supremo tribunal federal.

SECÇÃO II

Do seguimento

Art. 881 — A demora do correio quando para ella não tenha concorrido a parte interessada, não prejudica o recurso, seja de que natureza fôr.

Art. 882 — Os recursos em geral, quando interpostos *ex-officio* ou pelo ministerio publico, não serão prejudicados quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão porém, responsabilisados o juiz, o representante do ministerio publico, o escrivão, o qualquer official do juizo que, por falta ou negligencia, occasionar a demora.

Art. 883 — Os recursos para os quaes não houver praso especial, estipulados, serão apresentados á secretaria do tribunal de justiça dentro de 30 dias a contar da data de sua interposição para todas as comarcas do Estado.

Art. 884 — O recibo do correio de autos ali entregues, dentro do praso legal para sua apresentação á secretaria do tribunal superior de justiça, apesar de qualquer demora de transporte, não occasionará deserção do recurso e provará sufficiente sua expedição.

Art. 885 — Todo e qualquer recurso será processado no tribunal superior de justiça de conformidade com o respectivo regimento interno I, no que não estiver previsto neste codigo.

SECÇÃO III

Da renuncia

Art. 886 — Aos que interpuzerem qualquer recurso ou appellação, salvo os juizes e promotores, é lícito renunciar ao seu seguimento em qualquer estado da causa, antes da sua decisão.

Art. 887 — A renuncia de qualquer recurso será manifestada por petição ratificada por termo assignado pelo renunciante ou por seu procurador, com poderes especiaes, perante qualquer juizo em que se ache o feito.

Art. 888 — Será a renuncia julgada por sentença pelo juiz de direito, si os autos não tiverem ainda seguido para o tribunal superior de justiça, e por este tribunal si o recurso tiver tido entrada na respectiva secretaria.

SECÇÃO IV

Do julgamento

Art. 889 — Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento das custas ou quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juizo *ad quem*.

Art. 890 — Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem* devem os respectivos autos serem devolvidos ao juiz *a quo*, dentro do praso mais breve possível.

SECÇÃO V

Da execução da sentença

Art. 891 — Recebidos os autos pelo juiz *a quo* este lançará, nos mesmos despachos, ordenando seu cumprimento e dará immediatamente a decisão superior de provimento ou denegação de provimento ao recurso interposto.

CAPITULO II

Do recurso "*stricto sensu*"

Art. 892 — Cabe recurso, em sentido estricto:

a) do despacho:

- I — de rejeição de queixa, denuncia ou representação;
- II — de concessão ou denegação de fiança ou de seu arbitramento;
- III — de lançamento do accusador particular que não apresentou libello no praso legal;
- IV — de pronuncia ou impronuncia;

V — de concessão ou recusa de julgamento de réo, em município que não o da culpa;

b) da decisão:

- I — de concessão ou denegação de soltura por *habeas-corpus*;
- II — julgando quebrada a fiança;
- III — contraria á prescrição de acção ou condemnação;
- IV — da indevida inclusão, omissão ou exclusão de jurados da respectiva lista;
- V — de imposição de multa.

c) de sentença:

- I — que julgar extinta ou nulla a acção penal;
- II — de commutação de multa.

Art. 893 — O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme o crime fôr ou não afiançavel, como não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 894 — O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor á directoria de finanças.

Art. 895 — O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo, nem suspende os effeitos da pronuncia, suspende, porém, o julgamento.

Art. 896 — Suspende os effeitos da decisão recorrida sem interromper a marcha do processo principal, o recurso da decisão que impuzer multa comminada neste codigo.

Art. 897 — Os demais recursos terão effeito meramente devolutivos.

Art. 898 — Subirá nos proprios autos o recurso:

- I — da decisão que julgar extinta ou nulla a acção penal;
- II — do despacho que pronunciar ou impronunciar o réo.

Art. 899 — Todos estes recursos serão interpostos, dentro de 5 dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que serão indicadas quando o recurso tiver de subir em apartado todas as peças de que fôr preciso traslado.

Art. 900 — Dentro de 5 dias, contados da interposição do recurso, citado o recorrido, deverá o requerente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, razões e documentos que tiver, e, ao

recorrido será igualmente, concedida vista por 5 dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente e lhe será permittido juntar razões e documentos que quizer.

Art. 901 — Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros 5 dias, contados daquelle em que findar o praso do recorrido ou do recorrente, si aquelle não tiver se utilizado da vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos actos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 902 — Reformando o juiz o despacho recorrido, pode a parte contrario, ou o ministerio publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Art. 903 — Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrazoados poderão, nos casos de ser processado o recurso em apartado ser ampliados até o dobro pelo juiz, si entender que assim o exige a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 904 — Começará a correr da data da publicação pela imprensa, onde houver, ou da affixação do edital, o praso para interposição de recurso contra a indevida inclusão, omissão ou exclusão de jurados da respectiva lista.

Art. 905 — Este recurso será interposto por termos tomados no livro de alistamento ou por petição, assignada pelo recorrente ou seu procurador, acompanhada de certidão do edital ou da acta respectiva, e dos documentos que o recorrente julgar convenientes.

Art. 906 — O recurso da decisão que obriga a assignar termo de bem viver ou de segurança, será pelo juiz de direito, julgado dentro do praso de 5 dias, depois de effectuadas as diligencias necessarias para esclarecimento da verdade e do facto e de suas circumstancias.

Art. 907 — Logo que chegar algum recurso á secretaria do tribunal, o secretario mandará lavrar termo de recebimento e o apresentará ao presidente do tribunal que designará o relator e a este mandará, immediatamente, dar vista, por 5 dias, ao procurador geral, observados para preparo e julgamento o dispositivo do respectivo regimento interno.

CAPITULO III

Do agravo

Art. 908 — Cabe agravo, no acto do processo, de decisão do juiz de direito, como presidente do tribunal do jury, quando a questão fôr:

- a) de direito;
- b) houver duvidas se é de facto ou de direito.

Art. 909 — O agravo no acto do processo será interposto por termo em virtude de petição escripta ou de pedido verbal, por occasião do julgamento.

Art. 910 — O tribunal de justiça só poderá tomar conhecimento do agravo, si, tendo sido tomado por termo, o processo subir, em grão de appellação.

Art. 911 — Subindo os autos, por appellação ao tribunal, este, antes de discutir e votar a materia da mesma, discutirá e votará o ponto aggravado.

Art. 912 — Não sendo provido o agravo, será condemnado nas custas o aggravante pelo tribunal, que proseguirá no julgamento da causa.

Art. 913 — Reconhecida a procedencia do agravo, mas não tendo occorrido falta substancial, que determine nullidade do feito, o tribunal dará provimento ao agravo, para o fim de ser instruido, advertido, multado ou responsabilizado o juiz, conforme a hypothese, e proseguirá no julgamento.

Art. 914 — Da sentença que julgar ou não deserta a appellação criminal, caberá o recurso de agravo de petição.

O agravo, no caso do art. 914 será interposto por qualquer das partes, inclusive o promotor publico, dentro do praso de 5 dias, e terá o processo determinado no codigo do processo civil e commercial.

Art. 915 — Quando a falta ou nullidade se referir a questão principal, mandará o tribunal baixar os autos, em diligencia, para repetição ou rectificação do acto.

§ Unico — Sendo insupprivel a nullidade, influindo na decisão, o tribunal julgará nullo o processo.

CAPITULO IV

Da appellação

Art. 916 — Cabe appellação:

1.º — para o supremo tribunal federal, de decisão do tribunal especial, no caso do art. 631;

2.º — para o tribunal superior de justiça do Estado, de sentença definitiva:

- a) do jury;
- b) do juiz de direito.

3.º — para o juiz de direito da comarca, de decisão do juiz districtal ou de autoridade policial, obrigando alguem a assignar o termo de que trata o art. 920,

Art. 917 — Na forma determinada pela let. b do art. 392, o juiz de direito appellará *ex-officio* do julgamento de absolvição do réo na formação da culpa, pelo reconhecimento de qualquer dos casos dos arts. 27, 32 e 35 do cod. penal. (233)

Art. 918 — No final do despacho a que se refere o art. precedente, o juiz de direito declarará appellar *ex-officio* para a superior instancia, a qual fará subir o processo, depois de notificadas as partes de seu seguimento.

Art. 919 — Em caso de revelia, seguirão os autos para o tribunal superior de justiça, sem dependencia da notificação de que trata o art. precedente.

Art. 920 — Na conformidade do dispositivo do art. 139, cabe appellação para o juiz de direito, de decisão do juiz districtal ou da autoridade policial que obrigue alguem a assignar termo de bem viver ou de segurança.

Art. 921 — A appellação para o juiz de direito seguirá sempre nos proprios autos.

Art. 922 — A appellação da sentença proferida pelo jury, deverá ser interposta por petição ou termo nos autos, dentro de praso de 48 horas, se o réo esteve presente, contado da data do julgamento e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve lugar a revelia.

§ Unico — A appellação poderá tambem ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença, lavrando-se termo nos autos, assignado pelo juiz e pelo appellante.

Art. 923 — Das sentenças e decisões proferidas pelo juiz de direito a appellação será interposta por petição e termo nos autos, dentro do praso de 5 dias a contar da intimação.

Art. 924 — O promotor publico deverá appellar no praso de 48 horas quando a decisão do jury tiver sido contra evidente prova dos autos e não tiver sido unanime.

Art. 925 — Cada uma das partes só uma vez poderá appellar de sentença quer do jury, quer do juiz de direito.

Art. 926 — As partes poderão arrazoar na primeira ou na segunda instancia, como convier ao appellante que deverá fazer disto declaração expressa na petição ou no termo de appellação.

Art. 927 — Do seguimento da appellação serão as partes notificadas.

Art. 928 — Havendo omissão da declaração de que trata o art. 926, não será dada vista ao appellante e ao appellado, aos quaes o escrivão simplesmente notificará da expedição do feito á segunda instancia, onde arrazoarão.

Art. 929 — Da sentença do jury podem as partes appellar:

I — quando tiver sido proferida contra á prova dos autos;

(233) Let. G do parag. 19 do art. 271 da org. jud.

- II — quando, por nullidade manifesta do processo ou julgamento;
- III — quando a pena applicada pelo presidente não estiver de accordo com a decisão do conselho de sentença.

Art. 930 — Dado provimento á appellação, nos casos do n. I e II do art. precedente o tribunal superior de justiça mandará submeter o réo a novo jury, do qual não poderão fazer parte os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento, ou instaurar novo processo.

§ Unico — No caso do n. 3, do art. precedente, o tribunal superior de justiça reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 931 — Qualquer que seja o fundamento da appellação, o tribunal superior de justiça tomará conhecimento da sentença para a confirmar, reformar ou annullar.

Art. 932 — Findo o praso sem ter sido interposta a appellação, o escrivão certificará haver a sentença passado em julgamento e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para execução respectiva.

Art. 933 — A appellação seguirá nos proprios autos; quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará traslado, que o juiz mandará tirar, remetendo os originaes ao tribunal superior de justiça, dentro dos prazos legaes.

Art. 934 — O praso dentro do qual devem ser apresentados os autos á secretaria do tribunal superior de justiça será:

- I — de 20 dias para a comarca da capital;
- II — de 30 dias para as comarcas cujas sédes estiverem ligadas á capital por estrada de ferro;
- III — de 40 dias para todas as outras comarcas.

§ Unico — Estes prazos poderão ser prorogados até o duplo pelo juiz, havendo motivo attendivel.

Art. 935 — Terá effeito suspensivo a appellação:

- I — da sentença condemnatoria, salvo si o réo estiver preso;
- II — da sentença absolutoria, salvo si se tratar de crimes mencionados no art. 593 e a absolvição não tiver sido unanime.

Art. 936 — Apresentados os autos ao tribunal superior de justiça, o presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellante e ao appellado, si não tiverem arrazoado em primeira instancia, dizendo sempre em ultimo lugar o procurador geral.

Art. 937 — Quando forem varios os appellantes ou appellados, o razo

será distribuido entre os mesmos. Findo o praso, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator que os passará aos revisores por cinco dias cada um, depois de escripto o relatorio no praso de 10 dias.

Art. 938 — Voltando os autos ao relator, destes pedirá dia para julgamento.

Art. 939 — Na sessão designada para o julgamento, lido o relatorio, será aberta discussão, depois da exposição oral do relator, dando o presidente a palavra a cada um dos desembargadores e ao procurador geral, os quaes poderão replicar.

Em seguida o presidente porá a causa em votação e apurará o resultado, devendo o accordam ser redigido e lido pelo relator na mesma sessão do julgamento ou na sessão seguinte.

Art. 940 — Antes da votação, pode qualquer desembargador ou o procurador geral pedir adiamento do julgamento do processo para a sessão seguinte.

Art. 941 — O tribunal superior de justiça tomará conhecimento do processo desde a petição inicial.

Art. 942 — Si o réo condemnado e preso fugir depois de haver appellado, não seguirá a appellação para a superior instancia, nem poderá no tribunal superior de justiça ter andamento o seu processo, enquanto não fôr preso. Para este fim, o juiz de direito da comarca, logo que tenha conhecimento da fuga, communicará isso ao presidente do tribunal.

CAPITULO V

Do protesto

terá lugar uma só vez, quando a sentença condemnatoria for de prisão por vinte annos ou mais.

§ Unico — O protesto deverá ser feito ou verbalmente, pelo proprio réo, ou seu defensor em seguida á leitura da sentença, ou por petição dentro de 48 horas, contadas da publicação da sentença em presença do réo. Em qualquer dos casos será tomado por termo nos autos.

Art. 944 — O novo julgamento terá lugar em novo jury, podendo a sessão em que fôr julgado o processo ser presidida pelo mesmo juiz de direito e o conselho formado de maneira que nelle não entre nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão.

Art. 945 — Tendo o réo interposto este recurso, ficará sem effeito qualquer outro intentado.

CAPITULO VI

Dos embargos

Art. 946 — Aos accordãos sobre materia criminal sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzido por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo tribunal na primeira sessão ou conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, errado, omisso ou contradictorio.

Art. 947 — Os embargos devem ser oppostos dentro de 10 dias, contados de publicação de accordam si tiverem assistido as partes ou de sua intimação, em caso contrario.

CAPITULO VII

Da revisão

Art. 948 — Em beneficio de condemnado, o processo penal findo pode ser revisto pelo supremo tribunal federal, em qualquer tempo. (234)

Art. 949 — Cabe a revisão de sentença condemnatoria:

- a) contraria ao texto expresso da lei penal;
- b) proferida em processo no qual não foram observadas as formalidades substanciaes do processo;
- c) exarado por juiz incompetente, suspeito peitado ou subornado;
- d) fundado em depoimento, instrumento ou exame julgado falso;
- e) lavrada em formal contradicção com outra em que foi condemnado como autor do mesmo crime outro réo;
- f) baseada em homicidio, posteriormente verificado não ser real por estar viva a pessoa tida por assassinada;
- g) contraria a evidencia dos factos, digo, autos;
- h) depois da qual foram descobertas e irrecusaveis provas de innocencia do condemnado. (235)

Art. 950 — A revisão poderá ser requerida por qualquer do povo ou pelo procurador geral da republica. (236)

Art. 951 — O procurador geral do estado deverá officiar ao procurador geral da republica sobre processos findos em materia criminal que tenha de ser revisto em beneficio de condemnado do estado. (237)

(234) Art. 81 § 3.º e 342 do dec. fed. 3084 de 5-11-1898 e 9 n. 3 do dec. fed. 848.

(235) Arts. 343 do dec. fed. 3084 de 5-11-898 e 74 § 1.º da lei fed. n. 221.

(236) Arts. 344 do dec. fed. n. 3084 de 5-11-898 e 74 § 2.º da lei fed. n. 221.

(237) Alinea V da let. F do art. 280 da org. jud.

TITULO XVI

Da disciplina forense

CAPITULO I

Dos actos judiciaes

Art. 952 — A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que fôr conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhe para esse fim requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 953 — O juiz de direito logo que pronunciar algum réo deverá mandar remetter ao director de segurança publica do estado copia authentica do respectivo lançamento no livro dos culpados com informação minuciosa dos signaes caracteristicos do pronunciado, si, mesmo foragido não fôr desconhecido na localidade.

Art. 954 — Posteriormente irá o juiz de direito communicando ao director de segurança publica para o cadastro criminal, as alterações que forem effectuados nos lançamentos do culpado, até julgamento definitivo.

Art. 955 — Os actos e os termos para os quaes não houver forma determinada neste codigo, bem como os prazos não definidos serão regulados pelas disposições correlactas do cod. do proc. civil.

CAPITULO II

Das férias

Art. 956 — São feriados no fôro criminal os domingos e dias de festa nacional ou estadual, como taes declarados em lei.

Art. 957 — Todos os actos e termos do proc. penal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados exceptuadas apenas as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional ou estadual. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util não serão interrompidos pela superveniencia do feriado.

CAPITULO III

Das custas

Art. 958 — Na sentença de julgamento de acção penal, ou qualquer de seus incidentes ou recursos o julgador condemnará o vencido nas custas.

Art. 959 — Havendo mais de um vencido as custas serão pagas, *pro rata*.

Art. 960 — Não pagarão custas:

I — o ministerio publico;

II — preso notoriamente pobre, e assim reconhecido em attestados de autoridades judicarias ou policiaes.

Art. 961 — Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistiu da acção privada, renuncial-a ou della decahir.

Art. 962 — Quem requerer acto não impugnado deverá ser condemnado nas custas *ex-causas*.

Art. 963 — Será condemnado nas custas dos autos do processo que forem annullados o juiz ou funcionario judicial ou policial que houver dado causa á nullidade.

Art. 964 — Não serão retardados a expedição e o julgamento dos processos em qualquer instancia por falta de pagamento de sellos e preparo que poderão ser pagos depois.

Art. 965 — Julgada a causa em ultima instancia, serão contadas as custas e os sellos devidos.

Art. 966 — As custas devidas a partes, advogado e procuradores, serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

Art. 967 — As custas de processo serão pagas pelo réo quando condemnado.

Art. 968 — Em crime de acção privada quando o réo fôr absolvido será condemnado nas custas o queixoso.

Art. 969 — Em crime de acção publica, si o réo fôr absolvido será condemnado nas custas por metade:

a) o estado quando o julgamento absolutorio tiver sido exarado pelo juiz de direito;

b) o municipio quando o julgamento absolutorio tiver sido proferido pelo tribunal do jury.

Art. 970 — Sempre que o réo fôr impronunciado será condemnado nas custas por metade, o estado.

Art. 971 — Só terão direito a haver custas por metade, do estado ou do municipio, os funcionarios de justiça não remunerados pelo estado ou pelo municipio.

CAPITULO IV

Das multas

Art. 972 — As multas previstas neste codigo e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo a desembargadores, juizes, representan-

tes do ministerio publico, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão escripturadas no contencioso da directoria de finanças, e cobradas executivamente, si, tendo havido recurso não forem relevadas.

§ Unico — São exceptuadas dos dispositivos deste artigo as multas impostas aos jurados.

Art. 973 — Ninguém poderá ser recolhido á prisão, ou nella conservado a pretexto de multa, emquanto esta não estiver liquidada.

Art. 974 — Imposta a multa, será intimado e multado para no praso de 5 dias recolher a sua importancia á directoria de finanças, e, findo esse praso, e não tendo havido recurso, ou tendo sido negado provimento, a autoridade que a impoz, remetterá ao director de finanças, uma certidão, lavrada pelo escrivão respectivo do acto em que foi comminada a multa.

Art. 975 — As multas impostas aos jurados serão recolhidas aos cofres dos respectivos muneípios.

TITULO XVII

Disposições geraes

Art. 976 — A estatistica judiciaria será organizada pelo procurador geral do estado na forma prescripta pela letra *g* do art. 280 da lei de org. jud.

Art. 977 — Em casos omissos, são consideradas subsidiarias as leis sobre o processo criminal da União no que implicita ou explicitamente não contrariarem as disposições deste codigo.

Art. 978 — Ficam revogadas as leis, decretos, regulamentos, instrucções sobre processo criminal e quaesquer disposições em contrario a este codigo.

Disposições transitorias

Art. 1.º — Os processos pendentes, ao tempo da execução deste codigo, proseguirão de accordo com as disposições nelle prescriptas.

Art. 2.º — Este codigo entrará em vigor na data de sua publicação e será submettido a approvação do congresso legislativo do estado, sem prejuizo de sua execução (letra I do n. 3 do art. 39 da const. est. e arts. 2.º das disposições transit. da lei estad. n. 3 de 24-12-913).

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do E. Santo, em 26 de setembro de 1914

— Marcondes Alves de Souza — José Bernardino Alves Junior,